ABRAPOST
Associação Brasileira
de Empresas Prestadoras
de Serviços Postais

Doc.
001433

Excelentíssimos Senhores Doutores Osmar Serraglio e José Eduardo Cardozo, DD. Relator Geral e Sub-Relator de Contratos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios – Congresso Nacional – Brasília, DF

A **ABRAPOST** – Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais, por sua representante legal infra-assinada, nos autos da CPMI DOS CORREIOS, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a juntada dos inclusos Esclarecimentos Adicionais Àqueles Prestados Pela Entidade À Essa CPMI, Referentes A Atividade das Agências de Correio Franqueadas – ACFs.

Colocando-se à disposição dessa Comissão para prestar novos esclarecimentos sobre o assunto em tela,

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

Emily Yamashita
Presidente
Conselho Deliberativo

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 149
3625
Doc:

Presidência do Conselho Deliberativo
Rua Sampaio Viana, 202 - 6º andar - cj.62 - Paraíso
São Paulo - SP
04004-000
Fone: (11) 3884-3737

ABRAPOST
Associação Brasileira
de Empresas Prestadoras
de Serviços Postais

Excelentíssimos Senhores Doutores Osmar Serraglio e José Eduardo Cardozo, DD. Relator Geral e Sub-Relator de Contratos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios – Congresso Nacional – Brasília, DF

A **ABRAPOST** – Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais, por sua representante legal infra-assinada, nos autos da CPMI DOS CORREIOS, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a juntada dos inclusos Esclarecimentos Adicionais Àqueles Prestados Pela Entidade À Essa CPMI, Referentes A Atividade das Agências de Correio Franqueadas – ACFs.

Colocando-se à disposição dessa Comissão para prestar novos esclarecimentos sobre o assunto em tela,

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

Emily Yamashita
Presidente
Conselho Deliberativo

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 150
Doc: 3625

Presidência do Conselho Deliberativo
Rua Sampaio Viana, 202 - 6º andar - cj.62 - Paraíso
São Paulo - SP
04004-000
Fone: (11) 3884-3737

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS ÀQUELES PRESTADOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS - ABRAPOST À CPMI DOS CORREIOS SOBRE A ATIVIDADE DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS - ACFs

a) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Segundo se pode apurar nos autos da referida CPMI, neles se encontra um Relatório elaborado por Técnico do Tribunal de Contas da União, Aércio Dantas Giffoni, que foi designado pelo TCU, a pedido daquela Comissão, para auxiliar nos seus trabalhos de investigação das possíveis causas e conseqüências de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios, subsidiando o seu relatório final.

Como ponto central do trabalho em referência são indicados os contratos administrativos firmados pelos Correios com empresas privadas interessadas em operar agências postais, os chamados contratos de franquia empresarial - CFE, tendo em vista que as atividades das Agências dos Correios Franqueadas foram alvo de denúncias de eventuais irregularidades formuladas pelos ex-Diretores Administrativo e de Tecnologia dos Correios.

Segundo as denúncias, aludidas contratações pela ECT teriam sido realizadas por indicação política, sem licitação, porém, em momento algum, o mencionado Técnico do TCU apontou o nome de tais homens públicos.

Buscando a instauração de processo para apurar os débitos verificados em razão de ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público, que teria trazido a possibilidade de ocorrência de prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Relatório descreve a cronologia das contratações, com breve histórico do sistema de *franchising* nos Correios com as respectivas regulamentações estabelecidas, analisando, após, pontos que reputa de fundamental importância para a sua conclusão: a constitucionalidade dos contratos

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 151
3625
Doc:

de franquia e das leis que os autorizam; a efetividade dos contratos de franquia para contemplar o interesse público e as apurações de irregularidades cometidas pela rede franqueada.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o Relatório objeto dos presentes esclarecimentos adicionais não é da lavra do Tribunal de Contas da União – TCU, mas sim de Técnico – não Auditor - designado por aquele Tribunal para auxiliar nos trabalhos da CPMI dos Correios, não havendo de se confundir o entendimento manifestado pelo aludido servidor como o entendimento daquela Corte de Contas. Isto ficou cabalmente demonstrado pelo documento em anexo (ANEXO 1), firmado pelo próprio Presidente do TCU.

b) COMENTÁRIOS SÔBRE A MATÉRIA DE MÉRITO DO RELATÓRIO DO TÉCNICO DO TCU.

1. INTRODUÇÃO

No item "1" do Relatório é feita uma introdução, através da qual se delineiam os motivos de sua lavratura e as premissas nos quais o trabalho se assentaria.

Sem prejuízo de toda a argumentação trazida aos presentes esclarecimentos adicionais, demonstrando a insubsistência de todos os pontos que envolvem a matéria sob a ótica do Relatório apresentado, e que se dará ponto a ponto, merece especial atenção a premissa lançada no item 1.2 da sua Introdução.

Com efeito, nesse item, o Relatório, afirmando que o ponto central do trabalho congrega os contratos administrativos firmados pelos Correios com empresas privadas interessadas em operar agências postais, tendo em vista que as Agências dos Correios Franqueadas teriam sido alvo de denúncias feitas pelos depoentes ali mencionados, que, ainda segundo o Relatório, teriam afirmado que as contratações em referência foram feitas por indicação política, sem licitação.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 152
Doc: 3625

Causa estranheza a forma pela qual o Relatório fixa essa sua premissa, alegando, inadvertidamente, que os depoentes teriam afirmado que as contratações das ACFs foram realizadas por indicação política.

A leitura dos aludidos depoimentos, mencionados pelo próprio Relatório, demonstra que é falsa essa premissa, uma vez que, conforme as folhas 27 a 29 citadas pelo Relatório, os depoentes apenas "teriam ouvido dizer" que as franquias se davam por indicação política; "teriam ouvido dizer" que a concessão se dava mediante o pagamento de luvas.

Por outro lado, os depoentes são categóricos em afirmar que, primeiro, nenhuma franquia foi concedida no período em que esteve na direção da ECT o Sr. Antônio Osório Menezes Batista e que, segundo, as informações sobre franquia não são de sua área e, portanto, o depoente falaria sobre aquilo que ouvira dizer a respeito, de acordo com as afirmações feitas pelo Sr. Eduardo Medeiros de Moraes.

Resta claro, assim, que o Relatório tergiversa acerca da realidade dos depoimentos prestados pelos seus autores que, segundo ele, teriam afirmado que tais contratações ocorreram comprovadamente por indicação política.

Essa prática eiva de manifesta desconfiança o inteiro teor do Relatório em comento e se consubstancia em ponto de extrema valia para a formação de juízo tendente a repeli-lo, em sua íntegra.

Além disso, o Relatório olvida que houve regulamentação técnico-administrativa para o processo seletivo de empresas candidatas à operação das franquias dos Correios, conforme se demonstra pelos inclusos documentos.

Por tais razões, e como restará provado a seguir, o Relatório, desde a sua Introdução, peca pela base, devendo ser, de plano, afastado.

RQS Nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIOS
Fls: 153
Doc: 3625

2. HISTÓRICO

No item "2" do Relatório é deduzido um histórico que remete o leitor a 15 de setembro de 1990, data a partir da qual os Correios teriam começado a firmar contratos com empresas privadas interessadas em operar agências postais, contratos de franquia empresarial que deram origem a todas as ACFs hoje existentes.

Cita, ainda, o Relatório em comento, a Decisão 601, de 21 de setembro de 1994 (ANEXO 2), proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União e que determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que adotasse providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, à luz dos artigos 37, XXI, e 175, *caput*, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação, deliberação esta modificada pela Decisão 721, de 30 de novembro de 1994 (ANEXO 3), que acrescentou àquela a ressalva de que não seriam atingidos não só os processos de concessão de franquias que, naquele momento, se encontravam em fase de concretização, aguardando apenas a portaria autorizativa para o início das atividades, mas, também, os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas.

Por outro lado, o mencionado Técnico do TCU faz alusão à Medida Provisória 1.531-18, de 24 de abril de 1998, que alterou o artigo 48 da Lei nº 8.987/95, estendendo a validade das ACFs, Medida Provisória esta que se converteu na Lei nº 9.648/98, que alterou o artigo 1º da Lei 9.074/95, validando os contratos de exploração de serviços postais celebrados entre a ECT e as ACFs que, segundo o Relatório, teria prorrogado a vigência de ditos contratos para, no mínimo, até 31 de dezembro de 2001 e, no máximo, até 31 de dezembro de 2002.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 154
Doc: 3625

Finalmente, o Relatório, nesse item, menciona a Lei nº 10.577/2002, que prorrogou os contratos realizados com as Agências dos Correios Franqueadas por mais cinco anos, levantando infundada e injuriosa suspeita sobre o fato de que, na tramitação do aludido diploma legal, foram apresentados dois requerimentos de urgência, de lideranças parlamentares de diferentes partidos políticos, aprovados pelos plenários tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal. Além disso, afirma o Autor do Relatório, sem qualquer documento que assim o comprove, que, a partir de 1990, teriam sido realizadas contratações sem licitação pela ECT, ao contrário do entendimento do TCU, retro mencionado.

Ora, a visão manifestada pelo Relatório nesse aspecto, de um lado, é extremamente simplista, deixando claro, de outro lado, total desconhecimento da realidade da atividade postal desenvolvida no Brasil.

Com efeito, a análise atenta da situação dos serviços públicos em geral, inclusive os postais, conforme se observa da inclusa matéria de capa publicada pela revista VEJA (ANEXO 4), no início da década de 1990, demonstra de maneira cristalina que diversos foram os projetos colocados em estudo e destinados à solução da situação de endividamento em que se encontravam as Empresas Estatais. No Setor Postal, desde 1979, não havia recursos para sequer promover a abertura de uma nova agência de Correios. O fluxo de caixa dessa Estatal era insuficiente até mesmo para o pagamento da folha de salários dos seus servidores. O atendimento nas agências existentes era precário e deficiente. Havia falta de funcionários, situação que se agravara em razão da proibição, pelos governos contemporâneos, de novas contratações. A falta de equipamentos, bem como a falta de recursos para sua aquisição completava o quadro caótico em que se encontravam os serviços postais disponibilizados sob o monopólio estatal.

Por outro lado, diante do desafio de cumprir a responsabilidade constitucional de acesso universal aos serviços postais e diante da perspectiva iminente de colapso face à inexistência de recursos

RQS Nº 03/2005 - CPMI CORREIOS
Fls: 155
Doc: 3625

financeiros, foi desenvolvida em 1989, *interna corporis*, a solução de *franchising* que veio a ser regulada apenas em 1994, através da Lei 8.955/94.

As razões que levaram a ECT a tomar essa decisão de iniciar uma parceria público-privada se pode observar do documento oficial dos Correios ora juntado (ANEXO 5).

Nessa época, os empresários eram procurados incessantemente pelos diretores e gerentes da ECT (como se pode ver pelo documento constante do ANEXO 5, utilizado para fins de divulgação) para firmar a parceria através de contratos de franquia, mantiveram muitas reservas em relação ao êxito do empreendimento, e inúmeras dúvidas sobre :

- formato inovador do negócio (franquia) sem legislação específica;
- relação contratual inédita (contrato administrativo através de credenciamento e seleção técnica, conforme Manual de Organização – ANEXO 6);
- a real capacidade da estatal em honrar compromissos com os parceiros, do ponto de vista operacional, financeiro, técnico, de suprimento de produtos e materiais, etc.

Com o modelo de Agências de Correios Franqueadas a ECT encontrou a solução para arrecadar receita sem gerar despesa; vislumbrou a desnecessidade de investimentos em pontos comerciais, prédios e instalações; vislumbrou também a desnecessidade de investimentos em manutenção de equipamentos e outros bens móveis; contemplou a disseminação ágil e eficaz para a abertura de novos postos de atendimento; e, também, constatou a redução de riscos financeiros.

Pelos pontos positivos acima mencionados, conclui-se que as ACFs, indubitavelmente, colaboraram – o que continuam a fazê-lo - para que a União Federal, por meio da ECT, viabilizasse a manutenção do monopólio da atividade postal, preconizado na Constituição Federal. Some-se a isso que, em vez de arcar com despesas operacionais, a ECT, utilizando-se do sistema de franquias, melhorou sensivelmente o seu fluxo de caixa, pois recebe a receita advinda dos serviços postais

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 156
Doc: 3625

prestados diretamente das ACFs, que têm a integral responsabilidade, perante os Correios, da quitação dos débitos da clientela por elas captada, eliminando os riscos de inadimplência.

Esses fatos demonstram cristalinamente a fragilidade dos argumentos em que se assenta o Relatório que ora se comenta e que se lança em ilações contra um processo legislativo que não guarda em si qualquer sombra de dúvida acerca de sua lisura, licitude e desprendimento em relação a quaisquer interesses, individuais ou de grupos predefinidos.

Ressalte-se, ainda, que, em 2002, os parlamentares mencionados no Relatório ou eram titulares da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática, ou eram líderes dos vários partidos políticos, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal. Enfatize-se mais, que a questão relativa ao assunto foi objeto de Lei Federal, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, sem qualquer questionamento de ordem política, econômica ou jurídico-constitucional.

No que tange ao fato de que todos os líderes partidários assinaram o requerimento de urgência denota a gravidade da situação a que a ECT estava exposta (com o completo fracasso das licitações para a implantação do seu novo modelo permissionário e o risco de colapso postal a partir de 01.01.2003) e a sensibilidade para com um segmento econômico responsável por 1/3 das receitas da ECT, a um custo significativamente inferior às suas operações próprias, além do risco de desemprego para 30.000 empregados diretos e indiretos.

Razão não assiste, por tais motivos, ao Relatório preparado, pelo aludido técnico restando afastado qualquer indício de que os Diplomas Legais por ele imperiosamente atacados tenham sido fruto de prestígio de pequenos grupos junto quer ao Executivo, quer ao Legislativo.

3 - ANÁLISE DOS PONTOS IMPORTANTES PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA CPMI DOS CORREIOS SOBRE AS ACFS.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 157
Doc: 3625

3.1 - Constitucionalidade dos contratos de franquia e das leis que os autorizam

Nesse item, o Relatório do Técnico do TCU se lança a discutir a constitucionalidade não só dos contratos celebrados entre a ECT e as ACFs mas, também a constitucionalidade das próprias Leis nºs 9.648/98 e 10.577/2002.

Traz à luz os artigos 21 e 175, da Constituição Federal, o primeiro, que define o serviço postal como serviço público e, o segundo, que determina a realização de licitação para concessão de tais serviços, traduzindo a intenção do legislador constituinte em estabelecer que a prestação de serviços públicos quando não executada diretamente pelo Poder Público, deve respeitar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos eles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações.

Diante dessa fundamentação, o Relatório do referido Técnico do TCU assevera que a ECT firmou contratos com terceiros, entre 1990 e 1994, para prestação de serviços postais, sem licitação e segundo critérios políticos de escolha.

Ora, os argumentos lançados no Relatório estarrecem o mais desavisado observador, deixando perplexo o mais atento.

Isto porque, primeiro, a Lei de Licitações é de 1993. Os contratos de franquia firmados pela ECT com as ACFs tiveram origem em 1990, antes, portanto, do advento da Lei das Licitações.

Preliminarmente, deve-se ponderar, ainda, que o Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969, que instituiu a ECT, mediante transformação do então Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, em seu Art. 2º., inciso I, concedem aos Correios a competência da execução e controle dos serviços relativos ao monopólio postal brasileiro, detido pela

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
158
Fls:
3625
Doc:

União Federal, conforme o inciso X, do Art. 21 da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, em seu artigo 9º, define taxativamente quais são, de fato, os serviços postais que devem observar o monopólio estatal. São eles o recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal (inciso I); o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada (inciso II) e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (inciso III).

Já o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe que "a empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações."

Nesse passo, o Ofício P-0558, de 25 de janeiro de 1990, do Presidente da ECT ao Ministério da Infra-Estrutura (ANEXO 7), solicitando autorização para implantação do sistema de *franchising* deu origem ao Ofício 064-DNPU/SNC, de 15 de setembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura (ANEXO 8), que autorizou a implantação do pretendido sistema.

A corroborar o entendimento que defende a constitucionalidade dos contratos de franquia celebrados pela ECT, a inteligência do artigo 25, parágrafo 1º da Lei nº 8.987/95, diploma legal posterior à Lei de Licitações, conferiu à ECT a prerrogativa de contratar, com terceiros, serviços complementares ao objeto da concessão que lhe foi outorgada por lei.

Toda essa argumentação encontra eco na realidade dos serviços que se verifica no setor postal, sendo certo que são muito mais variados e amplamente disputados pelo mercado concorrencial, fora, portanto, do domínio estatal. Segundo classificação da própria ECT, são serviços

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 159
Doc 3625

que não fazem parte desse monopólio, atividades de encomenda sedex, encomenda normal, PAC, impresso simples, impresso especial, mala direta postal, porte pago, entre outros, desenvolvidos não só pelas ACFs, como também, por milhares de outras empresas que atuam concorrencialmente no mercado, sem qualquer ligação, contratual ou não, com o Poder Público, livres, portanto, de quaisquer regras delimitadoras de seu campo de atuação, ou seja, totalmente fora do controle estatal, a que estão sujeitas as ACFs e que desenvolvem serviços que não fazem parte do monopólio estatal legalmente definido, em franca concorrência com as demais empresas privadas que atuam nesse ramo de atividade.

Importante trazer à luz a transcrição de alguns trechos extraídos de Parecer Jurídico, da lavra da Especialista na matéria, a Jurista Dra. Maria Rita G. Sampaio Lunardelli, datado de 07 de março de 2002 (ANEXO 9) e que corroboram o entendimento manifestado nestes esclarecimentos adicionais :

"

23. Tendo sido essa empresa, definida pelo TCU como uma "concessionária" de serviço público, a ela são aplicados os dispositivos contidos na Lei nº 8.987, de 13/02/95, acima referida, ficando claro, pela definição constante de seu artigo 2º, I, que o Poder Concedente é a União Federal.

24. Por outro lado, dispôs o artigo 25 da mesma lei que:

"Art. 25 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade.

*§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados**.*

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente."

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 160
Doc 3625

25. Verifica-se pelo dispositivo supra - e obviamente considerando a ECT como uma concessionária de acordo com o entendimento do TCU - que pode essa empresa contratar diretamente com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes (no caso as agências franqueadas), contratos esses que estarão regidos pelo direito privado, inexistindo em decorrência dos mesmos, qualquer relação com o poder concedente (no caso a União Federal, através do Ministério das Comunicações).

26. Isso significa, portanto, que não haveria qualquer impedimento para que a ECT firmasse os contratos de franquia.

27. Entretanto, vale lembrar que esses contratos foram firmados antes da edição da Lei nº 8.987/95, quando então não havia essa faculdade expressa na lei. Ocorre que, ainda assim, os referidos contratos acabaram por ser convalidados pelo próprio TCU, o que significa dizer que essa legislação teria recepcionado as contratações levadas a efeito entre a ECT e sua rede franqueada.

28. Vale nesse ponto, ser aberto tópico específico, no qual analisaremos a decisão proferida pelo TCU e que de forma definitiva convalidou os contratos de franquia.

II - DECISÕES DO TCU QUE ANALISARAM A SITUAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

29. A primeira Decisão proferida pelo Plenário do TCU é a de nº 601/1994 que teve por objeto um Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, no período de 28/03/94 a 01/06/94.

30. Segundo pôde ser verificado, essa Auditoria foi realizada nas Regionais da ECT dos Estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo e gerou um Relatório de Auditoria Operacional, o qual reportou-se ao requerimento anteriormente assinado por um dos Ministros do TCU determinando que fosse a ECT questionada sobre os seguintes aspectos:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 161
Doc: 3625

- Face aos dispositivos constitucionais (artigo 21, X a XII e 175 § único da CF), justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias, à iniciativa privada;
- Indicar o nº de franquias permitidas, autorizadas ou concedidas, classificadas por Diretorias Regionais;
- Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que receberam a franquia, informando se foram selecionadas mediante prévia licitação;
- Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas

31. Em atendimento ao solicitado pelo TCU, foi elaborado Relatório por técnicos da ECT, com esclarecimentos sobre o sistema de FRANCHISING, de cujas conclusões podem ser destacados os seguintes pontos:

"Dentre as várias alternativas estudadas, verificou-se que uma das que melhor atendia a necessidade era o FRANCHISING.
Para a ECT como franqueadora, os benefícios eram bastante evidentes. ***Ampliar o canal de distribuição através da multiplicação e modernização dos pontos de atendimento, sem ter que investir em imóveis, equipamentos, instalações, etc. Ocupar as novas posições de atendimento sem ter que contratar pessoal, o que certamente se traduziria num melhor serviço aos clientes.*** *"* (g.n.)

32. Dando continuidade ao determinado pelo TCU, a equipe de auditoria, através da análise dos documentos juntados ao processo, extraiu os seguintes pressupostos que nortearam os dirigentes da ECT na implementação do sistema de "franchising":

a) Atrair novos clientes para a ECT;

b) Desobstruir os guichês de atendimento;

c) Suprir o *deficit* de unidades existentes à época no mercado postal;

d) Disseminar pontos de vendas;

e) Expandir a rede de atendimento sem necessidade de investimentos;

f) Abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal.

33. Após a conclusão do referido processo e acolhendo as justificativas que deram ensejo à criação do sistema de

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 162
Doc: 3625

franquias do correio, decidiu o Plenário do TCU (Decisão 601/94) que as novas contratações deveriam ser feitas em consonância com o artigo 175 da CF, devendo para tanto, serem precedidas de processo licitatório.

34. Em decorrência dessa decisão, o Presidente da ECT interpôs Recurso de Embargos de Declaração (recurso utilizado para esclarecer pontos obscuros de decisões), questionando se a Decisão 601/94 abrangeria os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização.

35. Esclareceu nesse Recurso o Presidente da ECT que no momento em que foi determinado pelo TCU que a empresa promovesse licitação para a contratação de novas franquias, encontravam-se pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising - CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros com etapa de seleção já concluída, no âmbito das Diretorias Regionais, prontos para serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria.

36. Frisou, ainda, sua preocupação com **as conseqüências advindas do prejuízo ético, moral e presumivelmente financeiro com a interrupção dos processos mencionados, já que os Correios, no interesse pelo concurso de novas agências, já havia firmado compromisso com proponentes franqueados, dentre os quais diversos candidatos já haviam realizado algum tipo de investimento financeiro**.

37. Com base nesses argumentos, questionou ao TCU se poderia dar andamento aos processos pendentes de solução, ao tempo em que proferida a decisão.

38. Após análise das ponderações, conclui o TCU que *seria de bom alvitre evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados. Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituírem ações indenizatórias de reparação de dano.*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 163
Doc: 3625

39. Com base nesses argumentos, foi exarada a seguinte decisão:

> *"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos artigos 224 e 229 do Regimento Interno c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, receber o presente expediente como recurso de Embargos de Declaração para, dando provimento, acrescer ao subitem 8.1 da Decisão nº 601/94 Plenário ressalva no sentido de que* ***a determinação ali expendida não atinge os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão- somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas****."*
> (g.n.)

40. De acordo, portanto, com essas manifestações do TCU, pôde ser verificado o real interesse da ECT quando decidiu utilizar o sistema de franquia, já que se mostrava como único meio hábil para expandir sua rede de atendimento sem necessidade de investimentos.

41. O próprio TCU, mesmo afirmando que a delegação de serviços públicos somente pode se dar através de concessão ou permissão, entendeu por bem convalidar as franquias até então contratadas ou mesmo em fase de contratação, como forma de respeitar o equilíbrio das relações negociais e, em última instância, fazer prevalecer o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

42. Pela análise das referidas manifestações, foi possível depreender que a própria ECT também demonstrou um grande interesse na manutenção do seu sistema de franquia, além de afirmar expressamente no Processo que veio a resultar na Decisão nº 271/2001 do TCU (última decisão que tratou da Auditoria na ECT), que eventual alteração dos valores da Tabela de Comissão poderia inviabilizar a rede franqueada, acarretando à empresa o encargo de prover todo o atendimento por meio de sua rede própria **e podendo expô-la a um elevado número de pleitos judiciais, para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, com elevados ônus para a ECT**.

43. Verifica-se, com isso, a grande preocupação da ECT em manter as regras inicialmente contratadas com as Franqueadas, demonstrando ciência dos riscos a que está

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 164
Doc: 3625

sujeita caso ocorram alterações na relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.

44. Entendemos, com isso, que se trata de uma situação já consolidada, para a qual tem ciência o Poder Público, através de seu órgão de controle (TCU), dos riscos decorrentes de uma alteração unilateral.

45. Frise-se que as decisões acima mencionadas, tiveram por objetivo analisar os motivos que levaram a ECT a optar pela criação de uma rede franqueada, bem como averiguar se os objetivos (interesse público) foram atingidos.

46. Entretanto, após a análise dos contratos de franquia e sua conseqüente convalidação, o próprio TCU acabou por analisar outras questões a ele levadas por iniciativa da ECT, que são importantíssimas para a definição não só da natureza jurídica da ECT, a qual já foi acima apontada, como também e principalmente, da natureza da relação firmada entre essa empresa e as agências franqueadas.

47. Assim, tomaremos a liberdade de citar, no próximo tópico, trechos do Acórdão nº 59/98, proferido pelo Plenário do TCU, tendo por Relator o Min. Adhemar Paladini Ghisi.

III – DECISÃO DO TCU QUE ANALISOU A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA

48. É bom que se esclareça novamente, que o processo que deu ensejo ao Acórdão supra, foi de iniciativa da ECT que solicitou ao TCU aplicação de multa à uma agência franqueada em decorrência de atraso no acerto de contas.

49. Tal decisão foi assim ementada;

"Recurso de Reconsideração interposto em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo descumprimento de cláusula constante de contrato de franquia assinado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerações acerca da natureza jurídica da avença. Assunto não inserido na competência do Tribunal de Contas da União, uma vez que não cabe a esta Corte apreciar processos que tratem exclusivamente de débitos decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais acordadas sob o manto do direito privado, assim

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 165
Doc: 3625

entendidas também aquelas inerentes aos contratos de franquias celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conhecimento do recurso, provimento e insubsistência da TCE".

50. Do Relatório do Ministro Adhemar Guisi, muito embora extenso, merecem ser extraídas as seguintes passagens que elucidam de forma definitiva a relação jurídica existente entre a ECT e as franqueadas:

"III.1 - DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO

8. O único vínculo existente entre a empresa franqueada e o Poder Público, representado pela ECT, consiste no contrato de franquia celebrado.Assim, para que se verifique haver possibilidade de o TCU aplicar multa à franqueada, impende que se busque identificar a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes.

*9. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora por definição legal seja empresa pública, tem personalidade jurídica de direito privado**. Hely Lopes Meirelles assim dispõe ao estudar as empresas públicas, "in verbis": Vale-se tão-somente dos meios da iniciativa privada para atingir seus fins de interesse público; e quando explorar atividade econômica, deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais... (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., Malheiros - 1993, p.326/328)*

10. Dos textos acima transcritos, constata-se que a empresa pública deve, em regra, utilizar na consecução do interesse público específico para o qual foi criada os instrumentos de direito privado.

11. O ordenamento positivo não assegura vantagens às empresas públicas em detrimento das privadas. Se assim não fosse, não haveria razão nem justiça em atribuir-lhes personalidade de direito privado.

12. A dúvida que fica nos autos refere-se a ser o contrato típico de concessão, ou se esse reveste-se de características que lhe confiram natureza mais próxima da esfera do direito privado.

13 O voto do Relator reproduziu parte do voto do eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira exarado no processo TC 013.889/94-0

RQS Nº 03/2005-CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 166
3625
Doc:

Relatório de Auditoria Operacional realizada na ECT com o objetivo de avaliar seu sistema de franquias -, que a seguir transcrevemos, "in verbis":

> *"... contrato de franquia celebrado entre a ECT e terceiros representa verdadeiro ato administrativo que aquela Empresa Pública firma na condição de outorgada de serviço público. Situação esta que sob a ótica do disposto no art. 175 da Carta Magna deve efetivar-se por meio de concessão ou permissão...*

...

20. Nesse sentir, o que se verifica é que a franqueada entendia estar diante de um contrato regido pelas normas de direito privado, haja vista que, da interpretação do contrato, o que exsurge é que não há como enquadrar o ajuste firmado como concessão de serviço público.

...

23. Da análise do contrato celebrado, verifica-se que foi cobrada taxa de franquia e taxa de publicidade. ***Isso descaracteriza a concessão e aproxima o pacto do direito privado.*** *Nos contratos de concessão não há possibilidade de o Poder Público instituir taxa, a ser paga pelo concessionário, pelo simples uso do nome. A taxa de franquia nada mais é do que um pagamento a ser feito para que se possa utilizar um nome comercial ou uma marca. No caso concreto o nome comercial e a marca CORREIOS.*

24. Outro relevante aspecto se funda no fato de que foi exigida uma caução do franqueado. Tal exigência revela a essência puramente mercantil da avença. Se o contrato fosse de concessão de serviço público, talvez não houvesse necessidade de caução, pois as relações comerciais se estabeleceriam apenas entre a franqueada e os usuários do serviço público, o que afastaria, de forma geral, a possibilidade de prejuízo ao Erário e, por via de conseqüência, a necessidade inafastável de caução.

25. ***Nas concessões de serviço público, não há vínculo comercial entre o poder concedente e o concessionário.*** *No caso do contrato de franquia celebrado, o vínculo, ao reverso, é estritamente comercial. Tanto é assim que havia pagamentos efetuados pela franqueada à ECT em decorrência dos serviços prestados aos usuários.*

26. A previsão contratual de multa, no valor de 10%, em caso de atraso no repasse das verbas devidas é outro ponto que demonstra a natureza comercial do pacto. ***Em contratos de concessão não há previsão de***

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 167
Doc: 3625

multa por atraso no repasse de verbas, porque, simplesmente, não há verbas a serem repassadas.

...

28. Não podemos esquecer que o contrato celebrado é um contrato de franquia empresarial, cujo objeto precípuo se constitui na cessão do direito de uso da marca CORREIOS.

...

30. Outro ponto que corrobora o entendimento de que se deve analisar o ajuste por um ângulo bem próximo das normas de direito privado é a publicação da Lei nº 8.987/95, ocorrida logo após a celebração do contrato.

...

32. ***Sem embargo de reconhecer que essa Lei também não integrava o ordenamento positivo à época da celebração do contrato, é de cristalino entendimento que houve esforço legislativo no sentido de reconhecer que relações jurídicas como a que ora se analisa devem ser interpretadas com base no direito privado.***

33. A ***ECT*** *é, em última análise,* ***concessionária de serviço público****. O contrato foi, indubitavelmente, firmado para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço concedido. Nesse caso, como bem afirma o § 2º acima transcrito, os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros - entre a ECT e a empresa franqueada -, devem reger-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente - entre a empresa franqueada e a União.*

...

41. O próprio instituto da franquia parece ser incoerente com a concessão de serviços públicos. Como já mencionado, a franquia é própria do direito privado. ***No contrato de concessão, a concessionária opera por conta própria. No contrato de franquia, como se sabe, a operação do negócio por parte do franqueado é totalmente vinculada ao franqueador.***

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 168
Doc: 3625

42. Não há como negar que a lei admitiu o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido por meio de contratos com terceiros. O caso sob exame encaixa-se perfeitamente nessa hipótese.

43. Não se pode afastar a interpretação literal da palavra inerente. Segundo o famoso dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, inerente é o que está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa. Assim, quando a lei valeu-se daquela palavra, queria mesmo admitir a prestação de parcela do serviço concedido por terceiros, sem que, com isso, ficasse caracterizada a subconcessão.

44. O recebimento da correspondência e o desenvolvimento das outras atividades acometidas à franqueada não caracterizam subconcessão, eis que são apenas parcelas de um todo, que corresponde à totalidade do serviço público concedido à ECT.

45. A contratação para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço público concedido caracteriza-se pelo fato de que a contratada permanece vinculada à contratante durante a execução do contrato. Esse vínculo não é apenas jurídico, mas contempla o aspecto fático da execução dos serviços. ***As duas empresas realizam os serviços lado a lado, como, aliás, é típico dos contratos de franquia.***

46. Dessa análise, resulta a conclusão de que uma das diferenças marcantes entre a subconcessão e o contrato com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido se verifica na execução dos serviços. ***Na primeira, a subconcessionária presta os serviços de forma autônoma, monta a sua estrutura da forma que melhor lhe aprouver, obviamente, desde que garanta a qualidade dos serviços, e executa os serviços de forma independente. Na segunda, os serviços são prestados de forma totalmente vinculada ao que estabelece a empresa contratante, que tem ingerência direta sobre a forma pela qual a contratada irá operacionalizar as suas atividades.***

48. Como último aspecto a demonstrar que o contrato celebrado não pode ser considerado como sendo de concessão ou subconcessão, mencione-se o tratamento que se deve dar às tarifas nesses tipos de contrato e o que ocorreu no caso sob exame.

49. Nas concessões, a tarifa é fixada com base nos custos em que incorre o concessionário, de forma a assegurar-lhe pequena margem de lucro, observada a modicidade dos preços a serem pagos pelos usuários. Se o

ROS Nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 169
Doc: 3625

contrato sob exame fosse de concessão ou subconcessão, as tarifas deveriam ter sido fixadas com base nos custos em que incorria a franqueada. Todavia, isso não ocorreu. A franqueada cobrava dos usuários o preço estabelecido pela ECT. Note-se que esse preço nada mais era do que a própria tarifa fixada para a ECT, ou seja, era calculado com base nos custos da ECT e não da franqueada. Assim, o que havia, como forma de remunerar a franqueada, nada mais era do que um percentual da tarifa da ECT, que não guardava nenhuma correlação com os custos daquela. Reforça-se, pois, a tese de que o contrato era mesmo comercial, não se caracterizando concessão ou subconcessão, haja vista que não houve fixação de tarifas com base nos custos da empresa franqueada.

...

50. Por todo o exposto, parece-nos que o contrato celebrado não é, de fato, concessão ou subconcessão de serviço público, sendo que sua natureza jurídica aproxima-se daquela típica dos acordos comerciais regidos pelas normas de direito privado."

51. Diante dessas diferenças traçadas pelo E. TCU entre concessão, subconcessão e subcontratação, reproduzimos abaixo quadro[1] de autoria de Antonio Carlos Cintra do Amaral, que bem elucida esses três institutos:

CONCESSÃO

[1] ob.citada, pag. 23

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
170
Fls:
Doc: 3625

SUBCONCESSÃO

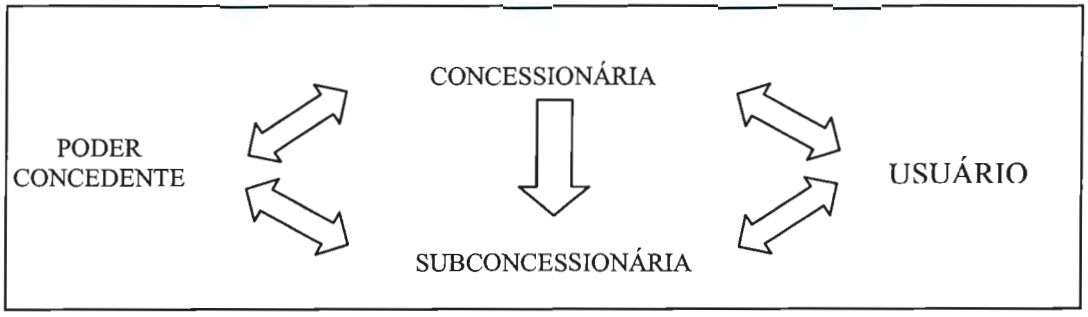

SUBCONTRATAÇÃO

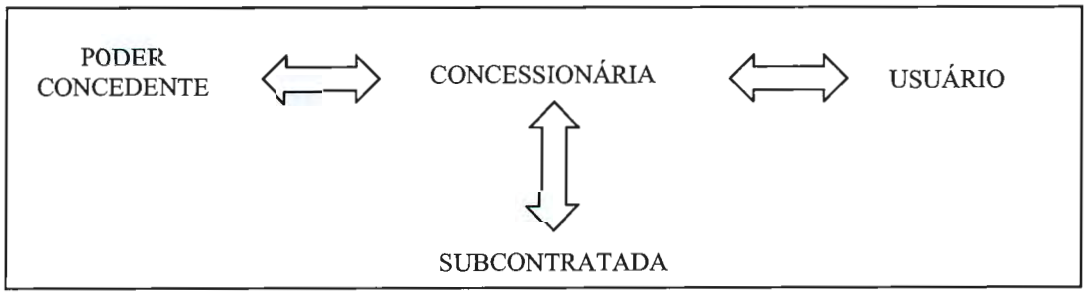

52. , Da forma como elucidado acima, resta bastante clara a relação existente entre a ECT e as franquias como sendo de uma efetiva subcontratação, já que entre estas e o Poder Concedente (União Federal) não há qualquer relação, conforme afirmado inclusive pelo TCU, sendo que todas as regras de prestação de serviço são impostas pela concessionária (ECT), não havendo qualquer margem de liberdade para a subcontratada.

53. Cremos que não há qualquer dúvida em relação à natureza jurídica das franquias, não havendo qualquer possibilidade de serem consideradas, nem como concessionárias de serviço público e nem tampouco como subconcessionárias, já que

RQS.Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 171
Doc:

não houve transferência da concessão da ECT à rede franqueada.

54. Diante desse quadro, portanto, entendemos que os contratos de franquia firmados pela ECT, podem ser analisados diante de dois cenários distintos: antes da edição da Lei 8.987/95 e posteriormente à edição desse diploma normativo, sendo que em ambos, a conclusão é no sentido de sua integral validade jurídica.

55. Na primeira hipótese, ou seja, antes da edição da Lei 8.987/95, foi o próprio TCU quem os convalidou por intermédio da Decisão 601/94.

56. Já no segundo cenário, ou seja, após a edição da Lei 8.987/95, entendemos que essa lei colheu a situação existente naquele momento como válida, como uma espécie de "recepção" da relação jurídica ECT x franquias, e passou a regê-la, sobre ela incidindo os dispositivos pertinentes, mormente o artigo 25 e parágrafos que admitem a subcontratação, regida pelo direito privado, não necessitando, portanto de prévia licitação.

57. Isso significa dizer que muito embora os atuais contratos de franquia estejam, nos termos da Lei 9.074/95, e alterações da Lei 9.648/98, com seu prazo de validade fixado até 31/12/02, período máximo para que sejam realizadas as licitações para concessões ou permissões que segundo essa lei os substituirão, é de se ressaltar que apesar da duvidosa legalidade que o permeia, é importante que esse dispositivo não seja afastado através de medida judicial, já que é ele quem mantém, de forma expressa, a vigência dos atuais contratos.

58. Não obstante, nada impede que o legislador venha a editar novo diploma legal dispondo sobre a manutenção das subcontratações levadas a efeito pela ECT, esta na condição de concessionária de serviço público, no período em que as mesmas ocorreram com a anuência do TCU, lei essa que poderia ser editada com fundamento no artigo 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal:

""Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 172
3625
Doc:

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

IV – a obrigação de manter serviço adequado."

59. Evidentemente que no cenário atual, se as franquias que respondem por boa parte do faturamento da ECT e que primam pela qualidade da prestação de serviço, fossem simplesmente extintas de um dia para o outro, certamente que estaria absolutamente comprometida a manutenção do serviço postal, já que atualmente não tem a ECT, justamente em razão da existência de sua extensa rede franqueada, condições de dar continuidade à prestação do serviço sem a colaboração de suas franquias, que já incorporaram o cenário nacional.

60. A **manutenção de serviço adequado,** portanto, seria o motivo suficiente para justificar a edição de uma lei que mantivesse a atual rede franqueada na sua real condição de subcontratada de serviço público, para a qual não há necessidade de licitação, conforme previsto de forma expressa no artigo 25 da Lei 8.987/95.

61. Apesar de serem várias as questões que envolvem essa matéria, esperamos ter podido esclarecer os principais pontos de interesse dessa Associação, colocando-nos à inteira disposição de V.Sas. para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

De um lado, portanto, é fraca a tese de inconstitucionalidade dos contratos celebrados entre ECT e ACFs, assim como é fraca a tese que reputa inconstitucionais as leis que prorrogaram os prazos de vigência desses contratos.

Não se sustenta, por outro lado, a tese de que houve onipotência nos procedimentos de concessão dos serviços postais, como pretende fazer crer o Relatório em questão.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 173
Doc: 3625

Como já se viu e pelas razões trazidas à presente, a solução de *franchising*, no setor dos Correios, foi uma solução inovadora e empreendedora para vencer o desafio do colapso postal iminente.

Quanto ao fato de haver titulares comuns a duas franquias, deve-se ressaltar que a própria ECT, visando coibir a concentração de agências em poder de grandes grupos empresariais, e visando preservar seu poder controlador sobre o sistema, fixou a quantidade máxima em duas agências. O ANEXO 10 traz cópia de documento de 1997, emitido pela Coordenação Nacional de Franchising/CONAF, da ECT, anunciando a liberação de processos de transferência de titularidade e de composição societária das empresas operadoras de ACF, além da limitação de participação em 2 ACFs. O Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), em seu Módulo 4, Capítulo 2, emitido em 01.08.2001 (ANEXO 11), normatiza a questão da limitação da titularidade em 2 ACFs no item 3.5, alínea d. Alteração posterior do mesmo Módulo e Capítulo, emitida em 27.08.2003, mantém a mesma disposição no item 3.4., alínea d (ANEXO 12).

Não se pode falar em "privilégios" (3.1.7) e "beneplácitos" (3.1.8). O sistema de remuneração das empresas franqueadas se baseia exclusivamente na receita que é carreada para os cofres da ECT, produzida pela venda dos produtos e serviços postais autorizados, ou seja, toda e qualquer remuneração se deve unicamente ao que for comercializado.

As empresas franqueadas transmitem diariamente por via eletrônica os arquivos com os dados relativos às vendas efetuadas, para fins de controle e conferência dos pagamentos diários (D+1), e apresentam balancete demonstrativo quinzenal no primeiro dia útil seguinte à quinzena vencida para o acerto final de contas. Devem, nesse mesmo dia, efetuar o depósito dos valores apurados na conta bancária da ECT, responsáveis que são por honrar o compromisso financeiro, independentemente dos recebimentos das vendas a seus clientes finais, o que acarreta em muitas situações assumir frente à franqueadora os ônus decorrentes da inadimplência desses clientes.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 174
Doc: 3625

A remuneração é praticada conforme a "Tabela de Comissão de ACF" especificada em cláusula do Contrato de Franquia Empresarial, e composta por 3 agrupamentos de serviços comercializados pela franqueadora com critérios diferenciados para o cálculo de comissão :

- *Parte I – Produtos e Serviços Convencionais* – relacionados no Campo A do balancete quinzenal (daí o nome de "*Tabela A*" comumente empregada) e sobre a qual se concentra a quase totalidade da remuneração de uma agência franqueada. A respeito, voltaremos a abordar com mais detalhes.

- *Parte II – Produtos e Serviços Especiais* – refere-se a produtos de terceiros, muitos comercializados sob consignação, e sobre os quais incide uma remuneração fixa. Incluem-se nesta parte produtos de embalagem como caixas de encomenda, envelopes, etc.

- *Parte III – Serviços Específicos* – refere-se a prestação de serviços contratados por terceiros (da administração pública ou da iniciativa privada), tais como recebimento de contas, multas, resgate de títulos de capitalização, etc., cuja remuneração para a agência franqueada nunca pode ser superior a 50% da comissão auferida pela franqueadora.

Além dos serviços remunerados nas Partes I, II e III, as agências franqueadas prestam outros serviços de interesse público ou da estatal sobre os quais não são comissionados, tais como cecograma, entrega interna, antecipação de numerário para pagamento de Vales Postais e Cheques Correios, pagamento de Vale Postal decorrente de Sedex a Cobrar, participação em campanhas emergenciais de atendimento a situações de calamidade pública, de inserção social, entre outros.

A Parte I engloba todos os produtos e serviços postais da ECT, e a comissão auferida pelas agências franqueadas através da Tabela A chega a representar mais de 95% da sua remuneração quinzenal.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 175
Doc: 3625

A Tabela A define faixas percentuais de comissão inversamente proporcionais aos volumes de produtos e serviços comercializados pela agência franqueada, e tem demonstrado ao longo de 16 anos a sua eficácia na manutenção de uma rede terceirizada capilarizada, mantendo a presença da estatal nos mercados de baixo potencial de exploração econômica e oferecendo atendimento a um custo extremamente conveniente e barato em mercados de maior potencial, em comparação com o custo do atendimento nas agências próprias da ECT, lembrando-se de que mais de 80% dessas agências são deficitárias.

Ressalte-se que nas periferias dos grandes centros urbanos, onde os riscos de segurança e de rentabilidade são maiores, existe um grande número de agências franqueadas, contribuindo para que os Correios possam cumprir a sua obrigação constitucional.

A título de ilustração, segue reprodução da Tabela A, conforme disposto em cláusula do Contrato de Franquia Empresarial, observando-se que o índice utilizado é sempre o Primeiro Porte da Carta Comercial (PPCC) :

TABELA A				
ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em PPCC)			FATOR DE CÁCULO (%)	FATOR DE AJUSTE (em PPCC)
	até	12.500	40	0
De 12.501	até	25.000	35	625
De 25.001	até	50.000	30	1.875
De 50.001	até	100.000	25	4.375
De 100.001	até	200.000	20	9.375
De 200.001	até	400.000	15	19.375
Acima de		400.001	10	39.375

Em valores atuais e somando as duas quinzenas, verificam-se os seguintes valores, em reais, da receita e respectiva comissão mensal:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 176
Doc: 3625

TABELA A		PPCC = R$ 0,85
% de COMISSÃO ACF	RECEITA PARA ECT R$	VR.MENSAL COMISSÃO ACF R$
40%	0,00 a 21.250,00	0,00 a 8.500,00
35%	21.250,01 a 42.500,00	8.500,01 a 15.937,50
30%	42.500,01 a 85.000,00	15.937,51 a 28.687,50
25%	85.000,01 a 170.000,00	28.687,51 a 49.937,50
20%	170.000,01 a 340.000,00	49.937,51 a 83.937,50
15%	340.000,01 a 680.000,00	83.937,51 a 134.937,50
10%	+ de 680.000,01	+ de 134.937,51

A representação gráfica da Tabela A pode ser visualizada a seguir, onde se demonstra a relação entre a progressão da receita carreada para a ECT pelas ACFs (Faturamento Mensal) e a progressão da comissão recebida :

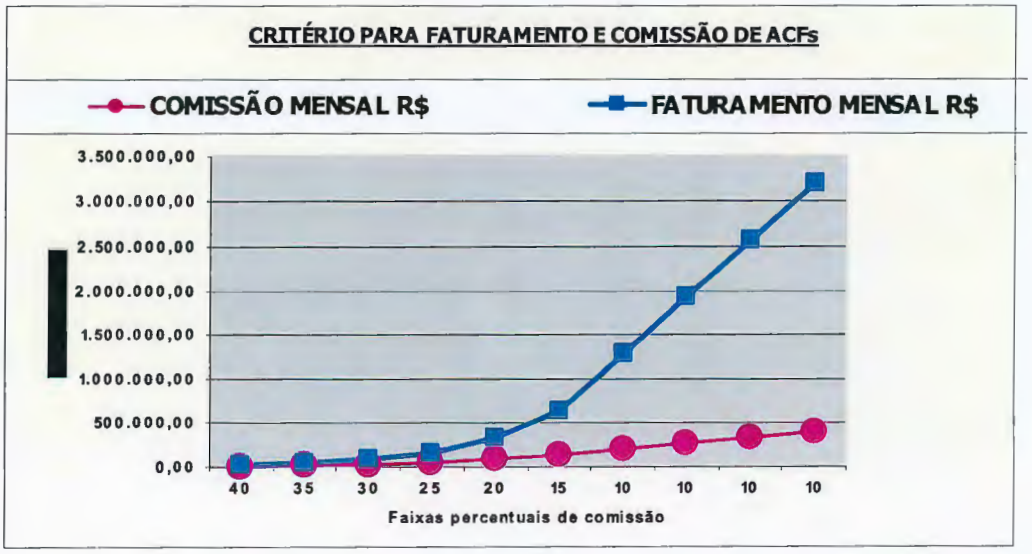

O fundamento da construção dessa política de remuneração baseia-se na lógica de que quanto mais receita a ACF arrecadar para a ECT, menor custo ela gerará para os cofres da estatal. Assim, para a ECT estrategicamente, quanto mais serviços as ACFs prestarem auferindo as receitas correspondentes para os Correios, seu custo se reduzirá

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 177
Doc: 3625

proporcionalmente, tornando-o ainda mais diferenciado do custo de seu atendimento próprio.

Selecionando apenas as faixas de 40% a 20% , visualiza-se melhor a relação entre os faturamentos e as comissões nessas faixas:

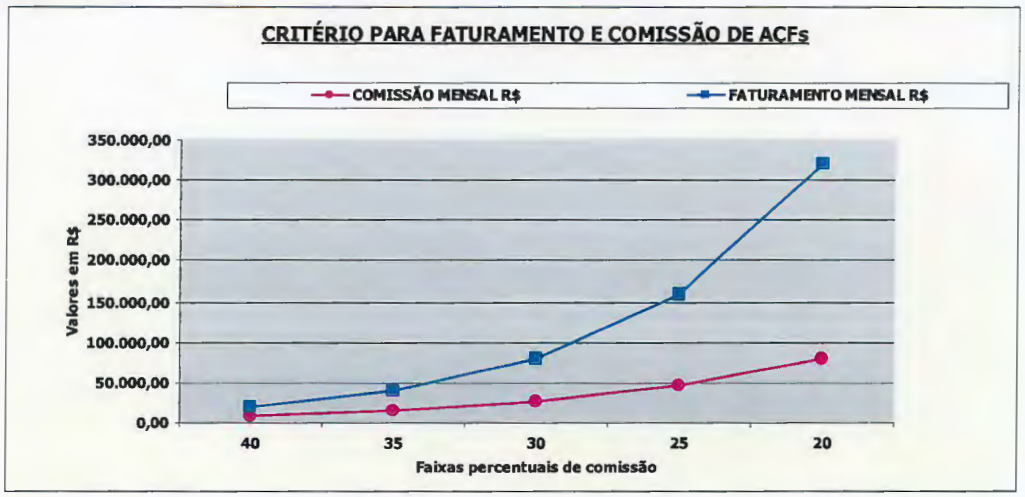

A partir de dados fornecidos pela Diretoria Comercial da ECT sobre as comissões das agências franqueadas auferidas no exercício de 2004, segue-se a planilha que evidencia o perfil da rede.

DISTRIBUIÇÃO DAS ACFs PELA RECEITA CARREADA PARA A ECT E COMISSÕES RECEBIDAS EM 2004 Fonte : DERAT/DICOM/ECT			
RECEITA MÉDIA MENSAL/ACF (R$)	**COMISSÃO MÉDIA MENSAL/ACF (R$)**	**QTDE**	**%**
R$ 18.195,55	R$ 7.322,55	468	31,9%
R$ 57.897,45	R$ 20.901,84	500	34,1%
R$ 133.290,89	R$ 41.755,83	300	20,4%
R$ 244.560,51	R$ 65.566,06	100	6,8%
R$ 380.448,14	R$ 88.815,74	50	3,4%
R$ 562.580,20	R$ 115.007,00	20	1,4%
R$ 823.646,54	R$ 148.057,29	20	1,4%
R$ 3.489.671,84	R$ 409.262,65	10	0,7%
R$ 125.034,89	**R$ 31.850,09**	**1.468**	**100,0%**

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 178
Doc: 3625

Os dados e elementos ora trazidos à luz dão conta de que:

- 66% da rede franqueada tem uma remuneração mensal média inferior a R$ 21.000,00;

- 96,6% têm uma remuneração média mensal inferior a R$ 89.000,00;

- Apenas aproximadamente 2,5% (em torno de 36 ACFs) recebem remuneração média mensal superior a R$ 100.000,00, lembrando que desde 1997, os limites para enquadramento no regime tributário-fiscal do Simples são de R$ 120.000,00/ano para micro-empresas (ME) e de R$ 1.200.000,00/ano para empresas de pequeno porte (EPP) - assim, verifica-se que a quase totalidade das empresas franqueadas estão enquadradas nesse regime;

- Os valores auferidos a título de comissão pela agência franqueada representam o total de sua receita bruta mensal para fazer face ao conjunto das despesas empresariais para honrar folha de pagamento, encargos trabalhistas, benefícios, impostos, aluguel, suprimento de materiais de consumo, higiene, limpeza e insumos, segurança (vigilância, sistemas eletrônicos de monitoramento, apólices de seguros), manutenção de instalações/máquinas/equipamentos/veículos, comunicações (telefone, internet), água, luz, licenças de softwares, serviços de contabilidade, etc., além dos necessários investimentos demandados não só pela ECT como para não perder competitividade, tais como aquisição/troca de máquinas, equipamentos de informática, veículos, etc.

- A respeito do correto pagamento das despesas relacionadas na conclusão anterior, as empresas franqueadas estão obrigadas a comprová-lo através da apresentação de Certidões Negativas (INSS, FGTS, Tributos Federais/Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, Cartórios de Protestos/Pessoa Física e Jurídica), mantendo-as atualizadas, respeitando seus respectivos períodos de validade (alguns mensais, outros trimestrais ou semestrais).

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 179
Doc: 3625

O gráfico a seguir compara os valores efetivamente arrecadados pelas ACFs e remetidos aos cofres da ECT, em contraposição à remuneração que essas ACFs efetivamente recebem sobre a receita depositada:

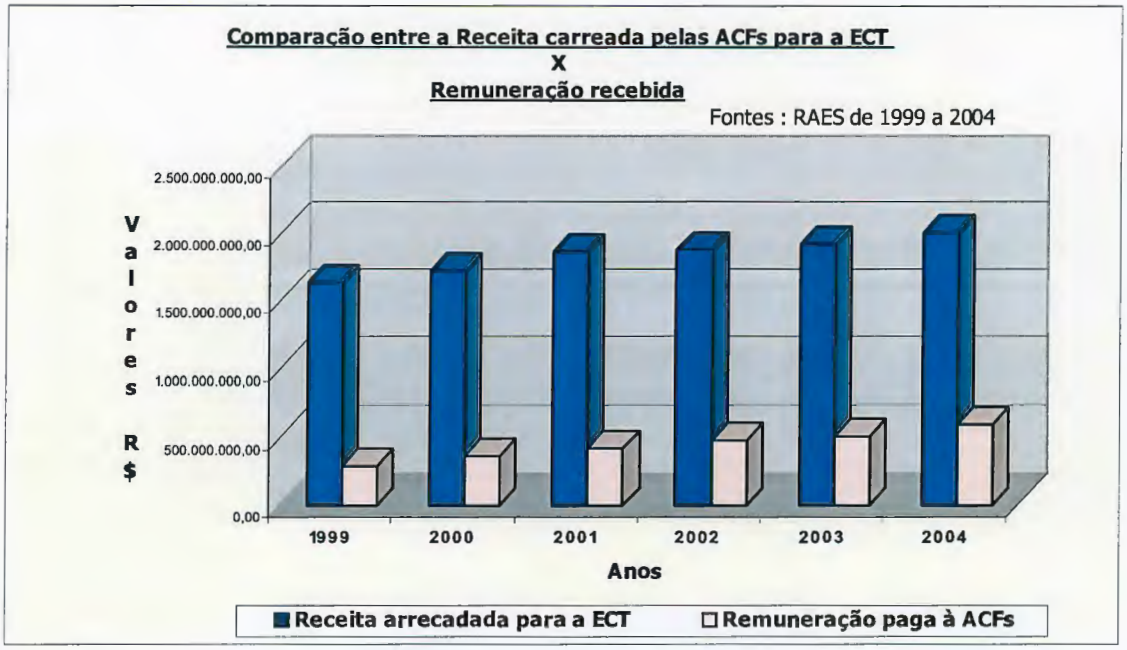

A análise do gráfico ora reproduzido levanta algumas considerações, a saber :

- A quase totalidade das agências próprias da ECT é deficitária no país - fato reconhecido pelas próprias entidades representativas do quadro funcional da ECT, conforme se verifica pelo folheto anexo (ANEXO 13) distribuído por ocasião das manifestações em defesa do monopólio em junho de 2005;

- Se os valores arrecadados pelas ACFs e depositados na conta da ECT quinzenalmente tivessem sido gerados pelas agências da própria estatal, o valor das despesas de custeio e manutenção

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 180
Doc: 3625

dispendido por ela seria, no mínimo, equivalente à receita gerada;

- Em conseqüência, os resultados da empresa teriam sido negativos ao longo dos anos, não fosse o saldo significativamente positivo dos serviços postais prestados pelas ACFs. Os resultados finais dos balanços da ECT foram de R$ 263 milhões (1999), R$ 192 milhões (2000), R$ 506 milhões (2001), R$ 406 milhões (2002), R$ 288 milhões (2003) e R$ 316 milhões (2004). Os saldos gerados (receita arrecadada menos remuneração recebida) pelas ACFs a favor da ECT foram de R$ 1,025 bilhão (1999), R$ 1,285 bilhão (2000), R$ 1,487 bilhão (2001), R$ 1,280 bilhão (2002), R$ 1,292 bilhão (2003) e R$ 1,439 bilhão (2004).

Essas razões não deixam dúvidas acerca da fragilidade do Relatório, seja das conclusões a que chega quanto à legalidade e constitucionalidade dos contratos e das leis que os prorrogaram, seja sobre a tese que defende no sentido de que houve favorecimento de um pequeno grupo de pessoas com influência sobre os Poderes Legislativo e Executivo.

A respeito do item *"Circunstâncias reais que mantiveram o lucro dos proprietários das franquias em detrimento do erário"* seguem-se informações para melhor esclarecimento sobre as afirmações equivocadas nele contidas.

Em 1996 a ECT contratou a CPSML-Canadian Post System Management Ltd., empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, para desenvolver o projeto de remodelagem da rede de atendimento, que definiu os 6 novos tipos de agências "comerciais" criados através da Instrução Normativa nº 1, de 22.12.1998, do Ministério das Comunicações. O novo sistema desconsiderou toda a experiência postal brasileira acumulada ao longo de décadas de bom atendimento (de referência mundialmente reconhecida) na prestação de serviços públicos postais, além de ignorar as características

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 181
3625
Doc:

fundamentais que regem o mercado nacional, e as próprias especificidades da sociedade brasileira.

A ECT anunciou em 2001 licitações de 3.399 agências do modelo de ACCI (Agência de Correios Comercial Tipo I), das quais mais de 3.000 foram licitações desertas, ou seja, não houve nenhuma empresa interessada em participar. O modelo previa a instalação da ACCI num negócio hospedeiro pré-existente, em ramos de atividades econômicas pré-definidos no edital, funcionando a ACCI como um negócio suplementar. Às ACFs que desejassem se candidatar, era exigido que se comprometessem em curto prazo a abrir uma nova empresa (com outro negócio principal) que viesse a hospedar suplementarmente a ACCI, devendo abrir mão do Contrato de Franquia Empresarial ao inscrever-se no certame licitatório. Necessário lembrar que em 1993 foi exigido das empresas franqueadas que abrissem mão de seus negócios originários, para se dedicarem exclusivamente à atividade postal, tendo sido fornecido na ocasião, até mesmo uma minuta de Contrato Social a ser aplicada para a adequação exigida (ANEXO 14). Além disso, pelo edital de licitação de ACCI, as ACFs que a esse modelo se convertessem, teriam que abrir mão da carteira de clientes já conquistada e fidelizada ao longo de mais de 10 anos de atendimento, já que a maior parte dos serviços não poderia ser oferecida por esse tipo de agência, reduzindo drasticamente a receita normal das agências. Ora, como poderia ser exigido de qualquer empresário franqueado se aventurar a abrir um novo negócio na conjuntura econômica por que o país vem atravessando, de modo que pudesse se dar ao luxo de hospedar e garantir a viabilidade de um negócio suplementar que era a ACCI ?

O modelo de ACCI, implantado a partir de 2001, tem sido avaliado pelas próprias equipes técnicas da ECT nos últimos anos, como um fiasco. Alterando disposição dos editais de licitação, a remuneração fixada de 16% teve que ser aumentada em 2004 para 25,65% para evitar o fechamento das ACCI permissionárias, muitas delas com ações judiciais contra a própria ECT. Mesmo com a elevação do percentual de remuneração, a maioria, segundo informações que têm circulado, encontra-se em situação pré-falimentar, sendo que muitas delas

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 182
Doc: 3625

acumularam prejuízos em seus próprios negócios hospedeiros principais, seja, entre outras, por razões tributárias (desenquadramento do Simples), ou até por razões de filas na atividade postal afugentando clientes potenciais do negócio principal hospedeiro, de maior lucratividade. A alteração do percentual de remuneração tornou-se passível de questionamentos, inclusive por via judicial, por parte dos empresários potencialmente interessados à época nos certames licitatórios e que desistiram de concorrer devido à avaliação de inviabilidade econômico-financeira do empreendimento.

3.2 Efetividade dos contratos de franquia para contemplar o interesse público

Nesse item, o aludido Relatório do Técnico do TCU aponta as causas que, segundo seu entendimento, seriam as responsáveis pelos prejuízos que o atual sistema de franquias estaria gerando à ECT, argumentando que as ACFs vêm praticando concorrência direta com os Correios no segmento de mercado garantido pelo monopólio estatal (FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas), quando deveriam atuar no ambiente da livre concorrência.

Isso, segundo a inteligência do mencionado Relatório, acaba por levar à conclusão de que os contratos de franquia não contemplam o interesse público, contribuindo para o prejuízo operacional da ECT, inferindo, com base nisso, a omissão da Secretaria de Serviços Postais e a ação dolosa da Diretoria Comercial mencionada, causas do prejuízo detectado.

Não assiste razão ao Relatório, também nesse ponto que aborda.

Aponta o Relatório o "aumento desproporcional da despesa total", detalhando itens de despesa e pretendendo atribuir às despesas comerciais um peso superdimensionado naquele total. Segue-se o gráfico abaixo comparando a evolução de alguns itens de despesas :

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 183
Doc: 3625

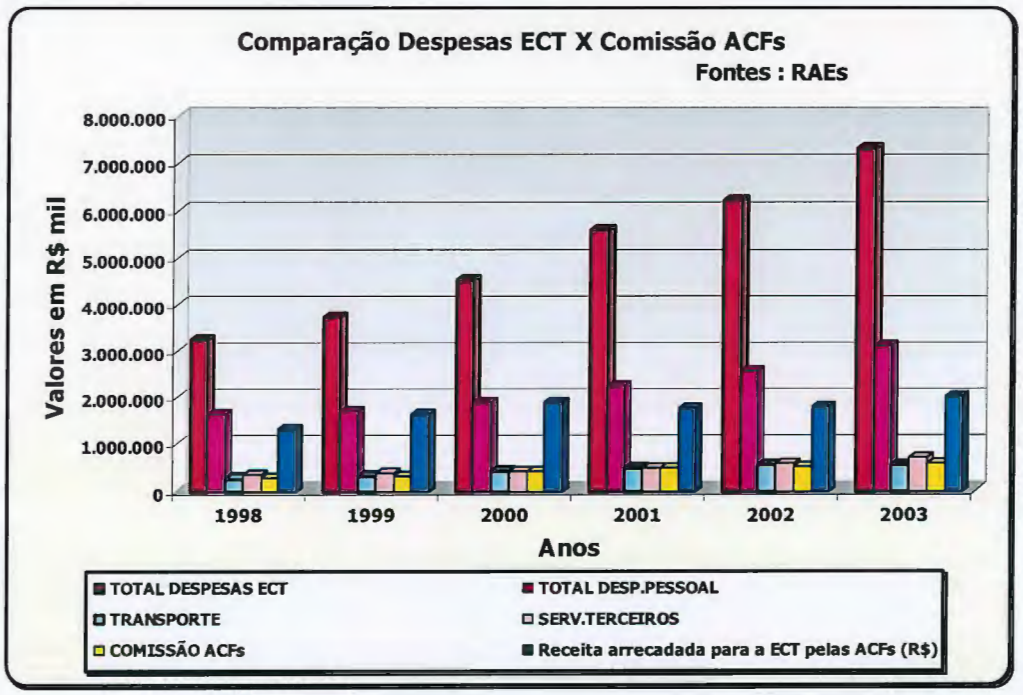

Verifica-se, assim, que o valor das comissões pagas para as ACFs não cresceu tanto quanto outros itens de despesa, tais como Pessoal, Serviços de Terceiros e Transportes. Além disso, ressalte-se a injeção de recursos para a ECT proporcionada pela receita arrecadada pela rede franqueada, cujos valores estão retratados pela coluna azul, para fins de comparação.

Ao descrever a conta "44.406.010.001 - ACFs Descontos Incondicionais", o Relatório afirma que "como o faturamento das franquias só cresceu no período, o aporte de recursos para comissionamento subiu muito também". Para uma correta visualização da evolução desses valores ao longo dos anos, elaboramos o gráfico a seguir, convertendo os valores em reais (R$) pelo PPCC (Primeiro Porte da Carta Comercial) vigente em cada período para propiciar uma comparação mais adequada, e que tende a minimizar os efeitos inflacionários e de aumento de tarifas. Observamos também que o PPCC é o indexador utilizado no Contrato de Franquia Empresarial para quantificar a remuneração a ser paga às ACFs.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 184
Doc: 3625

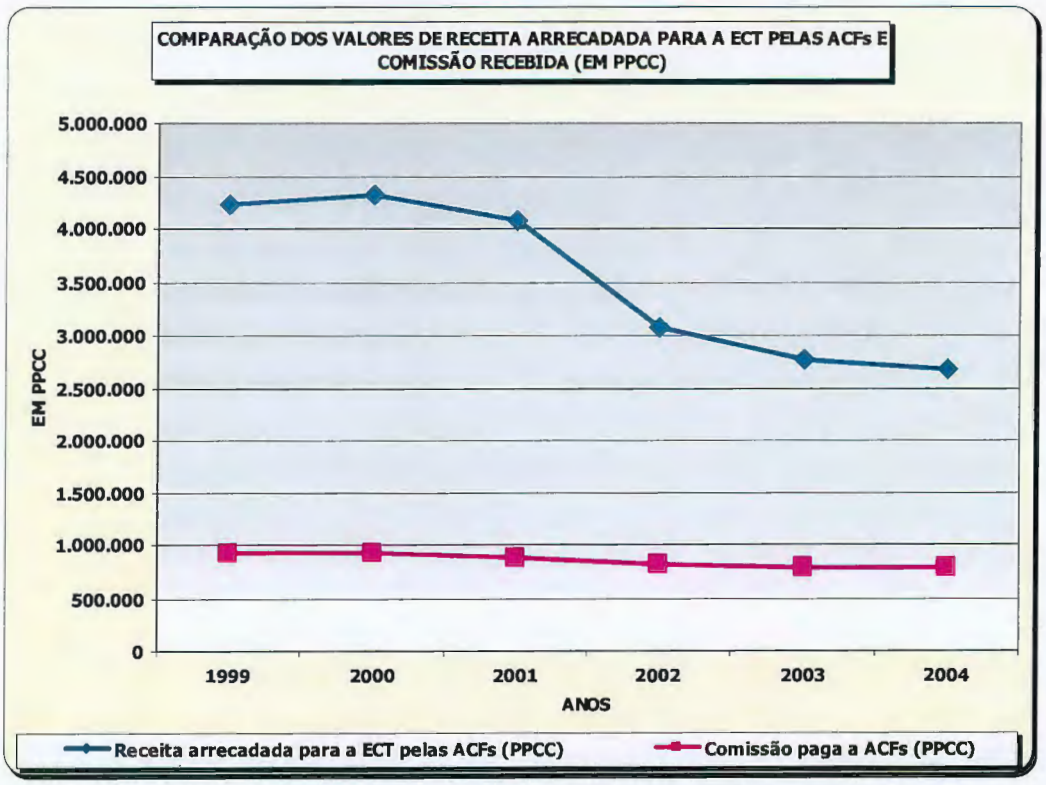

Constata-se pelos dados retratados que, em PPCC, tanto as receitas advindas das vendas de produtos e serviços postais, como a conseqüente remuneração recebida têm revelado uma tendência de queda ao longo dos anos.

De forma inteiramente equivocada o Relatório interpreta a conta "44.406.010.009 - Descontos Condicionais" do plano de despesas da ECT como "a conta (que) serve para impedir que os clientes corporativos migrem dos Correios para as ACFs e para as agências clandestinas". Em verdade, tal conta abriga os valores referentes aos descontos concedidos aos grandes clientes de contratos FAC e Mala Direta Postal nas postagens que atenderem uma ou mais das condições contratuais : volumes progressivos, entrega em horários antecipados, formato mecanizável, carga unitizada, CEPNet em objeto mecanizável. Esses descontos independem da agência de vinculação do cliente, própria ou franqueada. Portanto, o Relatório interpreta erradamente o significado da conta em análise.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 185
Doc: 3625

O Relatório também menciona o Acordo de ações comerciais firmado entre a ECT e a ABRAPOST - Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais em 01.11.2004, e é necessário afirmar que visou estancar a queda de objetos no fluxo postal (evidenciado pelo gráfico a seguir) desde 2001, decorrente do crescimento agressivo de empresas concorrentes no mercado não regulamentado, aproveitando-se das próprias vulnerabilidades da empresa estatal (falta de agilidade e de visão pro-ativa das necessidades dos clientes, descontinuidades de políticas de gestão, decisões reativas desvinculadas de uma visão estratégica do futuro da empresa, medidas comerciais fragmentadas customizando preços em função de pressões de clientes).

O Acordo objetivou garantir condições para que as ACFs pudessem reter os clientes já atendidos (e continuamente assediados pelos concorrentes), fidelizando-os à marca Correios, e também captar novos clientes para injeção de novas receitas ao faturamento da ECT, evidenciando, tanto por parte da então Diretoria da empresa, quanto da parte da ABRAPOST, um comprometimento e responsabilidade para a recuperação do desempenho empresarial da ECT.

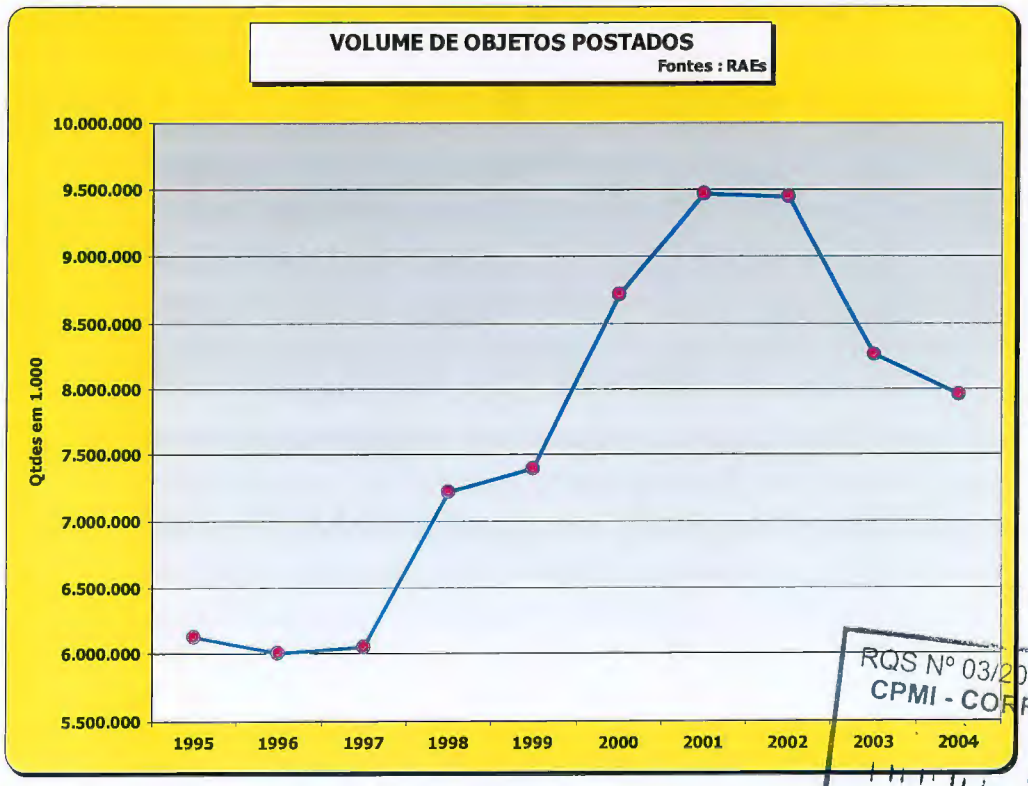

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 186
Doc: 3625

O Acordo versou apenas sobre os serviços dos segmentos concorrenciais (Marketing Direto e Encomendas) e não incluiu o segmento de exclusividade dos Correios (FAC, por exemplo). Assim, não é verdadeira a relação que o Relatório faz entre o que chama de migração de clientes corporativos de grande porte para algumas ACFs com os pressupostos do Acordo, já que os serviços em questão se referem a contratos FAC.

Ainda, conforme citado no Relatório, o ex-Subsecretário de Serviços Postais, Sr. Vanderlei Rodrigues teria afirmado em resposta à diligência TC 012.751/2002-7 : *"Além do exposto, ressalto que do ponto de vista estratégico os clientes corporativos, responsáveis por grande participação na receita da ECT, devem* ***receber atenção especializada e ter acesso a soluções altamente ajustadas às suas necessidades, envolvendo, inclusive, outras etapas do fluxo postal."*** (grifo nosso). Face ao alto grau de engessamento administrativo, às estruturas altamente burocratizadas, à inexistência de recursos para investimentos, nenhuma atividade sistematizada de pesquisa e desenvolvimento atuando num mercado em contínua atualização tecnológica, à falta de visão empreendedora e proativa em relação às tendências e necessidades dos diferentes segmentos da sociedade, a ECT não tem estrutura nem condições, a curto e talvez médio prazo, para atender a recomendação expressa pelo ex-Subsecretário de Serviços Postais. As ACFs, por sua estrutura ágil e flexível, condições de disponibilizar investimentos viáveis, e principalmente visão empreendedora e sensibilidade para propor soluções e até mesmo se antecipando às necessidades de seus clientes, vêm acumulando tecnologia e experiência, equipando-se e prestando serviços suplementares "envolvendo, inclusive, outras etapas do fluxo postal".

A partir de quatro clientes que teriam migrado e têm faturamento anual superior a R$ 28.800.000,00, relacionados numa listagem contida às fls. 128 a 161 anexas ao Relatório, são feitas afirmações de que teria ocorrido "uma cooptação de clientes da ECT pelas ACFs", e que "a rede franqueada, no exercício de 2005, atuou fortemente no mercado de Franqueamento Autorizado de Carta (FAC)" – serviço que "faz parte do monopólio garantido aos Correios, portanto esses clientes

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 187
Doc: 3625

teriam que executar tais serviços postais com a ECT, não sendo necessário um agente interveniente no processo".

A leitura atenta das fls. 128 a 161 revela que a maioria absoluta dos Contratos ali relacionados são de Impresso Especial, que, somados aos de Sedex , PAC e Mala Direta Postal (MDP), representam a quase totalidade da listagem, todos contratos de serviços concorrenciais, não classificados como monopolizados. Além disso, a lista inclui contratos como sendo de migração de clientes dos Correios, muitos em que há vinculação de mais de uma ACF, ou em que houve substituição de ACFs, atendendo solicitação de clientes. Portanto, o Relatório carece de uma análise mais aprofundada dos contratos relacionados às fls. citadas, à luz da realidade dos fatos.

A definição das atividades postais em regime de monopólio está contida na Lei 6.538, de 22.06.1978, em seu art. 9º :

"Art. 9 º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais :
I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."
...
Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições :
CARTA – objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.
CARTÃO-POSTAL – objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.
CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA – reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes."

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 188
Doc: 3625

Os conceitos contidos na legislação citada têm dado margem a diferentes interpretações, seja por parte dos operadores concorrentes, e até mesmo dentro da ECT, em diferentes momentos, causando uma complexificação de seu próprio portfólio comercial, constituindo-se num fator gerador de dificuldades até mesmo para a compreensão e aceitação dos clientes.

Para melhor compreensão dos serviços do portfólio comercial da ECT, o quadro a seguir identifica as modalidades classificadas como de reserva de exclusividade de mercado (monopólio) e do segmento concorrencial :

CLASSIFICAÇÃO DE OBJETOS	
RESERVA DE MERCADO (MONOPÓLIO)	CARTA SEED FAC MALOTE SERCA
CONCORRENCIAL	ENCOMENDA SEDEX ENCOMENDA NORMAL PAC IMPRESSO SIMPLES IMPRESSO ESPECIAL MALA DIRETA POSTAL PORTE PAGO OUTROS

O cenário de concorrência agressiva se revela evidente se considerada a existência de demanda judicial em face da ECT, em trâmite no STF - Supremo Tribunal Federal, demanda esta que guarda em si argüições de descumprimento de preceito fundamental ADPF-46 e ADPF-70, ajuizadas pela ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição e pelo SINEEX - Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, respectivamente, além de outras ações nas instâncias inferiores, entidades essas que congregam grande parte das 17.000 empresas, que exercem concorrência no setor postal, com a própria ECT.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 189
3625
Doc:

Por outro lado, é público e notório que inúmeras ações judiciais foram promovidas pela ECT em face dessas empresas, que, na maioria das vezes, permanecem operando amparadas por medidas liminares concedidas pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar, por oportuno e importante, a trajetória da rede franqueada ao longo dos anos.

As ACFs, originalmente concebidas pela ECT para atendimento de varejo, dos clientes que procuravam os guichês das agências, perceberam as necessidades das empresas (de todos os portes) usuárias dos serviços postais e sua insatisfação com o atendimento tradicionalmente dispensado pelos Correios. Não devemos esquecer o cenário econômico que veio obrigando as empresas a um enxugamento de suas estruturas, redução de custos operacionais, encolhimento do quadro de funcionários, terceirização de serviços de apoio, concentração das atividades em seus negócios principais, racionalização da cadeia produtiva, busca de fornecedores/parceiros capazes de assumir soluções mais completas simplificando processos negociais. Como estratégia de conquista e fidelização do segmento empresarial, potencialmente valioso para gerar receitas através de serviços postais, as ACFs se preocuparam em se estruturar investindo em instalações, tecnologia e equipamentos para possibilitar o oferecimento de serviços complementares aos postais, através de soluções mais completas, agregando valor à cadeia produtiva das empresas clientes, incluindo coleta, manuseio, impressão, acabamento, tratamento de retorno das correspondências devolvidas ao remetente, tratamento e higienização de bancos de dados de destinatários, etc.

Para possibilitar a prestação desses serviços complementares, as ACFs (especialmente aquelas voltadas para o atendimento de grandes clientes) tiveram que adequar suas estruturas organizacionais, envolvendo :

- Treinamento de equipes de vendas dos serviços;
- Gerentes específicos para a operação de atendimento à cada cliente;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 190
Doc: 3625

- Verificação do material a ser postado, assessorando o cliente sobre a melhor modalidade de postagem;
- Retirada de objetos a serem postados em locais determinados pelos clientes;
- Criação de *lay-out* para objetos a serem impressos;
- Impressão de objetos a serem postados utilizando tecnologia laser ou correlata, com equipamentos, de grande porte, importados;
- Envelopamento ou etiquetagem dos referidos objetos executados em equipamentos importados de grande porte;
- Higienização de cadastro dos clientes relativo aos destinatários da correspondência postada, serviço esse executado pela ACF mediante a verificação do seu adequado endereçamento, atendendo-se aos requisitos necessários à perfeita entrega dos objetos postados;
- Controles de devolução de objetos postados, para atualização dos cadastros das empresas clientes, evitando-se inúteis reenvios futuros;
- Funcionamento ininterrupto 24 horas por dia nos 7 dias da semana.

Para melhor compreensão das características de funcionamento do mercado postal brasileiro, é importante esclarecer como se desenvolve o processamento de soluções para as necessidades de comunicação escrita dos clientes, especialmente dos que movimentam grandes volumes e têm o perfil para se utilizarem do contrato FAC :

1. O processo comporta duas etapas: a primeira, relativa à preparação da correspondência a ser enviada, e a segunda, a referente à efetiva remessa do objeto ao destinatário.
2. Na primeira etapa, o cliente pode preparar a correspondência a ser enviada por seus próprios meios, utilizando-se de recursos humanos, equipamentos e materiais próprios, ou, então, mediante terceirização, contando com o concurso das ACFs ou de outras empresas que atuam no mercado.
3. Na segunda etapa, para a remessa da correspondência ao destinatário, o cliente ou se socorre do sistema Correios, por

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 191
Doc: 3625

suas agências próprias ou franqueadas , ou se, por outro lado e se lhe for economicamente mais vantajoso, de outras empresas concorrentes, muitas funcionando até na informalidade.

A ECT não dispõe até hoje das condições necessárias a oferecer soluções de preparação das correspondências aos clientes, e depende fundamentalmente dos recursos e da estrutura das ACFs para atender, manter e fidelizá-los, disputando palmo a palmo com os concorrentes cada serviço, todos os dias, sob pena de perder não apenas a receita imediata, mas uma fatia substancial de participação no mercado postal, dificilmente recuperável.

Também nesse ponto, o Relatório demonstra total desconhecimento da realidade do sistema postal no território nacional, revelando, de outro lado, uma visão totalmente distorcida das razões do que chama de migração de clientes, bem como de seus resultados.

Com efeito. O FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas é uma modalidade que foi criada e oferecida aos clientes para postagem de grandes quantidades de objetos, originalmente autoenvelopados (*data-mailer)* com peso máximo de 10g. Em seu surgimento, somente as Unidades Próprias dos Correios podiam operar essa modalidade de serviço, sendo certo que todos os demais objetos que não se enquadrassem na modalidade FAC (ou seja, com peso acima de 10g) eram postados em grande parte nas ACFs.

Entretanto, para enfrentar a crescente concorrência, já existente desde 1950, e coerente com sua postura comercial de concorrer apenas em função de descontos, sob o rótulo de customização de preços para segmentos específicos, a ECT, em 19 de abril de 2.000, alterou o regime tarifário para todos os serviços postais e, no específico do FAC, ampliou o limite máximo de porte/peso da correspondência enviada passando do antigo teto de 10 gramas para 20 gramas, reajustando o valor da tarifa individual de R$ 0,28 para R$ 0,35, e possibilitou com a elevação do peso unitário, unificar correspondências que antes deveriam ser postadas isoladamente pelos clientes, o que certamente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 192
Doc: 3625

contribuiu para uma perda significativa de receita por parte dos Correios.

Além disso, em julho de 2001, a ECT reformulou novamente o serviço FAC, permitindo que qualquer objeto, independentemente do formato e peso, pudesse ser postado nessa modalidade, criando uma diferenciação de tarifas em função do destino local, estadual e nacional, mas sempre mantendo valores menores, se comparados à carta simples e ao SEED.

Outra nova característica do serviço foi a aplicação de descontos por volumes crescentes e em condições especiais de postagem (formato mecanizável, entrega antecipada, carga unitizada, colocação do CEP em código de barras/CEPNet em objetos mecanizáveis).

Salta aos olhos que a estratégia, adotada pela própria ECT, teve como um dos principais objetivos tornar os seus próprios preços mais competitivos para os segmentos de entrega estadual e local. Nessa ocasião, ou seja, em 2.001, permitiu-se às ACFs a comercialização e operacionalização da postagem de objetos na categoria FAC, a teor da CI/DICOM-086/2001, de 19 de julho de 2.001, anexada aos presentes esclarecimentos adicionais (ANEXO 15), e da Ata da Reunião entre a ECT e a representação de franqueados, da mesma data (ANEXO 16), quando a estatal admitiu, na alínea e) que "os clientes habitualmente atendidos por ACFs que tenham migrado após o reajuste para contratos de Mala Direta Postal e FAC, se desejarem, retornarão para atendimento nas respectivas ACFs". Comprova-se, assim, o reconhecimento da ECT de que os clientes já eram habitualmente atendidos por ACFs e migraram para os Correios devido a reajustes nos serviços citados, e, nesses caos, poderiam retornar para serem atendidos nas respectivas unidades franqueadas.

As regras para essa concessão foram definidas no Módulo 8, do Capítulo 22 do MANCAT - Manual de Atendimento e Comercialização da ECT, também em anexo (ANEXO 17), cujas premissas vigoram até hoje:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 193
Doc: 3625

"FINALIDADE: estabelecer os procedimentos de vinculação de contratos FAC, MDP (Mala Direta Postal) *e MDPD* (Mala Direta Postal Domiciliária), *bem como os critérios para cálculo da Comissão das ACF;*

COMISSÃO: a ACF ou conjunto de ACFs será remunerada pela aplicação do índice de 5% (cinco por cento);

para os clientes que já eram atendidos diretamente pela ECT e optaram pela vinculação de seus contratos em ACF, a comissão a ser paga às ACFs será de 5% aplicada sobre o montante da fatura que exceder o valor-referência (média histórica).

DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 19/07/2001: os pedidos de vinculação, a uma ou mais ACFs, de contratos FAC, MDP ou MDPD, em regular execução, pactuados até 19 de julho de 2001, e que foram, originalmente, vinculados exclusivamente em unidades próprias da ECT, poderão ser atendidos, desde que cumpridas as disposições deste capítulo.

Vinculação: a iniciativa pela modificação de vinculação de contrato cabe exclusivamente ao cliente contratante, que deverá formalizar o pedido à Diretoria Regional, mediante Carta, solicitando a mudança de vinculação do Contrato FAC, MDP ou MDPD para uma ou mais ACFs, podendo ainda, simultaneamente, manter o vínculo a uma unidade própria da ECT."

Essas são as premissas para a possibilidade de prestação dos serviços postais, na modalidade FAC, entre outras, pelas ACFs, definidas no Módulo 8, do Capítulo 22 do MANCAT - Manual de Atendimento e Comercialização da ECT.

Acompanhando-se, de forma geral, o atendimento dos grandes clientes de FAC ao longo dos últimos 16 anos, verificam-se períodos alternados de operação ou pelas ACFs, ou diretamente pelas unidades próprias da ECT, e até mesmo, períodos de atendimento simultâneo em que ambos os tipos de unidades mantiveram relacionamento comercial com os mesmos clientes, operando modalidades diferentes de serviços. Os clientes têm orientado suas opções em função de menores custos e disponibilização de soluções mais completas para o ciclo completo de produção de seus objetos de correspondência.

CPMI - CORREIOS
Fls: 194
Doc: 3625

Assim, mesmo nos períodos em que os clientes não foram autorizados a vincular seus contratos FAC nas ACFs que habitualmente os atendiam, aquelas que estavam capacitadas a produzir impressão eletrônica e outro serviços complementares, continuaram a gerar toda a impressão e acabamento de documentos para esses clientes, além de prestar outros serviços postais, nas modalidades à vista, principalmente como Cartas Comerciais ou SEED, postadas em máquinas de franquear. Ressalte-se que nessas modalidades à vista, a remuneração das ACFs se baseia na Tabela "A" com remuneração média de 12% para grandes volumes.

A autorização de retorno da vinculação em contratos FAC de clientes anteriormente atendidos pelas ACFs permitiu que os clientes incorporassem nesses contratos objetos antes postados como Cartas Comerciais ou SEED, trazendo como conseqüências a própria redução da comissão recebida pelas ACFs, já que na operação do FAC, o percentual é de 5%, descontada a média histórica, ou seja, para efeito de pagamento de comissão seria considerada apenas a parcela que excedesse o volume já postado nos Correios na modalidade antiga do FAC.

Um fato relevante a ser registrado é a decisão da ECT, em dezembro de 2004, de cancelamento de descontos extraordinários concedidos a alguns grandes clientes (que consideravam como tarifas locais, correspondências destinadas a outras Unidades da Federação), os quais exigiram então o retorno da vinculação de seus contratos FAC às ACFs que já os atendiam na situação anterior à concessão desses descontos (cuja condição previa a operação direta com a ECT).

Como se vê, é inconteste que a saúde do próprio monopólio estatal no setor depende de uma atuação no mercado mais competitivo do país e reclama a vinculação dos contratos, em prol de um fortalecimento da relação com seus clientes, que sempre solicitaram a vinculação de seus contratos às ACFs.

E mais. Ressalte-se que o MANCAT, em momento algum, proibiu tal prática.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
195
Fls:
3625
Doc:

Finalmente, não se pode perder de vista que a rede franqueada tem flexibilidade, característica da iniciativa privada, que lhe permite agregar valor aos serviços tradicionais de correios, complementando assim o atendimento das demandas dos clientes estratégicos da ECT, que são constantemente assediados pela concorrência que se levanta contra o próprio monopólio estatal e da qual, em hipótese alguma, participam as ACFs.

Verifica-se também que grande parte das empresas clientes do contrato FAC são do segmento financeiro - bancos, administradoras de cartões de crédito, além das empresas de telecomunicações. O grande volume de postagens desses segmentos se refere a extratos, cobrança de contas através de boletos. São esses tipos de objetos, juntamente com cobranças de impostos, os grandes alvos da cobiça dos concorrentes, muitos deles originalmente criados para a entrega de revistas, jornais e periódicos e que almejam maximizar suas estruturas e diluir custos para baratear preços, operando geralmente para entrega nos centros urbanos mais rentáveis, sem necessidade de investir em transporte aéreo. Atualmente, os clientes que se utilizam dos serviços dos operadores concorrentes postam nos Correios apenas os objetos destinados aos locais de acesso mais difícil e oneroso, locais esses que também para a ECT são completamente deficitários e são subsidiados com os lucros proporcionados pelos grandes centros urbanos do país.

A partir de 2001, com a nova formulação do FAC abrangendo faixas de pesos acima de 10g, verificou-se a redução de objetos do segmento do monopólio no fluxo postal dos Correios :

RQS Nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIOS
Fls: 196
Doc: 3625

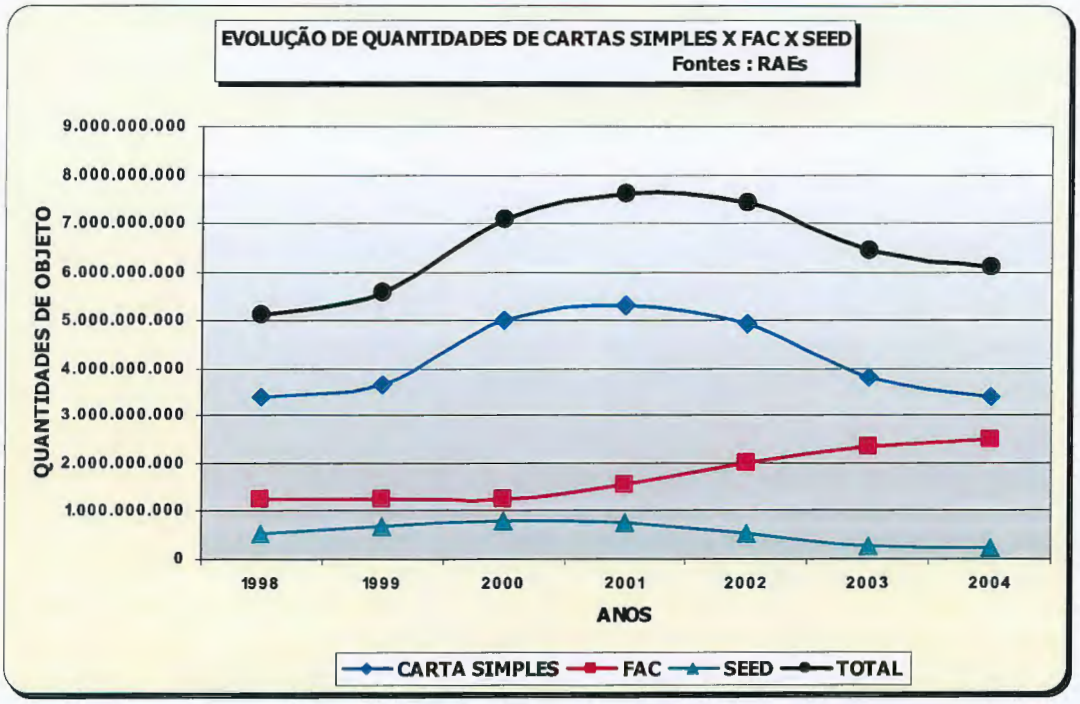

Percebe-se um claro movimento na quantidade de Cartas Simples e de SEED (postados em máquinas de franquear, na maior parte pelas ACFs), migrando objetos para os Contratos FAC, em crescimento, tendo o conjunto total decrescido - evidenciando que envelopes postados após 2001 poderiam conter um mix de objetos que anteriormente necessitavam ser postados individualmente, em modalidades diferentes (o *datamailer* de até 10g como FAC, e outras correspondências como SEED ou carta franqueada em máquinas pelas ACFs).

Importante também analisarmos a evolução dos valores de receita arrecadada, comparando as mesmas modalidades de postagem :

RQS Nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIOS
Fls: 197
3625
Doc:

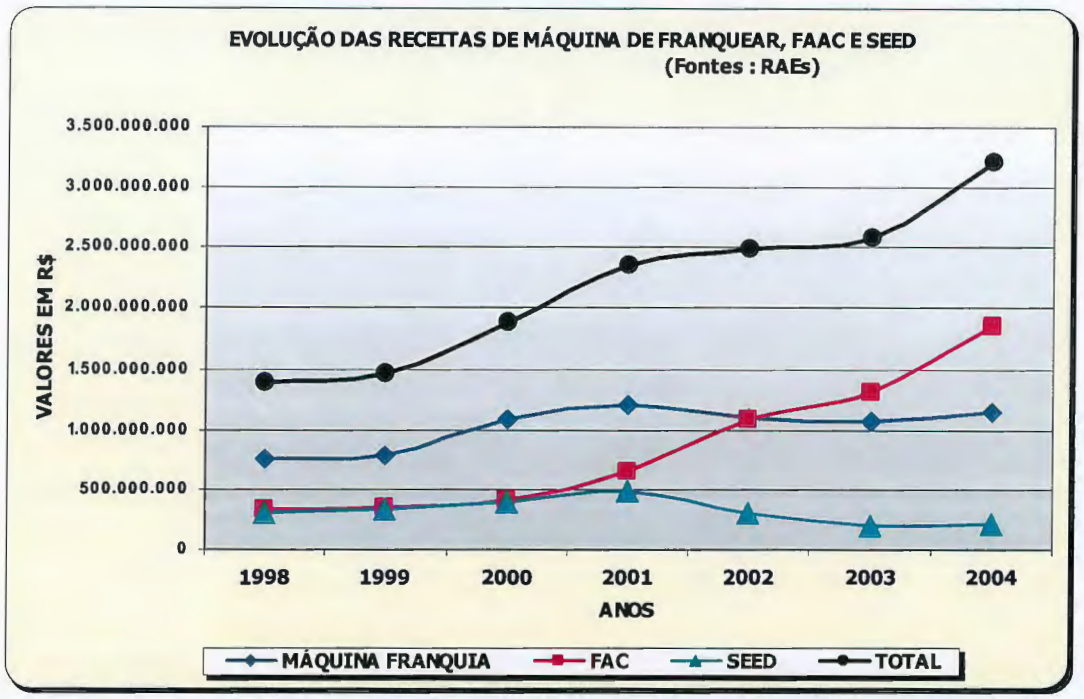

As receitas de FAC, ao contrário das de SEED e de máquina de franquia, revelam um crescimento a partir de 2001 acompanhando o crescimento de objetos físicos na modalidade, com o surgimento de novos clientes , como por exemplo, do setor de telecomunicações.

Deve-se também refletir sobre as conseqüências da política de tarifas praticada pela ECT para o segmento de monopólio postal privilegiando um pequeno grupo de clientes (é bem verdade, de grandes volumes), em condições mais favoráveis de precificação, na situação atual que ela atravessa de dificuldades em seu fluxo de caixa, e necessidade de dar cobertura às operações deficitárias em todo o território nacional, mas absolutamente imprescindíveis para garantir sua missão constitucional de acesso universal aos serviços públicos postais. A questão que se coloca é se a criação da modalidade de FAC, para objetos do monopólio postal, ainda na década de 90, trouxe resultados positivos para a ECT ou se acarretou prejuízos financeiros já que suas tarifas têm sido até 18% abaixo das tarifas de Carta Comercial? E, nesse caso, qual seria o

RQS Nº 03/5005
CPMI - CORREIOS
Fls: 198
3625

tamanho desses prejuízos acumulados, aplicando-se para quantidades anuais de objetos FAC que giraram de 1,226 bilhão de unidades em 1998 até 2,467 bilhões em 2004?

Por todas as razões elencadas nesse item, também deve ser afastado o Relatório apresentado.

3.3 Apurações de irregularidades cometidas pela rede franqueada

Nesse item, o Relatório traz à baila a ocorrência de desvio de dinheiro público, em razão da atual relação comercial existente entre a ECT e as ACFs, entendendo dito Técnico do TCU não existir parceria entre a Empresa Estatal e as Franqueadas.

Entre os inúmeros casos de ocorrência de desvio apontados, o Relatório, sob a justificativa de que assim estaria agindo por se tratar da região onde operam as maiores franquias, ateve-se a alguns poucos Processos da Diretoria Regional de São Paulo, região que, por deter os maiores faturamentos, teria a maior probabilidade de gerar prejuízos aos Correios.

A leitura atenta desse item do Relatório demonstra que ele é contraditório em si mesmo.

Isto porque o próprio Relatório assevera que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acompanha por amostragem o faturamento e os serviços prestados pela rede franqueada e que os resultados desse serviço de fiscalização estaria demonstrando a existência de muitos casos de desvio de dinheiro público.

Ora, essa afirmação do Relatório dá conta de que a atividade das Agências de Correio Franqueadas é rigorosamente fiscalizada pela Empresa Estatal e que os casos de irregularidades são diligentemente lançados em procedimentos administrativos destinados à apuração de eventuais fraudes.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 199
Doc: 3625

Reside aí mais um aspecto positivo da relação comercial estabelecida entre o Poder Público e a iniciativa privada, aspecto que, sem sombra de dúvidas, se presta a incrementar a relação havida, em favor do benefício da população beneficiária.

Entretanto, essas situações isoladas, que reclamam a atuação da fiscalização e que se prestam a evitar o desvio de dinheiro público, em hipótese alguma podem ser encaradas como situação generalizada entre toda a rede de empresas franqueadas.

De outro lado, do vasto universo de procedimentos administrativos a que faz referência o Relatório e considerada, segundo o seu teor, a região onde se concentram os maiores faturamentos da rede credenciada, o Relatório menciona apenas 05 (cinco) procedimentos administrativos, número infinitamente inexpressivo num universo de mais de 1.400 agências franqueadas em todo o território nacional. Ressalte-se, por oportuno e importante que nenhum desses cinco procedimentos indicados no Relatório já tem alguma decisão definitiva.

Não é crível, pois, que o Relatório, atropelando o fato de que a fiscalização se faz presente por atuação da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tente sustentar a sua tese de que o modelo de *franchising* por ele combatido é o único responsável por desvios de dinheiro público.

A realidade é outra. A existência de irregularidades vem sendo apurada ao longo dos anos. A punição, entretanto, deve se restringir àqueles que irregularidades cometem, e não a todo um setor produtivo da economia que presta excelentes e já consagrados serviços à população, na área dos Correios.

Ademais, dentre os processos constantes às fls. 162 a 252, muitos não se configuram como "fraudes", como afirma o técnico autor do Relatório, mas irregularidades operacionais e administrativas, incorrendo no equívoco de generalizá-las como "casos de desvio de dinheiro público".

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 200
Doc: 3625

Apesar do rigor dos procedimentos na preservação do alto nível de qualidade, referência mundial no setor postal, numa operação logística complexa, que movimenta diariamente 3,2 milhões de objetos, baseada essencialmente no trabalho de 128.000 funcionários (108.000 da ECT e 20.000 das ACFs), para distribuição num país de dimensão continental como o Brasil, é possível que falhas ocorram, sem que se configure dolo ou má-fé, originando irregularidades operacionais ou administrativas, mas passíveis de responsabilizações previstas contratualmente.

Assim, é de se lamentar que processos de irregularidades operacionais ou administrativas, já devidamente responsabilizados e solucionados, componham a relação da "enorme quantidade de fraudes apuradas pelos Correios". Ao mesmo tempo, em relação aos processos de comprovada má-fé ou dolo, que, repetimos, constituem exceção no universo das ACFs, somos favoráveis a que se apliquem as medidas previstas contratualmente, e se preserve a saúde e imagem da rede franqueada.

4. Conclusão

Diante de todas as razões ora expostas, das fragilidades e contradições de que padece o Relatório preparado pelo servidor indicado pelo Tribunal de Contas da União para auxiliar nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI em andamento, não vinga o entendimento de que as prorrogações de prazos de vigência dos contratos de franquia advieram em razão de força política dos proprietários das ACFs. Antes, esses contratos surgiram como soluções para a deficiência da atuação do Poder Público nesse setor da economia, sem que o próprio Poder Público abrisse mão do monopólio a que faz jus. Por outro lado, são contratos celebrados dentro dos limites constitucionais previstos e anteriormente ao advento da Lei nº 8.666/93 e na forma de Leis Federais que observaram à risca o trâmite legislativo correspondente.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 201
3625
Doc:

Também não procede o argumento de que as ACFs praticam concorrência com a ECT. **A migração dos contratos de grandes clientes se deu e se dá na medida da ineficiência do próprio Poder Público em atender à demanda que o mercado reclama, transferindo para a iniciativa provada todos os ônus e riscos do negócio a troco, como se viu, de uma pequena margem de rendimentos a título de comissões pelo que efetivamente desempenham na atividade postal.**

De igual forma, deve ser afastado o argumento de que os procedimentos administrativos são morosos e suscetíveis a diversos recursos. Entendimento contrário seria o mesmo que banir do ordenamento jurídico o direito a ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

Em razão de todo o exposto, merece ser afastado o Relatório apresentado, reavaliando-se, assim, as propostas de encaminhamento ali formuladas, eis que:

5.1.1 Considerando que a Lei nº 10.577/2002 apresenta desconformidade com as determinações da Carta Magna, encaminhar cópia do presente processo ao Procurador-Geral da República para apreciação da pertinência de apresentação de ação direta de inconstitucionalidade;
não há se falar, como se viu, em inconstitucionalidade da Lei nº 10.577/2002, a dar ensejo à eventual ação direta correspondente, uma vez que, primeiro, a Lei de Licitações é de 1993, posterior aos contratos de franquia, que tiveram origem em 1990; segundo, a Lei nº 6.535, de 22 de junho de 1978, em seu artigo 9º, define taxativamente quais são, de fato, os serviços postais que devem observar o monopólio estatal; terceiro, o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe que a empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações, previsão legal que foi estritamente observada na prática, a teor do Ofício P-0558, de 25 de janeiro de 1990, do Presidente da ECT ao Ministério da Infra-Estrutura, solicitando

RQS Nº 01/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 202
Doc: 3625

autorização para implantação do sistema de *franchising* e que deu origem ao Ofício 064-DNPU/SNC, de 15 de setembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, autorizando a implantação do pretendido sistema; quarto, a disposição contida no artigo 25, parágrafo 1º da Lei nº 8.987/95, diploma legal posterior à Lei de Licitações que confere à ECT a prerrogativa de contratar, com terceiros, serviços complementares ao objeto da concessão que lhe foi outorgada por lei.

5.1.2 Considerando que houve prejuízo ao erário decorrente de omissão do agente público, encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União para instaurar a devida Tomada de Contas Especial;

como à saciedade demonstrado no corpo da presente peça, não há se falar em prejuízo ao erário que pudesse dar ensejo a Tomada de Contas pelo E. TCU, uma vez que sobre os serviços prestados pelas ACFs a remuneração varia entre 40 e 10%, sendo inversamente proporcional ao total do respectivo faturamento, além de que, para a operacionalização de contratos na modalidade FAC, a comissão das ACFs é reduzida e limitada ao máximo de 5%, tudo a demonstrar que a saúde do próprio monopólio estatal no setor depende de uma atuação no mercado mais competitivo do país e reclama a vinculação dos contratos, em prol de um fortalecimento da relação com seus clientes, que sempre solicitaram a vinculação de seus contratos às ACFs, sempre fortalecendo o relacionamento transparente entre ECT e rede franqueada.

5.1.3 Considerando que a assinatura dos Termos de Acordo Operacional viabilizou a migração dos clientes corporativos para a rede franqueada sem agregar praticamente nenhum valor ao faturamento total da ECT, como também considerando que foi gerado um gasto desnecessário para os cofres públicos (débito), chamar para depor o Presidente dos Correios, Sr. João Henrique de Almeida Sousa e o Diretor Comercial na época, Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, para dar explicações sobre os motivos da assinatura dos Termos de Acordo Operacional;

repita-se, como insistentemente já demonstrado nas razões expostas através dos presentes esclarecimentos adicionais, a manutenção das

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 203
Doc: 3625

atividades das ACFs, ao contrário de causar prejuízos aos Correios, incrementam a sua atividade, em verdadeiro sistema de parceria que gera receita sem gerar despesas de todas as ordens, não havendo motivo que justifique colocar os Termos de Acordo Operacional sob suspeita de irregularidade;

5.1.4 Considerando as denúncias de indicação política para assinatura de contratos de franquia e as evidências de favorecimento pessoal aos proprietários das Agências de Correios Franqueadas, quebrar os sigilos fiscal e bancário das vinte maiores franquias do país para dar prosseguimento às investigações e ratificar as conclusões desse relatório;

não há razão que justifique colocar sob suspeita a chamada migração de contratos às Franquias Postais, uma vez que isso ocorreu em razão de estratégia adotada pela própria ECT, objetivando tornar os seus próprios preços mais competitivos para os segmentos de entrega estadual e local, ocasião em que se permitiu às ACFs a comercialização e operacionalização da postagem de objetos na categoria FAC, através de regras definidas no Módulo 8, do Capítulo 22 do MANCAT - Manual de Atendimento e Comercialização da ECT, estabelecendo premissas de *FINALIDADE, COMISSÃO, SITUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 19/07/2001* e *VINCULAÇÃO* , tudo a atestar a idoneidade desses procedimentos, afastando, na outra ponta, qualquer indício de favorecimento político que lhes desse embasamento.

5.1.4 Considerando que foi autorizada expressamente a migração de grandes clientes dos Correios para a rede franqueada, inclusive com prejuízo para o erário, quebrar os sigilos fiscal, telefônico e bancário do senhor Carlos Eduardo Fioravante da Costa;

pelas mesmas razões de impugnação à proposta de encaminhamento lançada no item 5.1.4, não há razão que justifique a presente proposta, diante da transparência e da idoneidade do procedimento reputado ilícito, restando afastada qualquer hipótese de favorecimento político que os desse embasamento.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 204
Doc: 3625

5.1.6 Considerando que já houve um prejuízo com pagamento desnecessário de comissionamento no valor de R$ 4.937.893,80 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) e que tal prejuízo pode chegar a mais de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) até o final do ano, determinar aos Correios que torne sem efeito as vinculações operacionais que deram causa ao prejuízo evidenciado.

repita-se, como insistentemente já demonstrado nas razões expostas através da presente, a manutenção das atividades das ACFs, ao contrário de causar prejuízos aos Correios, incrementam a sua atividade, em verdadeiro sistema de parceria que gera receita sem gerar despesas de todas as ordens, não havendo motivo que justifique a suspensão das atuais sistemáticas de operação, suspensão esta que, caso venha a ocorrer, trará inestimáveis prejuízos à própria Estatal, que arcará com os efeitos de total colapso das atividades postais, favorecendo, na outra ponta, a concorrência que atua no mercado sem qualquer vinculação a ela.

5.1.7 - Sugestões Complementares:

A título de sugestões para possíveis inclusões no Relatório da CPMI dos Correios, analisando o tema "ACFs", é proposto o seguinte:

a) Necessidade de aprofundamento de estudos visando definir marcos regulatórios para o mercado postal, estabelecendo parâmetros de atuação exclusiva da ECT e das áreas de atuação dos operadores concorrentes, fixando suas respectivas responsabilidades na garantia de acesso universal por todos os cidadãos a serviços de qualidade. Preocupa-nos não só os concorrentes já instalados hoje, mas a pressão dos organismos internacionais para a liberalização do setor de serviços, e em especial, dos serviços postais, levando-se em conta o potencial de crescimento do setor para os próximos anos, conforme se verifica na tabela a seguir:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 205
Doc: 3625

Maiores Correios

	País	participação do País no PIB mundial		participação do País na receita postal mundial	
		% PIB	% acum	% receita	% acum
1	Estados Unidos	27,2	27,2	30,7	30,7
2	Japão	14,6	41,8	17,3	48,0
3	Alemanha	7,3	49,1	9,4	57,4
4	França	4,8	53,9	8,8	66,1
5	Reino Unido	4,5	58,4	6,0	72,1
6	Itália	4,0	62,4	3,6	75,7
7	Canadá	2,1	64,5	2,5	78,2
8	Suíça	0,9	65,4	2,2	80,3
9	Holanda	1,3	66,6	2,1	82,4
10	China	3,1	69,7	1,8	84,2
11	Suécia	0,8	70,5	1,7	85,9
12	Brasil	2,7	73,2	1,4	87,3

Fonte: Editora Abril 2000 e Relatório UPU 1998

A tabela demonstra a relação direta entre participação do país no PIB mundial e participação na receita postal mundial mensurada pela UPU-União Postal Universal, em 1998. A situação do Brasil aponta para uma perspectiva de crescimento, pelo menos de 100% ao longo dos próximos anos, o que o torna seu mercado alvo da cobiça por parte dos grandes operadores mundiais e de grupos nacionais potencialmente interessados, além dos operadores já existentes. Apenas a título de comparação, e reflexão sobre que Correios queremos e/ou podemos ter, apresentamos alguns dados comparativos dos maiores operadores internacionais e a situação de desvantagem competitiva da ECT :

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 206
3625
Doc:

OPERADORES	FATURAMENTO /ANO	OPERAÇÃO	EMPREGADOS	FROTA
Deutsche Post World Net (DHL+Danzas)	US$ 5,0 bi	230 países	276.000	250 aviões
TNT/TPG	US$ 1,5 bi	210 países	163.000	71 aviões
FedEx	US$ 16,5 bi	215 países	136.000	643 aviões
UPS	US$ 3,5 bi	209 países	357.000	582 aviões (46% próp)
ECT	US$ 2 bi	1 país	103.000	23 linhas fretadas

b)Necessidade de delinear o Projeto governamental estratégico sobre os "Correios para o Futuro do País", cuidando desde já para dotar gradativamente a ECT da estrutura, organização e recursos necessários para enfrentar os desafios, requalificando suas equipes, valorizando seus talentos, sistematizando sua experiência operacional bem-sucedida (com tecnologia potencial até para ser exportada), divulgando e expandindo sua experiência de gestão - inovadora e empreendedora - em parceria com a iniciativa privada/ACFs, numa pioneira PPP que já dura 16 anos e contribuiu para seu desenvolvimento auto-sustentado, cumprindo magnificamente sua responsabilidade constitucional, haja visto os maiores índices de credibilidade popular já obtidos e sustentados há anos.

c)Necessidade de aprimorar o sistema de contratação de *franchising*, de forma a que, por um lado, a ECT possa contar, de forma estável e estratégica, com seu braço comercial mais atuante e eficaz, indispensável para garantir sua participação no mercado e sua auto-sustentação empresarial; e por outro lado, as empresas privadas franqueadas, parceiras, possam ter tranqüilidade para desenvolver as atividades e planejar seus investimentos com vistas a alavancar a melhoria do próprio sistema. Como uma das alternativas, propõe-se analisar a viabilidade do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto com entidades do setor de *franchising* (ABF-Associação Brasileira de

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
207
Fls:
Doc: 6 2 5

Franchising, ABRAPOST), redes privadas de franquia, consultorias especializadas, órgãos da administração pública que já adotam os princípios de franquia, como é o caso da Petrobrás/BR Distribuidora (lojas da BR Mania), Caixa Econômica Federal (Lojas lotéricas e correspondentes bancários), Banco do Brasil (correspondentes bancários), Embrapa (cessão e cultivo de sementes geneticamente melhoradas), ECT (Agências de Correios Franqueadas), entre outros. O Anteprojeto de Lei pretende alterar a Lei 8.955/94 que regulamentou o sistema de *franchising* no país, e inclui um artigo instituindo a possibilidade de adoção de franquia por parte da administração pública, adequando os procedimentos para cumprir os princípios de isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O quadro comparativo entre a Lei 8.955/94 e as alterações propostas pelo Anteprojeto de Lei até o presente momento segue no ANEXO 18. Também se anexa (ANEXO 19) cópia de artigo do jurista Prof. Dr. Luiz Felizardo Barroso, publicado na revista PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS, em agosto/2005, discorrendo sobre as vantagens da franquia pública para o país.

São os termos acima expendidos os esclarecimentos adicionais que a ABRAPOST oferece, colaborando, assim, para que a CPMI dos Correios atinja os objetivos para os quais foi instituída.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 208
Doc: 3625

9º SUBDISTRITO VILA MARIANA
Praça Oswaldo Cruz, 39
Bel. João Baptista Martelletto Oficial
AUTENTICAÇÃO: - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA CONFORME O ORIGINAL
A MIM APRESENTADO E DOU FÉ
S. Paulo, 24 OUT 2005
Válido somente com o selo de autenticidade

Certificadora Nacional do Brasil S.A.
VALOR RECEBIDO PLAQUETA AUTENTICAÇÃO R$ 1,60
1031AB303322

Aviso nº 6824-GP/TCU

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, refiro-me ao expediente de 4/10/2005, mediante o qual Vossa Senhoria manifesta indignação em razão da reportagem publicada na revista Carta Capital, edição de 28/9/2005, sob o título "Farra dos Franqueados", tendo em vista que constou na referida matéria que sua base seria um relatório elaborado por servidor do TCU atendendo a pedido da Deputada Denise Frossard (PPS-RJ), membro da CPMI dos Correios, que teria solicitado esse trabalho diretamente à presidência deste Tribunal.

Inicialmente cabe informar que, apesar de a matéria veiculada atribuir a autoria do relatório ao Tribunal de Contas da União, em razão de ter sido elaborado por um de seus servidores, o fato é que o mencionado servidor encontra-se cedido para o Congresso Nacional para colaborar com os trabalhos da CPMI, sendo que o relatório em questão, foi elaborado em função de investigação conduzida por aquela Comissão, não dispondo esta Corte de Contas de qualquer ingerência sobre os trabalhos ali realizados.

Há que se esclarecer, ainda, que até o presente momento, não foi recebido pelo relator dos processos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para biênio 2005/2006, Senhor Ministro Ubiratan Aguiar, qualquer relatório envolvendo as irregularidades noticiadas pela revista Carta Capital.

Informo, por fim, que encontra-se em andamento neste Tribunal inspeção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrente de representação formulada pelo mesmo Relator, nos autos do processo nº TC-007.694/2005-2, sendo que qualquer questão apurada no âmbito dos trabalhos terá regular tramitação, inclusive, com a ciência das partes envolvidas, para manifestação, quando necessário, em cumprimento ao princípio do devido processo legal.

Atenciosamente,

RQS Nº 03/2005 - CPI
CPMI - CORREIOS
Fls: 209
3625
Doc:

ADYLSON MOTTA
Presidente

A Sua Senhoria a Senhora
EMILY YAMASHITA
Presidente do Conselho Deliberativo da Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais - ABRAPOST-SP
São Paulo - SP

SisDir: AVI_12_2005_Reportagem publicada na revista Carta Capital - EMILY YAMASHITA_SEPRES.SA_FELICIANOPS.doc (Interno)

Identificação
Decisão 601/1994 - Plenário

Nome do Documento
DC-0601-45/94-P

Resumo
Auditoria Operacional. ECT. Implantação do sistema de franquia. Concessão a particulares sem critérios objetivos e técnicos e sem processo licitatório. Mau gerenciamento pela Empresa, causando distorções à filosofia do Sistema. Determinação à ECT para providências cabíveis. Audiência do responsável.

Dados Materiais
Decisão 601/94 - Plenário - Ata 45/94
Processo nº TC 013.889/94-0
Responsáveis: Antonio Correia de Almeida; José Carlos Rocha Lima; Paulo Cezar Bastos Castello Branco; Roberto Garcia Salmeron; Júlio Vicente Lopes; José Alberto Froes Cruz; Ara Apkar Minassian; Lucimar Magalhães de Gusmão; Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Odarci Roque de Maia; Maurício Barros Toscano; José Mário Amorim; Gualter José Salles Santos; Marcos Otávio Bezerra Prates; e Leonardo Mota Neto.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Vinculação: Ministério das Comunicações
Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
Representante do Ministério Público: não atuou
Unidade Técnica: 9ª SECEX
Especificação do "quorum":
Ministros presentes: Élvia Lordello Castello Branco (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e Iram de Almeida Saraiva; os Ministros Substitutos Bento José Bugarin, José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Relatório do Ministro Relator
GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC 013.889/94-0 (c/03 volumes)
Relatório de Auditoria Operacional
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsáveis: Antonio Correia de Almeida e outros Apenso: TC 017.852/93-5 (Requerimento)
Ementa: Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar o sistema de franquias da ECT. Determinação com vistas a promover licitação de novas franquias e audiência dos responsáveis sobre irregularidades apuradas.
Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional levada a efeito na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no período de 28.03 a 25.05.94, a fim de avaliar em profundidade o sistema de franquias da ECT, que, dentre as áreas pesquisadas no levantamento de auditoria realizado de 15.03 a 08.04.93 naquela Empresa, foi apontado como a que apresentava maiores riscos.
2. Nesse mesmo contexto, vale ressaltar que o Tribunal Pleno, em Sessão de 24.11.93, acatando requerimento assinado pelo eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza (TC 017.852/93-5, Decisão nº 509/93, Ata nº 57/93), determinou à então 9ª IGCE adotasse providências tendentes a questionar junto à ECT, sob o aspecto legal, os seguintes fatos:
"1) Em face do disposto no Art. 21, incisos X, XI e XII, e Art. 175 e 1 único da CF/88, justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias à iniciativa privada.
2) Indicar o número de franquias permitidas, autorizadas ou

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 210
Doc: 3625

concedidas, classificadas por Diretorias Regionais.
3) Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que receberam a franquia, informando sobre se foram selecionadas mediante prévia licitação. Em caso positivo, juntar cópias do edital e contrato-padrão.
4) Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas".
3. A Equipe de Auditoria da 9ª SECEX, composta pelos AFCE's Marcos Bemquerer Costa e Antonio Pedro da Rocha, contou ainda com a participação dos AFCE's Helmuth Muller e Décio Monte Alegre Filho da SECEX/BA; Kátia Motta de Aragão e Cristina Souza Castelo da SECEX/RJ; Clemente Afonso Pereira de Sousa e José Maria da Silva Saldanha da SECEX/PA; Luiz Alexandre Schroeder Reis e Setembrino Cisceski Pizzatto da SECEX/PR; e Neusa Miashiro e Sandra E. Alves Bertoncello da SECEX/SP nos trabalhos de levantamento de dados junto às Diretorias Regionais da ECT nas respectivas Unidades da Federação.
4. Em percuciente e bem lançado Relatório de fls. 29/76, constam informações preliminares, nas quais se transcreve do Relatório elaborado por técnicos da ECT - "Formatação do Franchising Correios"- um breve histórico do sistema, que dentro de um novo cenário mundial (enxugamento da máquina pública; desmobilização de ativos; redução de investimentos; e abertura da economia), tinha por desafio encontrar respostas para as perguntas abaixo delineadas, desde que garantida a prestação de serviço postal e telegráfico dos Correios com qualidade e eficiência:
"- como sustentar a credibilidade já alcançada?
- como investir em tecnologia?
- como investir no aperfeiçoamento de recursos humanos?
- como ampliar a rede de unidades?
- como ampliar a oferta de novos produtos e serviços?
- como abrir novos mercados?"
5. Das conclusões do supracitado estudo elaborado por técnicos da ECT, cabe destacar o seguinte:
"Dentre as várias alternativas estudadas, verificou-se que uma das que melhor atendia a necessidade era o FRANCHISING.
Para a ECT como franqueadora, os benefícios eram bastante evidentes. Ampliar o canal de distribuição através da multiplicação e modernização dos pontos de atendimento, sem ter que investir em imóveis, equipamentos, instalações, etc. Ocupar as novas posições de atendimento sem ter que contratar pessoal, o que certamente se traduziria num melhor serviço aos clientes
.....
No entanto, o que se percebe, atualmente, após três anos de vigência, é que embora tendo contribuído de forma significativa para o aumento da rede de atendimento da ECT (sem maiores investimentos da Empresa), o sistema de franchising não tem atingido integralmente seus objetivos originais, com algumas distorções que ocorreram no decorrer do processo (...) torna-se imprescindível uma correção de rumos para que o sistema de franchising dos CORREIOS passe a atender totalmente os seus objetivos...".
6. Procedendo exame dos pressupostos da ECT para implantação das franquias, a equipe de auditoria, de modo objetivo, traçou o seguinte quadro da situação atual do referido sistema:
"114. Dos documentos analisados, foram extraídos os seguintes pressupostos principais que nortearam os dirigentes da ECT na implementação do sistema de "franchising":
a - atrair novos clientes para a ECT;
b - desobstruir os guichês de atendimento;
c - suprir o "déficit" de unidades existente à época no mercado postal;
d - disseminar os pontos de venda;
e - expandir a rede de atendimento sem necessidade de investimentos;
f - abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 211
Doc: 3625

contratar pessoal.
115. Analisa-se, a seguir, cada um desses pressupostos.
1 - Conquista de novos clientes para a ECT
116. A análise do subitem 6.2 deste relatório demonstrou que tal expectativa não se confirmou na prática.
2 - Desobstrução dos guichês de atendimento
117. Avalia-se que a rede de "franchising" acrescentou um total de 5.200 novos guichês para o atendimento da ECT. Certamente, esse fato proporcionou uma diminuição da procura aos guichês das agências próprias, reduzindo-se as filas e melhorando-se o atendimento. Contudo, quase 60% dos franqueados pesquisados pelos Analistas do TCU declararam que não é o atendimento em guichês, e sim a coleta domiciliária, que lhes proporciona maior arrecadação. Com essa forma de atuação, os franqueados captam grandes clientes que, antes, postavam seus objetos diretamente em unidades próprias da ECT. Tal situação proporciona, além da "migração" de recursos da ECT para as ACFs, o congestionamento das operações de triagem nos Centros de Triagem e Operacionais (ver parágrafo 47 deste relatório).
3 - Suprimento do "déficit de unidades existente à época no mercado postal"
4 - Disseminação dos pontos de venda
118. Em pouco mais de três anos foram instaladas 1.737 agências franqueadas, em todas as Unidades de Federação, nas capitais e no interior. Assim, a ECT ampliou em 32,5% a sua rede de atendimento e se tornou a maior franqueadora do Brasil. Da forma empírica e desordenada como foi efetuada essa implantação, não se pode afirmar que as agências foram criadas nos locais onde havia demanda ou se foram instaladas em lugares próximos a agências existentes, proporcionando concorrência com a própria ECT (há casos comprovados). Além disso, a concessão em prol de interesses políticos, sem ser precedida de licitação, sobrepujando a ordem constitucional e legal vigentes, tem provocado grandes distorções no sistema, levando a um extenso rol de irregularidades e provocando arranhões na imagem da ECT perante a população (ver parágrafo 40 deste relatório).
5 - Expansão da rede de atendimento, sem necessidade de investimentos
119. Avalia-se que a ECT conseguiu captar dos particulares investimentos da ordem de nada menos que US$ 67 milhões (subitem 6.1), isso em uma época de relativo descrédito das instituições públicas. No ritmo em que vinha construindo agências próprias, a ECT gastaria cerca de 47 anos para instalar 1.737 unidades. Ocorre que, somente o aumento da tabela de remuneração ocorrido em 01.07.93, fez migrar para o bolso dos franqueados, no 2° semestre/93, recursos da ordem US$ 65,1 milhões, suficientes para pagar a construção de 1.682 agências próprias de porte razoável (70m2).
6 - Abertura de novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal
120. Conforme já relatado, a rede de "franchising" acrescentou para o atendimento dos Correios um total aproximado de 5.200 guichês, tendo-se avaliado que o sistema gerou cerca de 7.000 novos postos de trabalho para a população (item 7). Entretanto, os baixos salários pagos pela ACFs aos seus empregados e a desobediência à legislação trabalhista, por parte dessas agências, tem acarretado para a ECT problemas como:
- autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho; e
- alta rotatividade dos empregados, afetando a qualidade do atendimento e exigindo maiores esforços da ECT para o treinamento desse pessoal.
121. Além desses fatos, não se pode descartar a possibilidade de empregados de ACFs pleitearem o vínculo empregatício direto com a ECT, situação que, se reconhecida judicialmente, poderá implicar grandes gastos para a Empresa".
7. Ao final do minudente Relatório de Auditoria Operacional, são destacadas as principais ocorrências assinaladas nos autos pela

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 212
Doc: 3625

equipe da 9ª SECEX, a saber:
"a) todas as franquias atualmente existentes foram concedidas com afronta à ordem constitucional e legal vigente e a ECT continua a conceder, da mesma forma, novas franquias;
b) algumas das agências franqueadas vêm atuando em atividades compreendidas no monopólio postal da União, contrariando o art. 21, incisos X e XI, da Constituição Federal, bem como os arts. 9°, II, 47 e 42 da Lei n° 6.538/78;
c) as Agências de Correio Franqueadas (ACF) vêm reincidindo em grande número de irregularidades, o que tem causado sérios danos:
- à qualidade operacional da ECT;
- à imagem dos Correios perante o público usuário; e
- ao patrimônio da Empresa, em razão das falhas na prestação de contas;
d) o sistema de "franchising" foi implantado sem qualquer estudo prévio de custos, que determinasse a sua viabilidade econômica;
e) a ECT vem, desde 01.07.93, pagando às franqueadas, a título de comissão, valores maiores que o custo dos serviços prestados, apurado para as agências próprias, o que gerou para a Empresa despesas adicionais da ordem de US$ 16,8 milhões, no 2° semestre/1993;
f) a tabela de remuneração das Agências de Correio Franqueadas foi elaborada de maneira totalmente empírica, não tendo sido considerado o principal fator: o custo dos serviços prestados pelos terceiros; e os aumentos efetuados nessa tabela, com vigência em 01.07.93, levaram a ECT a um desembolso adicional de US$ 65,1 milhões, no 2° semestre/93, suficientes para pagar a construção de 1.682 agências próprias;
g) os baixos salários pagos aos empregados e o desrespeito à legislação trabalhista por agências franqueadas têm afetado a qualidade do atendimento e gerado custos adicionais de treinamento, não se podendo, descartar a possibilidade de levarem ao envolvimento da ECT em demandas trabalhistas;
h) foi noticiado que a Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações realizará, em breve, uma auditoria no Sistema de Franquias da ECT".
8. Em razão do exposto, propõe, com a equiescência da Sra. Diretora da 2ª D.T.:
"1 - que, se assim entender o Ministro Relator, este processo seja submetido ao Plenário com a proposta de que se determine ad "cautelam" a suspensão das concessões de novas franquias, inclusive daqueles processos já em andamento, até a deliberação definitiva a respeito da questão por parte do Tribunal;
2 - que seja determinada a audiência dos responsáveis nos termos do art. 188, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem razões de justificativas com relação aos seguintes fatos:
a - concessão ou permissão de franquias sem competência para tal, infringindo o princípio da legalidade contido na Constituição Federal, art. 37, "caput" (fls. 37/38, item 6);
RESPONSÁVEIS
JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
PAULO CEZAR BASTOS CASTELLO BRANCO
ROBERTO GARCIA SALMERON
JULIO VICENTE LOPES
JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ
ARA APKAR MINASSIAN
LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO
MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ODARCI ROQUE DE MAIA
MAURÍCIO BARROS TOSCANO
JOSÉ MÁRIO AMORIM
GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
LEONARDO MOTA NETO

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 213
Doc: 3625 1
3625 1

b - concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, sem ser precedida de prévio procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 175 da CF (fls. 36/37, itens 1 a 4, e fls. 38/40, 30/32);
RESPONSÁVEIS: Idem
c - permissão aos franqueados de efetuar coleta domiciliária de correspondência dos seus clientes, expressa no subitem 10.1 do Contrato de Franquia Empresarial, contrariando o disposto nos arts. 9°, II, 47 e 42 da Lei n° 6.538/78 (fl. 37, item 5, e fl. 45, 34, letra "c");
RESPONSÁVEIS: Idem
d - autorização aos franqueados para proceder à entrega de correspondências, prevista nos Anexos 2 e 4 do Módulo 29, Capítulo 5, do Manual de Organização da Empresa, contrariando o disposto nos arts. 9°, II, 47 e 42 da Lei n° 6.538/78 (fl. 37, item 5, e fl. 45, 34, letra "d");
RESPONSÁVEIS: Idem
e - isenção parcial subjetiva de tarifas, sem aprovação do Conselho de Administração e homologação do Ministro das Comunicações, procedimento que contraria os arts. 8°, 9° e 10° do Decreto-lei n° 509/69 (fl. 40, î 33, e fl. 41, î 34, letra "c");
RESPONSÁVEIS: Idem
f - não adoção das providências com vistas à instauração da competente tomada de contas especial dos responsáveis, no caso de irregularidades ocorridas em agências franqueadas, que acarretam dano ao erário, contrariando o disposto no art. 8° da Lei n° 8.443/92 e art. 1° da Instrução Normativa/TCU n° 001, de 09.12.93 (fls. 45/46, 43/44);
RESPONSÁVEIS: Idem
g - implantação do "Sistema de Franchising", sem ter efetuado previamente um estudo de custos que determinasse a sua viabilidade econômica (fls. 65/66, 107);
RESPONSÁVEIS
JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
JULIO VICENTE LOPES
JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ
ARA APKAR MINASSIAN
MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
h - ausência de limite superior na tabela de remuneração dos franqueados, relativa a serviços e produtos especiais, e falta do fator de ajuste nas tabelas de remuneração de serviços e produtos especiais e específicos, levando a situações de quebra de princípio da isonomia (fls. 54/55, 76/77);
RESPONSÁVEIS
JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
ROBERTO GARCIA SALMERON
JULIO VICENTE LOPES
JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ
LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO
MAURÍCIO BARROS TOSCANO
JOSÉ MÁRIO AMORIM
GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
LEONARDO MOTA NETO
i - modificações efetuadas na tabela de remuneração, com vigência em 01.07.93, adotando-se percentuais não condizentes com o custo do atendimento levantado pela empresa de consultoria "Mckinsey", acarretando para a ECT um desembolso adicional de US$ 65,8 milhões (em relação ao dispêndio anterior) e de US$ 16,8 milhões (em relação ao custo apurado pela "Mckinsey"), somente no 2° semestre/93 (fl. 66, î 107, letra "c").
RESPONSÁVEIS: Idem
3 - com vistas a adoção das medidas indicadas no Art. 188, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam solicitados esclarecimentos da ECT, a respeito de:
a - providências tomadas para coibir as diversas

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 214
Doc: 3625
14/02/03

irregularidades apuradas no âmbito de sua própria fiscalização, no período de junho/91 a maio/94, nas Diretorias Regionais da Bahia, Brasília, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo (parágrafo 39 deste Relatório - fls. 41/2);
b - providências tomadas para sanar a questão do aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais decorrente da aceitação pelas franqueadas de postagens de grandes clientes sem triagem prévia;
c - a forma de repasse para as Franqueadas dos custos decorrentes dos fatos mencionados nas letras "a", e "b" retro.
4 - que se determine à ECT, desde logo, a efetivação de estudos, fixando prazo de três meses para sua apresentação ao Tribunal, com vistas à apuração de custos dos serviços concedidos às franqueadas, de forma a fundamentar modificações nas tabelas de remuneração, que coloquem os custos do sistema compatíveis com os do atendimento, devendo tais estudos considerar, entre outros fatores:
a - aumento da freqüência de inspeções e auditorias nas Agências de Correio Franqueadas;
b - maior dificuldade de se efetuarem apurações de reclamações e de irregularidades nas ACFs, em razão da política existente de "fechamento de informações", visto que uma eventual irregularidade constatada prejudica tanto o dono da agência quanto seus empregados;
c - aumento da freqüência das conferências entre a postagem física, apurada nos Centros de Triagem e Operacionais, e os documentos contábeis, oriundos das prestações de contas das ACFs;
d - maior rigidez do controle financeiro efetuado pelos órgãos de contabilidade;
e - maior rigidez do controle da insuficiência de franqueamento, realizado nos órgãos operacionais, exigindo-se um aumento das taxas de amostragem;
f - aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais, em razão da ausência da triagem prévia dos objetos de grandes clientes, postados nas agências franqueadas;
g - custos adicionais de treinamento, em razão da alta rotatividade de empregados das Agências de Correios Franqueadas, em razão, sobretudo, dos baixos salários;
5 - que seja encaminhado à Secretaria Federal de Controle e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário expediente ressaltando a necessidade de realização, pelos órgãos e entidades públicas, de processo licitatório para contratação de Agências de Correio Franqueadas (Lei nº 8.666/93, arts. 2º e 3º);
6 - que seja autorizada a remessa à ECT de cópia do presente relatório, bem como à Secretaria de Controle Interno/MC, de forma a fornecer subsídios ao trabalho de auditoria a ser realizado".
9. Por sua vez, o Sr. Secretário da 9ª SECEX emite parecer dissentindo das conclusões da equipe apenas no tocante à proposta de suspensão cautelar das concessões de novas franquias. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Conforme se depreende do minucioso trabalho apresentado pelos operosos analistas desta Corte, a idéia inicial da ECT na implantação do sistema de franquias (Franchising) visava sobretudo propiciar àquela estatal a sustentação da credibilidade já alcançada; investimentos em tecnologia e no aperfeiçoamento de recursos humanos; a ampliação da rede de atendimento e da oferta de novos produtos e serviços, e por fim a abertura de novos mercados.
11. Ocorre, contudo, que não só a presente Auditoria Operacional mas, também, estudos de técnicos da própria ECT tecem considerações no sentido do não atingimento integral dos objetivos originais traçados, decorrentes do mau gerenciamento aplicado pela empresa, acarretando com isso algumas graves distorções à filosofia do sistema.
12. Dentre essas distorções sobressaem-se: a perda de clientes das agências próprias da ECT em favor das agências franqueadas (ACF's); desrespeito à legislação postal ao permitir aos franqueados de

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 215
Doc: 3625

efetuar coleta domiciliária e a entrega de correspondência dos seus clientes (arts. 9°, II, 47 e 42 da Lei n° 6.538/78); implantação do "Sistema de Franchising" sem o devido estudo sobre a viabilidade econômica do mesmo; fixação de tabela de remuneração das franquias sem obedecer a critérios técnicos; e ausência de planilha de custos dos serviços concedidos às franqueadas.

13. Porém, mais grave que as supracitadas distorções é a forma como vem se processando as concessões de tais franquias, pois ao arrepio da lei, como bem fundamentou a equipe de auditoria, referidas concessões são distribuídas sem obedecer a critérios objetivos e técnicos, e, sobretudo, sem que se realize o competente processo licitatório, desrespeitando, assim, ao imperativo constitucional ínsito no art. 175 e Parágrafo Único.

14. De resto, sou favorável as propostas oferecidas pela equipe de auditoria e acompanhadas pela Sra. Diretora da 9ª SECEX, adscrevendo, entretanto, reparo à proposta de suspensão cautelar das concessões de novas franquias, visto que se me afigura mais consentâneo, na espécie, determinar, desde logo, à ECT que promova o indispensável certame licitatório para a concessão de novas franquias, por força dos mandamentos legais contidos na Constituição Federal (arts. 37, "caput" e inciso XXI, e 175) e na Lei n° 8.666/93 (arts. 2° e 3°), alterada pela Lei n° 8.883/94.

15. A respeito, o Presidente dos Correios, em arrazoado constante do TC 017.852/93-5 (apenso), sustenta entendimento sobre a inaplicabilidade do art. 175 da C.F., bem assim das disposições da Lei n° 8.666/93, no que se refere à contratação das agências franqueadas pela ECT.

16. Tal entendimento é defendido com base em dois principais argumentos. O primeiro centra-se no fato da contratação em exame não importar despesa mas sim receita, oriunda da "dedução de percentual previamente estabelecido a título de participação do franqueado", afastando, pois, o certame licitatório por este "prestar-se somente à aferição dos gastos públicos".

17. O segundo ponto refere-se a dificuldades na adoção de concurso licitatório na seleção de franqueados sem a determinação do local de atendimento ao público, haja vista que a indicação prévia do local poderia restringir a competição do certame.

18. No exame das sobreditas ponderações, a instrução do feito emitiu conceito divergente, que, pelos lúcidos argumentos esposados (fls. 111/130 - TC 017.852/93-5), peço vênias para destacar os principais excertos, "ad litteram":

"64. Tal obrigatoriedade exsurge da própria norma inscrita no art. 175 da Lei Maior. Além disso, o instrumento licitatório visa, por definição, à seleção, pela Administração, da proposta mais vantajosa com vistas a contrato de seu interesse, o que pode ser auferido, não só sob a ótica exclusivamente financeira, como também, levando em consideração outras variáveis técnicas. Na hipótese de concessão, por exemplo, são consideradas, para efeito de escolha do vencedor do certame, especialmente, as condições pessoais de quem se propõe a executar os serviços.

65. No nosso entender, o argumento apresentado pela ECT no sentido da inexigibilidade da licitação na espécie, haja vista o sistema de franquia não acarretar qualquer despesa e sim gerar receitas para a Empresa, em forma de percentual sobre o resultado financeiro alcançado pela agência franqueada, esbarra no próprio conceito de licitação cujo exato alcance delimitamos no parágrafo anterior.

66. Ao alegar, ainda, dificuldade em adotar-se a licitação, ante a necessidade de indicação prévia do local de atendimento ao público, o que restringiria o universo de licitantes, a ECT não atentou para a verdadeira dimensão do princípio da universalidade, o qual se assenta na vedação dirigida à Administração no sentido de não exigir dos interessados em participar de concorrência pública, registros administrativos ou cadastrais de qualquer espécie, possibilitando, assim, a afluência de todos que desejem contratar com o Estado.

67. O princípio, sim, da isonomia, e não da universalidade,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 216
Doc: 3625

poderia ser afetado caso houvesse a adoção de qualquer medida restritiva à competição licitatória. Mesmo sob este enfoque, a indicação prévia das localidades a serem instaladas novas agências franqueadas não se configura, s.m.j., restrição ao caráter competitivo da licitação na medida em que o prefalado princípio, na lição de Hely Lopes Meirelles (ob. cit), "não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de outro interesse público."

68. Na espécie dos autos, nítido é o interesse público, de caráter social, a ser preservado. Como ressaltado inúmeras vezes pelo Administrador e sua assessoria, nos esclarecimentos trazidos à baila perante este Tribunal, o Sistema de "Franchising" foi concebido para atender à população de áreas carentes, sem a necessidade de alocação dos vultosos recursos e investimentos que certamente seriam demandados para a consecução de tal objetivo. Mister se faz, diante desses motivos, indicar previamente os locais das novas agências sem que isto signifique prática discriminatória ou restritiva ao caráter competitivo da licitação, posto que necessária à consecução do objeto contratual em foco."

19. Forçoso, portanto, é convir que o multicitado contrato de franquia celebrado entre a ECT e terceiros representa verdadeiro ato administrativo que aquela Empresa Pública firma na condição de outorgada de serviço público. Situação esta que sob a ótica do disposto no art. 175 da Carta Magna deve efetivar-se por meio de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Ante todo o considerado, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Plenário.

Assunto

Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, no período de 28.03 a 01.06.94.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos arts. 43, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92:

1 determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.883/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias;

(Ver ressalva acrescida pela Decisão 721/94 - Plenário)

2 promover a audiência prévia dos responsáveis nos termos do art. 188, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem razões de justificativas com relação aos seguintes fatos:

a - concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, sem ser precedida de prévio procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 175 da CF;

RESPONSÁVEIS
JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
PAULO CEZAR BASTOS CASTELLO BRANCO
ROBERTO GARCIA SALMERON
JULIO VICENTE LOPES
JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ
ARA APKAR MINASSIAN
LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO
MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ODARCI ROQUE DE MAIA
MAURÍCIO BARROS TOSCANO
JOSÉ MÁRIO AMORIM

RQS Nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIOS
Fls: 217
Doc: 3625

GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
LEONARDO MOTA NETO
b - permissão aos franqueados de efetuar coleta domiciliária de correspondência dos seus clientes, expressa no subitem 10.1 do Contrato de Franquia Empresarial, contrariando o disposto nos arts. 9°, II, 47 e 42 da Lei n° 6.538/78;
RESPONSÁVEIS: Idem
c - autorização aos franqueados para proceder à entrega de correspondências, prevista nos Anexos 2 e 4 do Módulo 29, Capítulo 5, do Manual de Organização da Empresa, contrariando o disposto nos arts. 9°, II, 47 e 42 da Lei n° 6.538/78;
RESPONSÁVEIS: Idem
d - isenção parcial subjetiva de tarifas, sem aprovação do Conselho de Administração e homologação do Ministro das Comunicações, procedimento que contraria os arts. 8°, 9° e 10° do Decreto-lei n° 509/69;
RESPONSÁVEIS: Idem
e - não adoção das providências com vistas à instauração da competente tomada de contas especial dos responsáveis, no caso de irregularidades ocorridas em agências franqueadas, que acarretam dano ao erário, contrariando o disposto no art. 8° da Lei n° 8.443/92 e art. 1° da Instrução Normativa/TCU n° 001, de 09.12.93;
RESPONSÁVEIS: Idem
f - implantação do "Sistema de Franchising", sem ter efetuado previamente um estudo de custos que determinasse a sua viabilidade econômica;
RESPONSÁVEIS
JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES
JULIO VICENTE LOPES
JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ
ARA APKAR MINASSIAN
MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
g - ausência de limite superior na tabela de remuneração dos franqueados, relativa a serviços e produtos especiais, e falta do fator de ajuste nas tabelas de remuneração de serviços e produtos especiais e específicos, levando a situações de quebra de princípio da isonomia;
RESPONSÁVEIS
JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
ROBERTO GARCIA SALMERON
JULIO VICENTE LOPES
JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ
LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO
MAURÍCIO BARROS TOSCANO
JOSÉ MÁRIO AMORIM
GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
LEONARDO MOTA NETO
h - modificações efetuadas na tabela de remuneração, com vigência em 01.07.93, adotando-se percentuais não condizentes com o custo do atendimento levantado pela empresa de consultoria "Mckinsey", acarretando para a ECT um desembolso adicional de US$ 65,8 milhões (em relação ao dispêndio anterior) e de US$ 16,8 milhões (em relação ao custo apurado pela "Mckinsey"), somente no 2° semestre/93;
RESPONSÁVEIS: Idem
3 determinar que o Sr. José Carlos Rocha Lima apresente a fundamentação legal para a concessão ou permissão de franquias (ACFs) e respectivos resultados das ações judiciais em que se questionava a legitimidade de tais procedimentos;
4 com vistas a adoção das medidas indicadas no Art. 188, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam solicitados esclarecimentos da ECT, a respeito de:
a - providências tomadas para coibir as diversas irregularidades apuradas no âmbito de sua própria fiscalização, no período de junho/91 a maio/94, nas Diretorias Regionais da Bahia,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 218
Doc: 3825

Brasília, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo;
b - providências tomadas para sanar a questão do aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais decorrente da aceitação pelas franqueadas de postagens de grandes clientes sem triagem prévia;
c - a forma de repasse para as Franqueadas dos custos decorrentes dos fatos mencionados nas letras "a", e "b" retro;
5 determinar à ECT, desde logo, a efetivação de estudos, fixando prazo de três meses para sua apresentação ao Tribunal, com vistas à apuração de custos dos serviços concedidos às franqueadas, de forma a fundamentar modificações nas tabelas de remuneração, que coloquem os custos do sistema compatíveis com os do atendimento, devendo tais estudos considerar, entre outros fatores:
a - aumento da freqüência de inspeções e auditorias nas Agências de Correio Franqueadas;
b - maior dificuldade de se efetuarem apurações de reclamações e de irregularidades nas ACFs, em razão da política existente de "fechamento de informações", visto que uma eventual irregularidade constatada prejudica tanto o dono da agência quanto seus empregados;
c - aumento da freqüência das conferências entre a postagem física, apurada nos Centros de Triagem e Operacionais, e os documentos contábeis, oriundos das prestações de contas das ACFs;
d - maior rigidez do controle financeiro efetuado pelos órgãos de contabilidade;
e - maior rigidez do controle da insuficiência de franqueamento, realizado nos órgãos operacionais, exigindo-se um aumento das taxas de amostragem;
f - aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais, em razão da ausência da triagem prévia dos objetos de grandes clientes, postados nas agências franqueadas;
g - custos adicionais de treinamento, em razão da alta rotatividade de empregados das Agências de Correios Franqueadas, em razão, sobretudo, dos baixos salários;
6 encaminhar à Secretaria Federal de Controle e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário expediente ressaltando a necessidade de realização, pelos órgãos e entidades públicas, de processo licitatório para contratação de Agências de Correio Franqueadas (Lei nº 8.666/93, arts. 2º e 3º);
7 autorizar a remessa à ECT de cópia do presente relatório, bem como à Secretaria de Controle Interno/MC, de forma a fornecer subsídios ao trabalho de auditoria a ser realizado".

Publicação
Sessão 21/09/1994
Dou 06/10/1994 - Página 15138

Indexação
Auditoria Operacional; ECT; Franquia; Licitação; Empresa Privada; Concessão de Serviços Públicos;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 219
Doc: 3625
14/02/03

Identificação

Decisão 509/1993 - Plenário

Nome do Documento

DC-0509-57/93-P

Resumo

Requerimento. Ministro do TCU. ECT. Serviços delegados a particulares (franquias). Necessidade de verificação dos critérios adotados para estas concessões. Determinação para obtenção de esclarecimentos.

Dados Materiais

Decisão 509/93 - Plenário - Ata 57/93
Processo nº TC 017.852/93-5
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.
Representante do Ministério Público: Não atuou
Unidade Técnica: Não atuou

Relatório do Ministro Relator

Senhor Presidente
Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Divulgou-se recentemente que "Franquias da ECT cobram tarifa até 2.400% maior" (Jornal de Brasília, 02.11.93 - pag. 8, Economia).

2. O citado informe jornalístico registra: "... As agências e franquias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estão cometendo erros e praticando irregularidades que chegam a encarecer as correspondências em até 2.400 % para o consumidor acima da tabela. Entre as fraudes mais cometidas estão a cobrança de tarifa maior, a não aceitação de cartas já seladas e até percentuais sobre o bônus de gás, trocado nas agências. A ECT fechou, somente este ano, três franquias que cometeram irregularidades contra os consumidores...".

3. A respeito desse encargo público, a Constituição de 1988 dispõe que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, inc. X).

4. Note-se que a Carta Magna autoriza também o Estado a explorar outros serviços públicos, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (Art. 21, incs. XI e XII).

5. Todavia, observe-se que para essas atividades o mesmo Texto, no Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

6. A propósito, ressalte-se que a concessão é sempre feita no interesse da coletividade. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas prestado por particular em razão da delegação contratual de execução. Não sendo prestado eficientemente pode e deve a Administração Pública suspendê-lo por insatisfatório

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 220
Doc. 25

7. Pelo visto, as mencionadas franquias, atual prática de atendimento ao público, por parte da ECT, constituem serviços prestados por Empresa inserida na Lista nº 05 - das Unidades Jurisdicionadas a este Tribunal de Contas, da qual é Relator sorteado o Senhor Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira.
Assim, a título de colaboração para com S. Exª, e solicitando sua anuência, submeto à consideração deste Colegiado, o seguinte REQUERIMENTO consolidado, nos termos da DECISÃO que ora apresento.

Voto do Ministro Relator

"CONTIDO NO RELATÓRIO"

Assunto

Requerimento objetivando o exame, pelo TCU, dos esclarecimentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a respeito de serviços delegados a particulares (franquias)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
1-determinar à 9ª Inspetoria-Geral de Controle Externo que adote providências no sentido de questionar junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a respeito dos serviços delegados a particulares (franquias), com vistas a elucidar, sob o aspecto legal, os seguintes fatos:
1) Em face do disposto no Art. 21, incs. X, XI e XII, e Art. 175 e § Único da CF/88, justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias à iniciativa privada.
2) Indicar o número de franquias permitidas, autorizadas ou concedidas, classificadas por Diretorias Regionais.
3) Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que receberam a franquia, informando sobre se foram selecionadas mediante prévia licitação. Em caso positivo, juntar cópias do edital e contrato - padrão.
4) Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas.

Publicação

Sessão 24/11/1993
Dou 13/12/1993 - Página 19082

Indexação

Requerimento; ECT; MC; Empresa Pública; Diligência; Concessão de Serviços Públicos; Entidade Privada;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 221
Doc: 3625

Identificação do Documento
Decisão 721/1994 - Plenário

Nome do Documento
DC-0721-55/94-P

Resumo
Auditoria Operacional. ECT. Implantação do Sistema de franquia. Recurso. Embargos de Declaração objetivando esclarecer se a determinação proferida abrange os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização. Provimento.

Dados Complementares
Decisão 721/94 - Plenário - Ata 55/94
Processo nº TC 020.355/94-7
Interessado: Antônio Correia, Presidente da ECT
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Vinculação: Ministério das Comunicações
Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
Representante do Ministério Público: não atuou
Unidade Técnica: SECECEX
Especificação do "quorum":
Ministros presentes: Élvia Lordello Castello Branco (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator), Olavo Drummond e Iram de Almeida Saraiva.

Assunto
Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão nº 601/94 - TCU/Plenário.

Decisão
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos arts. 224 e 229 do Regimento Interno c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, receber o presente expediente como recurso de embargos de declaração para, dando provimento, acrescer ao subitem 8.1 da Decisão nº 601/94/Plenário ressalva no sentido de que a determinação ali expendida não atinge os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial, e à substituição de agências suprimidas.

Relatório do Ministro Relator
GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO
TC 020.355/94-7
Recurso de Embargos de Declaração
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: Antônio Correia, Presidente da ECT
Ementa: Expediente dirigido ao TCU pela ECT solicitando saber se poderá dar andamento aos processos de concessão de franquias, ao tempo em que foi proferida a Decisão nº 601/94-Plenário. Receber o citado expediente como embargos de declaração. Esclarecer a v. Decisão recorrida, ressalvando no subitem 8.1 os processos de autorização de franquia, em fase de concretização, no momento daquela determinação.
Trata-se de expediente dirigido ao Tribunal de Contas da União pelo Presidente da ECT, através do qual aquela Empresa noticia que

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 222
Doc: 3625

"ao procurar dar cumprimento à Decisão nº 601/94 - TCU/Plenário, de 21.09.94, deparou-se com algumas dificuldades específicas em relação à existência de dezenas de casos de autorização de franquia, em fase de concretização, no exato momento em que foi prolatada a respeitável Determinação".

2. Ressalta que no momento em que este Tribunal determinou à ECT que promovesse o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias (subitem 8.1 da Decisão nº 601/94 - TCU/Plenário), encontravam-se pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising - CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros "com etapa de seleção já concluída, no âmbito das Diretorias Regionais, prontos a serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria".

3. Foram assim discriminados os 152 processos sob pendência na CONAF:

- 82 processos aguardando homologação, sendo que a quase totalidade destes encontram-se aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades;
- 27 processos para a substituição de agências suprimidas;
- 32 processos de alteração de composição societária;
- 08 processos envolvendo mudança de endereços das agências franqueadas, dentro da mesma região; e
- 03 processos para corrigir a portaria de autorização inicial.

4. Em síntese, assinala as seguintes ponderações: a maioria dos processos pendentes já foram analisados e aprovados, no âmbito da ECT, aguardando, apenas, a emissão de portaria autorizativa; os Correios, no interesse pelo concurso de novas agências, já havia firmado compromisso com proponentes franqueados, dentre os quais diversos candidatos já haviam realizado algum tipo de investimento financeiro; e em decorrência do propósito empenhado pela ECT perante os proponentes franqueados, preocupa aquela empresa as conseqüências advindas do prejuízo ético, moral e presumivelmente financeiro com a interrupção dos processos anteriormente citados.

5. No encerramento, o Sr. Presidente da ECT, tendo em vista as considerações anteriores, "deseja saber se poderá dar andamento aos processos pendentes de solução, ao tempo em que foi proferida a Decisão em comento".

6. Às fl. 05, a Assessoria da SEGECEX, ao se reportar sobre o feito, alertou que, em princípio, o presente expediente não poderia ser recebido como consulta por se tratar de caso concreto e, ainda, pelo fato do seu signatário não estar inserido entre as autoridades competentes a dirigir consulta ao TCU (cf. art. 210 do Regimento Interno). Por outro lado, entende que o pedido em comento não se trata de Embargos de Declaração, posto que a questão levantada pelos Correios não foi objeto da Decisão nº 601/94 - TCU/Plenário.

7. Dessa forma, entendendo que o pretendido pela ECT é apenas adequar suas providências à retromencionada Decisão, propôs, com o endosso do Sr. Secretário da SEGECEX, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro Relator da Deliberação em comento. É o Relatório

Voto do Ministro Relator

Impende, inicialmente, assinalar que, a despeito da ilação a que chegou a Unidade Técnica nestes autos, o expediente em apreço poderá ser recebido como recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 229 do Regimento Interno do TCU e do art. 535 do CPC, vez que na v. Decisão nº 601/94-TCU/Plenário o Tribunal, ante a existência de tantos processos já em fase final de concessão de franquia, não se manifestou, expressamente, sobre referidas situações causando, desse modo, dúvida junto à direção da ECT na interpretação da aludida deliberação desta Corte, no que concerne ao tratamento a ser dispensado àquelas franquias já em andamento.

9. Quanto à questão de mérito invocada no presente processo, julgo importante ponderar a argumentação feita pela Presidência dos

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 223
Doc: 5625

Correios no sentido do prejuízo ético, moral e possivelmente financeiro que a interrupção de casos já em andamento poderiam encerrar, haja vista o compromisso tácito empenhado por aquela empresa estatal perante os proponentes franqueadores, que por certo realizaram investimentos financeiros com maquinários, mão-de-obra e instalações, a fim de cumprir as exigências prévias delineadas pela ECT, com vistas a abertura de agências postais no sistema de "franchising".

10. Dessa forma, entendo que seria de bom alvitre evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados.

11. Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituirem ações indenizatórias de reparação de dano.

12. De outro lado, mister se faz implementar ressalva ao subitem 8.1 da Decisão nº 601/94-TCU/Plenário, referente aos casos de autorização de franquias, que no exato momento em que foi proferido o sobrecitado "decisum", já encontravam-se em fase de concretização, em razão da legislação em vigor sobre a matéria ter suscitado controvérsia, levando esta Colenda Corte a firmar, na Assentada de 21.09.1994, deliberação no que diz respeito à extensão e aplicabilidade aos contratos de "franchising" dos dispositivos legais (cf. arts. 37, XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93) que impõem a realização de licitação, quando da prestação de serviços púbicos sob regime indireto da concessão ou permissão.

Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação do Plenário.

Publicação

Sessão 30/11/1994

Dou 12/12/1994 - Página 19229

Indexação

Auditoria Operacional; ECT; Franquia; Recurso; Embargos de Declaração; Concessão de Serviços Públicos; Empresa Privada;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 224
Doc: 3625

2 agosto de 1989
O Brasil parado
capa
matéria → o gargalo estatal

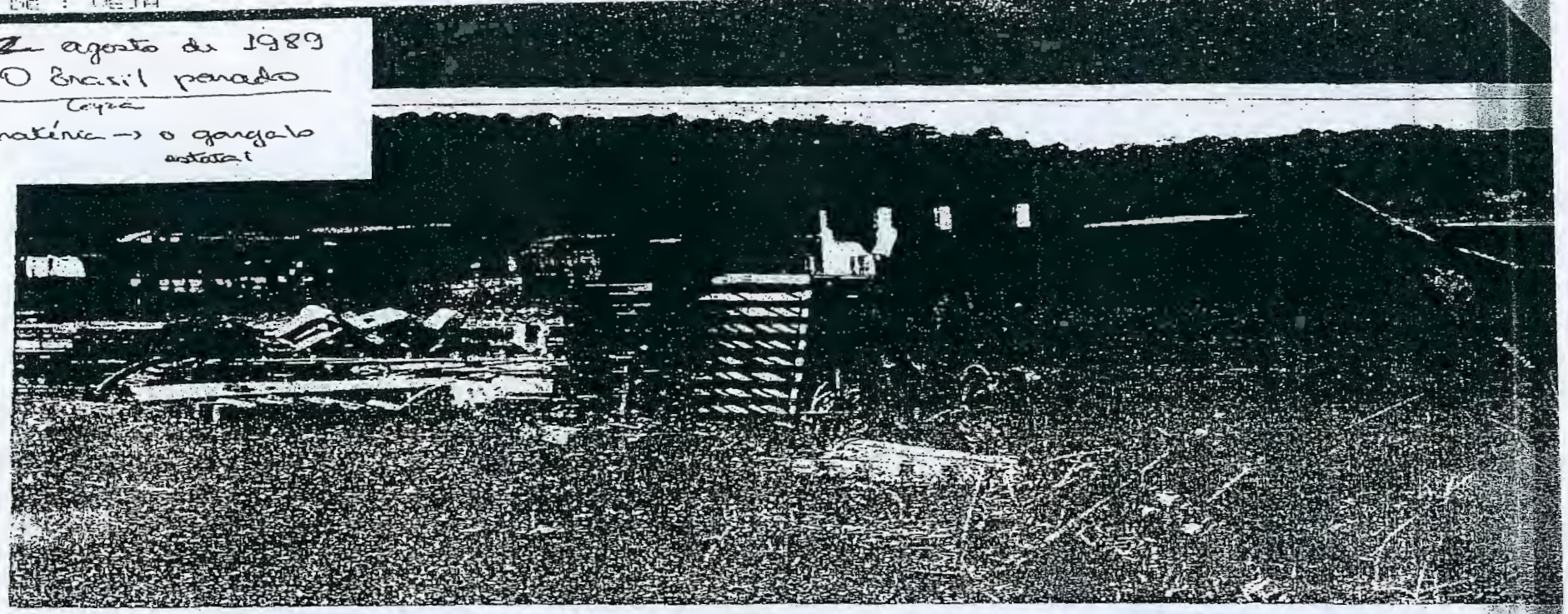

O gargalo estatal

A crise atinge ainda serviços que foram impecáveis, como os correios e as telecomunicações, e lança sombras sobre o futuro de várias estatais

Os nós de dinheiro que foram investidos ao longo de toda a década passada em setores vitais para o desenvolvimento nacional — como o do petróleo, das telecomunicações ou da siderurgia — deveriam o efeito de apresentar o Brasil, na entrada dos anos 80, como [illegible] economicamente moderno. Para o [illegible] que desejasse instalar aqui o seu negócio não faltariam os produtos básicos para o sucesso de qualquer projeto econômico — como energia elétrica, aço e combustível —, oferecidos por um conjunto de gigantescas estatais. Hoje, esse cenário é bem diverso. O elo do problema mais grave de energia elétrica, há desafios enormes na produção e no fornecimento de combustíveis líquidos e as siderúrgicas parecem caminhar a passo lento para o sucateamento.

Segundo a análise unânime de especialistas, ocorre que não existe mais dinheiro para investir nessas estatais, uma vez que tudo o que entra nos cofres do governo tem dois destinos prioritários: o pagamento da dívida externa e a cobertura da folha de salários da burocracia. Além disso, o governo impede que as estatais cobrem tarifas reais pelos seus serviços para não agravar a inflação. É duvidoso que essa tática funcione sobre a inflação, mas é certo que ela empurrou algumas das maiores estatais brasileiras para uma crise financeira. Existe, finalmente, a acusação de que cada vez mais as estatais vêm servindo como uma enorme árvore de empregos para os apadrinhados de políticos, o que prejudica o seu bom andamento.

PRIMEIRO LUGAR — A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ECT, por exemplo, foi apontada por pesquisas de opinião em 1983 como a instituição de maior credibilidade do país, ganhando até da Igreja. Hoje, os correios continuam prestando bons serviços, mas os problemas são visíveis. Nos últimos nove anos, 2% do orçamento geral da ECT tem sido investido na expansão de seus serviços — uma quantia irrisória frente ao aumento do número de cartas e pacotes que a ECT expede, de 11% ao ano. Para acompanhar essa demanda, pelo menos 19 000 agências deveriam ter sido abertas nos últimos anos, o que não ocorreu simplesmente por falta de dinheiro. "A atual estrutura só agüentará até o final do ano que vem", alerta Paulo Machado Belem Filho, assessor de planos e desenvolvimento da empresa.

Para o técnico da ECT, a falta de investimentos terminará fazendo com que os serviços de correio retornem àquilo que eram na década de 60, quando uma carta demorava um mês para transitar entre duas cidades

Doc: 36 25
ECT/DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - CNPD - CORREIOS

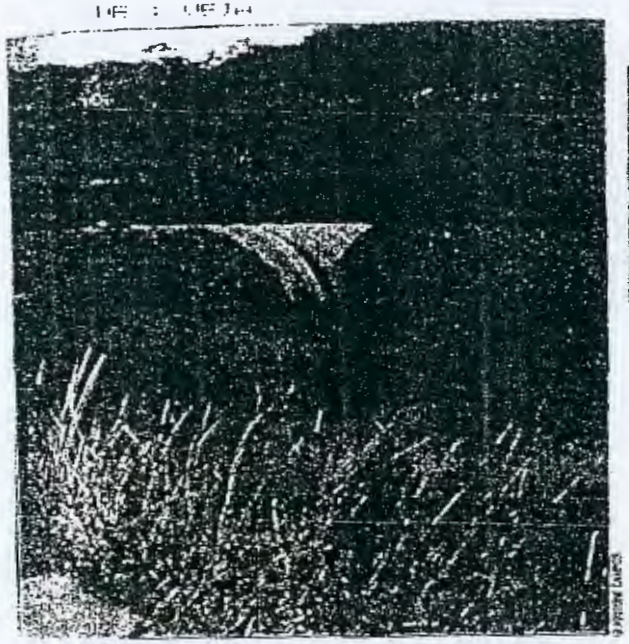

Essa mesma volta ao passado ameaça o sistema brasileiro de telecomunicações, cujos serviços tinham, há seis anos, um padrão de qualidade equivalente ao dos países desenvolvidos. Em 1984, apenas seis entre cada 100 telefonemas não se completavam em virtude do congestionamento das linhas. Hoje, 29 em cada 100 ligações esbarram em linhas congestionadas *(veja gráfico)*. Assim como ocorre com a maioria das empresas governamentais encarregadas de prestar serviços essenciais, o principal transtorno da Telebrás — a estatal que controla as empresas telefônicas regionais — é a seca de investimentos e a compressão das tarifas. Um telefonema no Brasil, hoje, custa quinze vezes menos do que o cobrado em países desenvolvidos, como Austrália ou Dinamarca, mas é também mais barato do que em nações pobres, como Índia ou Paquistão.

PÁTIO DA AÇOMINAS

Em Ouro Branco, há dez anos estão estocados ao relento equipamentos comprados pela estatal na Inglaterra

"Motivo Trágico" — Mesmo na Petrobrás, a maior empresa brasileira e um emblema de lucratividade na área das estatais, o achatamento dos preços que pode cobrar pelo combustível tem produzido prejuízos mensais de 100 milhões de dólares. Na semana passada, por essa razão, a empresa anunciou que não pretende desembolsar nenhum tostão em recursos para investimento no segundo semestre deste ano. Com isso, abandonou sua meta de transformar o Brasil num país auto-suficiente em petróleo ainda em 1997. A falta de dinheiro na Petrobrás chegou a produzir situações inusitadas. No ano passado, a empresa perdeu o poço de Enchova, no litoral do Rio de Janeiro, num incêndio. Os 350 milhões de dólares pagos pelo seguro foram recebidos, contudo, com satisfação pela diretoria da empresa. "O motivo foi trágico, mas pelo menos pudemos manter com esse dinheiro nosso cronograma de investimentos", afirma Carlos Sant'Anna, presidente da Petrobrás.

Problemas como esse chegam a ser minúsculos se comparados com o caos existente entre as grandes siderúrgicas estatais. A maior delas — A Companhia Siderúrgica Nacional, a CSN de Volta Redonda — sofreu três tipos de abalo, nos últimos anos, que hoje ameaçam sua própria sobrevivência. Desde 1980, a CSN vende seu aço por um preço abaixo do custo da produção. Para cobrir o prejuízo, contraiu dívidas que explodiram com a alta dos juros no Plano Verão — de 25 milhões de dólares, passou a pagar 100 milhões de dólares por mês. Não bastasse isso, a greve dos metalúrgicos de Volta Redonda, do ano passado, manteve a empresa paralisada por um mês e, em maio, um de seus altos-fornos explodiu, reduzindo em 30% a produção da CSN. "Precisamos de 2,5 bilhões de dólares para sair dessa crise", diz o presidente da empresa, Juvenal Osório Gomes. Além dos imprevistos, houve erros na área da siderurgia. O mais flagrante deles ocorreu na instalação da Açominas — uma siderúrgica construída em Ouro Branco, a 128 quilômetros de Belo Horizonte. Pelo projeto da Açominas, que começou em 1976, seus fornos deveriam estar produzindo 2 milhões de toneladas de aço em 1980, meta que só conseguiu atingir sete anos depois. Isso não é o pior: a empresa foi concebida para fabricar lâminas de aço, mas até hoje as máquinas laminadoras importadas da Inglaterra em 1977, ao custo de 700 milhões de dólares, não estão montadas — suas peças continuam espalhadas, ao relento, num pátio da empresa. Somente agora a Açominas conseguiu os 400 milhões de dólares necessários para colocar as máquinas de pé. Ainda assim, pode dar graças aos céus. No Brasil atual, isso pode ser considerado proeza.

Os telefones ficam congestionados

O número de telefonemas que não são completados, em relação ao número de discagens, subiu (em %)

A caminho do colapso

O que faz as empresas pararem

- A falta de investimentos do governo e o achatamento das tarifas impedem as estatais de ampliar seus serviços e de modernizar seus equipamentos.
- Com os preços defasados, a Petrobrás tem prejuízos mensais de 100 milhões de dólares e anunciou o cancelamento de todos os investimentos para o segundo semestre deste ano. Está comprometido o plano de auto-suficiência do país em petróleo até 1997.
- O mesmo problema atingiu os serviços telefônicos e dos correios. A Telebrás precisa de 8 bilhões de dólares para instalar novas linhas. Os correios podem entrar em colapso em 1990 se a ECT não construir novas agências.

RQS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 226
3625
Doc:

AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA - ACF

Objetivando recuperar as dificuldades e restrições próprias enfrentadas pelas empresas estatais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT adotou um novo e criativo mecanismo para melhorar e ampliar sua malha de atendimento, o sistema de franchising, que consiste na associação da ECT com a iniciativa privada para criação das denominadas Agências de Correio Franqueadas - ACF, através da assinatura de contratos específicos.

Constatou-se no Estado do Paraná, inclusive na Capital, uma expressiva carência de pontos de atendimento. Dessa forma, a partir de um plano diretor de franchising traçado, que prevê para o biênio 1991/1992 a criação de cerca de 100 Unidades,no total, foram implantadas no ano de 1991 24 ACFs, das quais 10 na Capital, e no ano de 1992, 21, das quais 08 na capital, perfazendo um total de 45 no Estado do Paraná, até maio/92.

O QUE é "FRANCHISING"

Franchising é um sistema de distribuição de produtos e serviços em que os direitos de uso da marca e da tecnologia de negócios de uma empresa ou entidade são cedidos contratualmente a terceiros, mediante determinadas condições. é um processo empregado largamente por empresas com administração moderna para ampliação da rede de lojas e de atendimento. No Brasil o sistema já é responsável por um faturamento global superior a quinze bilhões de dólares/ano e por quase 310 mil empregos diretos gerados por mais de 35.500 estabelecimentos, segundo o censo tabulado pela Associação Brasileira de Franchising, no primeiro semestre de 1990. A mesma entidade acredita que até o ano 2000 o Brasil deverá ocupar a terceira posição entre os países com maior volume de franqueados, atrás apenas dos Estados Unidos e Japão.

Atualmente são mais de 250 marcas que disputam os diversos segmentos do mercado como alimentação (McDonald's, Bob's, Brahma, Café do Ponto, etc.), automotivo (Ford, Jabur Pneus, D'Paschoal, etc), calçados (Arezzo, Tip Top, Timberland, etc), combustíveis e derivados (Shell, Texaco, Esso, etc), confecções (Calvin Klein, Ellus, Fiorucci, Hugo Boss, O.P., etc), decoração e utilidades (Babylândia, Hobjeto, etc), educação e treinamento (CCAA, Datapro, Escolas Yázigi, Fisk, Magic Corte, etc), lazer (Hobby Sport, Fionda, etc), livrarias e papelarias (Mr.Paper, Papelaria Dux, etc), locação (Avis Rent a Car, Interlocadora, Localiza National, etc), perfumaria e cosméticos (Água de Cheiro, L'Acqua di Fiori, O Boticário, etc), turismo e hotelaria (Novotel, Holiday Inn, Stella Barros Turismo, etc) entre inúmeros outros. A empresa ou entidade detentora da marca autoriza uma outra empresa ou entidade, idônea e selecionada, a utilizar o nome e sistema de trabalho, através de um rígido controle de qualidade, para expansão de sua rede de lojas prestadoras de serviço.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 227
Doc: 3625

Neste sistema todos ganham: a empresa ou entidade franqueadora, que explora o mercado com menor investimento, obtém maior eficiência em cada unidade e está presente nos principais centros comerciais do país ou do mundo; o franqueado, que tem maior garantia de sucesso, adquire a experiência e conta com a vantagem de começar com uma marca ou nome já conhecido; e, o consumidor, que tem a certeza de receber um bom atendimento pelo serviço e produto nas lojas que já têm tradição no ramo

O sistema de franchising adotado pelos Correios permite ao franqueado unir o nome de sua empresa ou instituição a uma empresa pública detentora da mais alta credibilidade junto ao público e considerada como uma das melhores operadoras do serviço de correio do mundo. Este conceito, aliado a essencialidade do serviço postal e sua importância para a população, transforma o estabelecimento do franqueado num ponto de referência à comunidade e amplia o fluxo de pessoas ao seu negócio, atraído pela oferta do serviço postal. Especialmente porque o sistema é implantado apenas onde existe comprovada carência de unidades de atendimento dos Correios

A ampliação da malha de atendimento pelo sistema de franchising foi implementada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de meados de 1990 dentro do projeto "Comodidade ao Cidadão" e tem se mostrado bastante eficiente, minimizando a sobrecarga de muitas agências postais da capital e das principais cidades do interior, onde as unidades de atendimento apresentavam-se aquém da demanda e onde os empresários e dirigentes demonstraram acuidade administrativa e sensibilidade aos anseios da comunidade

O processo de criação de ACF no Estado do Paraná está em constante aperfeiçoamento de maneira a facilitar cada vez mais o sistema de franquia. Atualmente o processo já é bastante simples e desburocratizado, exigindo do consorciado apenas a infra-estrutura básica para efetivar a instalação.

COMO FUNCIONA UMA ACF

A ACF pode ser instalada anexo ou até dividindo as mesmas instalações de estabelecimentos comerciais de médio e pequeno porte (lojas, livrarias, etc), comunidades de bairro, instituições de ensino, clubes de serviço ou mesmo órgãos públicos, obrigatoriamente no pavimento térreo, em locais de fácil acesso e de bom movimento de público.

A empresa ou instituição interessada em receber a concessão dos Correios para operar o serviço postal deve viabilizar as instalações físicas, e o mobiliário/equipamentos (balcões, mesas, carimbos, cadeiras, balanças e telefone), de acordo com padrão próprio estabelecido em manual pela ECT, além de recrutar os funcionários da nova unidade. Os Correios oferecem o treinamento dos recursos humanos, os impressos, tabelas e demais materiais necessários para o desenvolvimento do serviço, transporte diário da carga postada na Unidade, bem como orientação técnica e administrativa para a ACF

RQS Nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIOS

Fls: 228
Doc: 3625

Como as ACFs são implantadas em áreas específicas da cidade e em locais onde as agências postais são realmente necessárias e até requisitadas pela comunidade, a empresa concessionária estará prestando ainda relevantes serviços à população da localidade

REMUNERAÇÃO

A remuneração devida à ACF, pela prestação de serviços e comercialização de produtos autorizados, é definida a partir de uma tabela regressiva, a qual varia de 22 a 8%, aplicável por quinzena. Alguns produtos (Telesena, Raspadinha, Caixa de Encomenda, etc) e serviços (FAX Post, Caixa Postal, Telex, etc), em função de suas características, têm remuneração específica, sendo computados à parte.

O contrato de Franquia Empresarial firmado entre a ECT e o franqueado detalha tal remuneração.

O acerto de contas da ACF com a ECT é efetuado nos dias 01 e 16 de cada mês(ou, em caso de coincidir com sábado, domingo ou feriado, no dia útil seguinte), para a grande maioria dos serviços/produtos vendidos, na modalidade de pagamento à vista.

Na modalidade de pagamento a faturar, em que a autorização dada a ACF restringe-se, atualmente, ao Serviço de Encomendas (todos os tipos), há, igualmente, a aplicação da tabela regressiva para efeito do cálculo da remuneração da ACF, a qual lhe é repassada pela ECT quando da quitação da fatura pelo cliente.A emissão da fatura e do respectivo contrato a ser firmado com o cliente é de competência da ECT.

AS VANTAGENS

Nesse processo ganham os Correios, o franqueado e a comunidade:
A ECT têm a vantagem de expandir sua rede às necessidades da localidade, sem precisar investir na aquisição, ou aluguel de imóvel, compra de mobiliário e contratação de funcionários

A empresa franqueada, que além de estar prestando serviços à comunidade, poderá utilizar parte ociosa ou ainda não totalmente aproveitada do prédio que possui ou aluga, sem necessidade de grandes investimentos A ACF ampliará o afluxo de pessoas ao seu estabelecimento e ainda proporcionará ganhos extras com a comercialização de produtos e serviços postais

Entretanto o maior beneficiado é o cidadão usuário dos Correios, que terá em seu bairro ou região, uma unidade postal que facilitará a postagem de cartas, impressos e encomendas ou mesmo a compra de selos e demais produtos dos Correios.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 229
Doc: 3625

AS EXIGÊNCIAS

As exigências dos Correios para a abertura de uma ACF estão relacionadas a seguir:

1) O interessado deve ser ou constituir necessariamente pessoa jurídica, não podendo estar exercendo atividades que concorram direta ou indiretamente com as da ECT, tais como: distribuição domiciliária de impressos, livros, etc., transporte de qualquer espécie; entrega rápida, etc;

2) A localidade onde se pretende instalar a Agência deve estar servida por linha ou meio de transporte regular;

3) O imóvel a ser destinado à ACF deverá ser de propriedade do próprio interessado. Se alugado, o interessado deve ser o titular do contrato de locação;

4) A área útil do imóvel deverá ser compatível com a demanda pelos serviços e produtos a serem comercializados pela unidade, fixando-se um mínimo de 25 metros quadrados;

5) O imóvel deverá estar situado em andar térreo, exceto quando tratar-se de galerias e shopping centers;

6) O imovel a ser destinado a ACF deve possuir, sempre que possivel, local reservado e exclusivo para as atividades de carga/descarga, com acesso facil para viaturas da ECT;

7) O ponto oferecido para instalaçao da ACF deve se situar fora da regiao de influencia comercial de outra ACF ja instalada/autorizada, observando-se distancia minima em linha reta de 1 km, entre duas unidades;

8) O candidato que tiver sua proposta aprovada tera de efetuar o pagamento a ECT de uma Taxa Inicial de Franquia e de uma Taxa de Utilizaçao e Conservaçao de Carimbo Datador, equivalentes a 2500 (duas mil e quinhentas) e 1000 (hum mil) vezes o primeiro porte da carta simples, no regime nacional, respectivamente, sendo esta ultima cobrada por carimbo (unidade) fornecido pela ECT

9) O investimento mínimo para estruturação da ACF é da ordem de U$S6.000,00 (seis mil dólares), podendo variar em função das peculiaridades locais e de outras necessidades definidas pela ECT.

COMO REQUERER UMA ACF

Inicialmente, o representante da pessoa jurídica deverá enviar uma carta de proposta, em duas vias, manifestando o interesse pelo empreendimento e fazendo constar da mesma as seguintes informações:

- como e quando tomou conhecimento do projeto de franquia da ECT;
- dados pessoais (identificação, escolaridade, nacionalidade, domicílio, etc);
- currículo (cursos realizados, experiência anterior e atual, etc);

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 230
Doc: 3625

. endereço completo e àrea do imóvel destinado à ACF, se já disponível;
. facilidades disponíveis (acesso/estacionamento, fac-símile, telex, telefone, veículo, etc);
. planta baixa ou croqui do imóvel;
. planta da região ou croqui de localização do imóvel;
. tempo diário disponível para gerenciamento da ACF;
. investimento disponível, em dólares;
. outras informaçoes(expectativa pessoal, segmento de mercado de Correios de maior interesse, etc);
. telefone para contato;

A correspondência deverá ser endereçada para:
. Subgerência de Atendimento/GEOPE - ECT/DR/PR
Rua José Loureiro, 540 3º andar
80002-900 Curitiba - PR
Fone: (041)322-2727 Ramal 213

A proposta é analisada pelos Correios, com base em laudos técnicos e dados estatísticos disponíveis, bem como através de visita para vistoria do imóvel e avaliação do local indicado.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA APÓS APROVAÇÃO DA PROPOSTA

Caso a solicitação seja considerada viável e aprovada, o interessado deverá providenciar os seguintes documentos:

a) Contrato Social, conforme modelo específico definido pela ECT;

b) cópia de procuração, em caso de nao constar, por qualquer motivo, nome(s) de responsavel(eis) no Contrato Social;

c) comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) certidão negativa comprovando que não há pedidos de falência, concordata ou execução patrimonial, da pessoa juridica interessada;

e) certidão negativa de protestos, da pessoa jurídica interessada e de seus sócios;

f) cópia da RG e CPF;

g) cópia do contrato de locação do imóvel destinado à ACF, quando for o caso.

OBS: 1) Quando a pessoa jurídica interessada for de direito público será necessário somente a apresentação de ofício, do prefeito ou da Administração do órgão declarando interesse na instalação da Unidade.

2) Os documentos citados poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, a ser autenticada pela ECT, mediante conferência com os originais, ou por cartório.

ROSN° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 231
Doc: 3625

SERVIÇOS EXECUTADOS

A ACF executa todos os serviços básicos de uma agência postal convencional:
- venda de Aerogramas Nacionais, Internacionais e Sociais;
- venda de Selos e Comprovante de Franqueamento Nacional;
- venda de Telegrama Pré-Taxado simples e urgente;
- venda de produtos postais (Caixas de Encomenda, Envelopes Sedex, Envelopes Pré-Franqueados, Guia Postal Brasileiro, etc);
- postagens de objetos de correspondência (carta, cartão postal, impresso, cecograma e Petit Paquet);
- postagem de reembolsos postais;
- postagem de encomendas nacionais (Sedex e Normal) e internacionais(EMS e Colis Postaux);
- execução dos serviços adicionais postais de Registro, Aviso de Recebimento, Mão Própria, Pedido de Retirada/Modificação de Endereço, Valor Declarado;
- emissão de Vale Postal nacional;

Dependendo das condições de infra-estrutura local, pode tambem oferecer os serviços de:
- Máquina de Franquear para grandes volumes de correspondências;
- Aceitação de Telegramas Simples e Urgentes, nacionais e internacionais;
- Aceitação de Telegramas Pré-Datados;
- Caixa Postal;
- FAX Post;
- Cabina Pública de Telex;

A ACF poderá ainda, a seu critério, efetuar coleta domiciliária de correspondências e encomendas em estabelecimentos de usuários.

ADMINISTRAÇÃO

A ACF é administrada pelo franqueado, mas é monitorada pelo franqueador, atraves de uma agência postal ou, no caso de Curitiba, Nucleo de Apoio da rede própria da ECT. Esse monitoramento inclui a fiscalização de que a concessionária está cumprindo rigorosamente os trâmites do serviço postal. Isso é feito para garantir que o usuário da ACF tenha o mesmo atendimento e possa contar com a mesma rapidez, confiabilidade e qualidade dos serviços prestados pelas agências convencionais.

A atuação da ACF restringe-se à função de atendimento ao público. As correspondências e encomendas nela postadas são recolhidas diariamente por viaturas próprias dos Correios, nos mesmos horários e prazos seguidos pelas agências postais convencionais. Toda a carga recolhida é tratada, separada, transportada e distribuída/entregue diretamente pelos Correios. Este controle tem a finalidade de garantir ao usuário a manutenção da qualidade do serviço postal brasileiro.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 232
Doc: 3625

MÓDULO 21 : CRITÉRIOS PARA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADES

CAPÍTULO 3 : UNIDADES OPERADAS POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ 26

ANEXOS :
1 - Critérios para dimensionamento
2 - Critérios para habilitação à operação de Agência de Correio Franqueada e Satélite
3 - Critérios para prestação de contas e concessão de descontos
4 - Modelo de Contrato Social
5 - Modelo de Contrato de Franquia Empresarial
6 - Modelo de Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite
7 - Modelo de Termo de Compromisso de Autorização para Posto de Venda de Selos

1. DEFINIÇÕES

1.1. Agência de Correio Franqueada (ACF)

É a unidade de atendimento destinada a proporcionar a utilização dos serviços e/ou venda de selos e outros produtos oferecidos pela ECT, através do Sistema de "Franchising".

1.2. Agência de Correio Satélite (ACS)

É a unidade de atendimento destinada a proporcionar a utilização dos serviços e/ou venda de selos e outros produtos oferecidos pela ECT, promovendo sua interiorização.

1.3. Posto de Venda de Selos (PVS)

É a unidade de atendimento localizada em estabelecimento não pertencente à ECT, destinada à venda de selos e seus produtos.

2. ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES

2.1. Agência de Correio Franqueada e Agência de Correio Satélite

2.1.1. As Agências de Correio Franqueadas e Satélites deverão, obrigatoriamente, executar a venda de selos e outros produtos comercializados pela ECT, inclusive aqueles considerados filatélicos.

2.1.2. A aquisição dos selos e outros produtos deverá ser efetuada, mediante condições estabelecidas em Contrato ou Termo de Compromisso específico.

2.1.2.1. A definição da cota máxima de aquisição, por pedido, de selos e produtos, por parte das Agências de Correio Franqueadas e Satélites, ficará a critério de cada Diretoria Regional

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 233
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA 27

2.1.3. Quando for o caso, a solicitação, das Agências de Correio Franqueadas e Satélites, e a conseqüente remessa de produtos, pelas unidades subordinadoras, poderão ser efetivadas, por via postal, desde que o valor de aquisição não ultrapasse a 1.000 (hum mil) vezes o primeiro porte da carta simples no Regime Nacional.

2.1.3.1. A solicitação deverá ser feita, mediante o envio de correspondência sob registro à unidade subordinadora, contendo relação de produtos desejados e cheque nominativo à ECT, ou numerário em espécie, no valor líquido a ser pago.

2.1.3.2. A solicitação e a remessa dos produtos deverão ser efetuadas, mediante envio de objeto de serviço sob registro, com valor declarado.

2.1.4. Desde que previstas no Contrato ou Termo de Compromisso, as Agências de Correio Franqueadas e Satélites poderão executar todas as atividades de guichê, relativas à prestação dos serviços oferecidos pela ECT.

2.1.4.1. Dependerá de autorização prévia do Diretor Regional e desde que previstos no Contrato ou Termo de Compromisso, a execução dos seguintes serviços:

a) exclusivamente, para as Agências de Correio Satélites:

I - Serviço de Petit Paquet;

II - Serviço de Colis Postal;

III - Serviço de Encomenda Postal Nacional (todas as modalidades), na modalidade de pagamento A VISTA;

b) para as Agências de Correio Franqueadas e Satélites:

I - Serviço EMS;

II - Serviço Especial de Entrega de Documentos (SEED);

III - Serviço de Vale (emissão, somente para o tipo Vale Postal);

IV - Serviço de Vale (pagamento, para os tipos Vale Postal e Vale Internacional, quando endereçados a caixa postal instalada na Agência de Correio Franqueada, e para o tipo Vale de Serviço SEDEX, inerentes às encomendas SEDEX A COBRAR postadas na Agência de Correio Franqueada);

V - Serviço de Reembolso Postal (postagem, para clientes avulsos);

VI - Serviço de Reembolso Postal (entrega, para os objetos endereçados a caixa postal instalada na Agência de Correio Franqueada e Satélite);

RQS Nº 08/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 234
Doc: 3625

PROCURADORIA DA ECT 28

VII - Serviço de FAX Postal;

VIII - Serviço de Telex;

IX - Serviço de Caixa Postal (com/sem cessão do equipamento por parte da ECT).

2.1.4.2. As Agências de Correio Franqueadas poderão executar o Serviço de Encomenda Postal Nacional (SEDEX, SEDEX A COBRAR, etc), na modalidade de pagamento A FATURAR, desde que obedecidas as condições estabelecidas em Contrato.

2.1.4.3. Dependerá de autorização prévia do Departamento de Operações, quando em âmbito nacional, e do Diretor Regional, quando em âmbito regional, e desde que previstos no Contrato ou Termo de Compromisso, a execução de:

a) serviços decorrentes de contratos ou convênios firmados entre a ECT e outra pessoa jurídica, tais como: passaporte, inscrições em vestibulares, etc;

b) serviços que exijam a venda de carnês ou recebimento de contas ou prestações, tais como: Baú da Felicidade, contas de água e esgoto, energia elétrica, etc.

c) outros serviços que exijam a modalidade de pagamento A FATURAR;

d) outros serviços não relacionados nas alíneas e/ou subitem anteriores.

2.1.5. Além das atividades relacionadas ao(s) negócio(s) desenvolvido(s) pela pessoa jurídica habilitada, as Agências de Correio Franqueadas poderão, ainda, executar:

a) coleta domiciliária de objetos, desde que os preços cobrados, ao cliente, não sejam vinculados àqueles praticados pela ECT (por exemplo, carta com preço de objeto SEED);

b) atividades de papelaria, reprodução de cópias e de venda de fichas telefônicas;

c) envelopamento e etiquetagem de objetos e produtos;

d) entrega interna de objetos, desde que estes estejam endereçados a Posta Restante ou a Caixa Postal instalada na unidade.

2.1.6. Além das atividades relacionadas ao(s) negócio(s) desenvolvido(s) pela pessoa jurídica habilitada, as Agências de Correio Satélites poderão, ainda, executar a entrega interna e distribuição domiciliária de objetos.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 235
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF 29

2.1.7. As Agências de Correio Franqueadas ou Satélites, em hipótese alguma, poderão ceder ou instalar máquinas de franquear, de sua propriedade ou a elas locadas, em estabelecimentos de terceiros.

2.2. Posto de Venda de Selos

2.2.1. Os Postos de Venda de Selos deverão, obrigatoriamente, executar a venda de selos e outros produtos comercializados pela ECT, inclusive aqueles considerados filatélicos.

2.2.2. A aquisição dos selos e outros produtos deverá ser efetuada, mediante condições estabelecidas em Termo de Compromisso específico, observando-se os mesmos parâmetros previstos nos subitens 2.1.2.1. a 2.1.3.2. deste Capítulo, para as Agências de Correio Franqueadas e Satélites.

3. RESPONSABILIDADES DAS DIRETORIAS REGIONAIS

3.1. Ministrar treinamento aos operadores das Agências de Correio Franqueadas e Satélites e dos Postos de Venda de Selos, transmitindo-lhes toda instrução normativa necessária ao funcionamento da unidade.

3.2. Estabelecer plano de inspeção/auditoria e de visitas, a fim de permitir uma fiscalização regular das unidades operacionais.

3.3. Determinar, aos responsáveis pelas Agências de Correio Franqueadas e Satélites e pelos Postos de Venda de Selos:

a) a adoção de placas ou letreiros que permitam a fácil identificação das unidades;

b) a colocação, em local de fácil visualização do público, de avisos elucidativos dos horários de funcionamento e de atendimento, horários-limite para postagem de objetos.

3.4. Orientar, os responsáveis pelas Agências de Correio Franqueadas e Satélites, sobre a correta utilização dos serviços oferecidos pela ECT.

3.5. Criar e manter a linha postal necessária ao intercâmbio entre as Agências de Correio Franqueadas e Satélites com suas respectivas unidades subordinadoras.

3.6. Designar as unidades subordinadoras das Agências de Correio Franqueadas e Satélites e dos Postos de Venda de Selos, que deverão:

a) prover, as Agências de Correio Franqueadas e Satélites, de selos, produtos e modelos para taxação de mensagens telemáticas, em quantidades e valores faciais suficientes, formulários, inclusive exemplares das tarifas e tabelas tarifárias e o Guia Postal Brasileiro, fiscalizando sua utilização;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 236
Doc: 3625

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ 30 5

b) prover, os Postos de Venda de Selos, de selos e produtos, em quantidades e valores faciais suficientes, fiscalizando sua utilização;

c) conceder os descontos sobre a venda de produtos e a prestação de serviços, conforme estabelecido em Contrato ou Termo de Compromisso, respectivamente;

d) registrar a venda de produtos e a prestação de serviços, bem como os descontos concedidos, quando for o caso, no formulário próprio.

4. CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO, IMPLANTAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS TELEMÁTICOS, FECHAMENTO PROVISÓRIO, SUPRESSÃO DE UNIDADES OPERADAS POR TERCEIROS

4.1. A criação, alteração de denominação, implantação ou supressão dos serviços telemáticos, fechamento provisório e supressão de unidades operadas por terceiros, são de exclusiva competência, através de:

a) Portaria e Contrato (Diretor Regional), quando se tratar de Agência de Correio Franqueada;

b) Termo de Compromisso (Diretor Regional), quando se tratar de Agência de Correio Satélite e Posto de Venda de Selos.

4.2. A Diretoria Regional deverá elaborar e encaminhar proposta ao Departamento de Operações, para análise, visando a implantação ou supressão dos serviços telemáticos em Agência de Correio Franqueada e Satélite.

4.2.1. Após concretizada a análise, o Departamento de Operações apresentará os resultados à Diretoria Regional envolvida.

4.3. A proposta e o respectivo Contrato ou Termo de Compromisso serão homologados pelo Diretor Regional, nos seguintes casos:

a) criação, alteração de denominação, fechamento provisório e supressão de Agência de Correio Franqueada e Satélite;

b) implantação ou supressão dos serviços telemáticos em Agência de Correio Franqueada e Satélite;

c) criação e supressão de Posto de Venda de Selos.

4.3.1. Quando se tratar de Agência de Correio Franqueada e Satélite, deverá ser encaminhado, ao Departamento de Operações:

a) na criação e alteração de denominação, cópia do(s) Anexo(s) do Contrato ou Termo de Compromisso;

b) no fechamento provisório e supressão, comunicação, informando a desativação.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI-CORREIOS
Fls: 237
Doc: 3625

PROCURADORIA 31

4.4. A proposta de criação de uma unidade operacional somente poderá ser formalizada, quando a Diretoria Regional dispuser de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu pronto funcionamento.

5. DENOMINAÇÃO

5.1. Agência de Correio Franqueada e Satélite

A denominação dessas unidades operacionais obedecerá os mesmos critérios estabelecidos nos subitens 21/2-5.1.1. e 5.1.2. do MANORG.

5.2. Posto de Venda de Selos

Será identificado, numericamente, por Diretoria Regional, segundo uma série contínua, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos no subitem 21/2-5.2. do MANORG.

6. CADASTRAMENTO

6.1. Para efeito de cadastramento dessas unidades operacionais, são válidos os mesmos procedimentos estabelecidos nos subitens 21/2-6.1. e 6.2. do MANORG.

6.2. As Gerências de Operações deverão controlar as informações cadastrais referentes aos Postos de Venda de Selos.

7. CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

7.1. Agência de Correio Franqueada e Satélite

Os horários a serem adotados, por essas unidades operacionais, deverão obedecer os mesmos critérios estabelecidos para as Agências de Correio, conforme módulo 21/2 - Anexo 2 do MANORG.

7.2. Posto de Venda de Selos

Os Postos de Venda de Selos deverão ter horários de funcionamento compatíveis com os das entidades responsáveis.

8. CRITÉRIOS PARA GRAVAÇÃO E APLICAÇÃO DE CARIMBO DATADOR

8.1. Para as Agências de Correio Franqueadas e Satélites, deverão ser observados os mesmos critérios estabelecidos para as Agências de Correio, conforme módulo 21/2 - Anexo 3 do MANORG.

8.2. No fornecimento de carimbos datadores, às Agências de Correio Franqueadas e Satélites, a Diretoria Regional:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 238
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
32

a) Satélite - não repassará os custos de aquisição;

b) Franqueada - repassará os custos de aquisição, devendo o recolhimento ser efetuado, a vista, mediante emissão do modelo "Comprovante".

8.3. Quando da supressão de Agências de Correio Franqueadas e Satélites, os carimbos datadores deverão ser recolhidos, sendo que, no caso das Franqueadas, não haverá devolução da importância paga, por ocasião da confecção.

8.4. Não haverá fornecimento de carimbos para Postos de Venda de Selos.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. As Agências de Correio Franqueadas deverão ser computadas, para efeito do estabelecimento da proporção prevista no subitem 21/2-7.2. do MANORG.

9.2. A quantificação e os critérios para localização dos Postos de Venda de Selos será definido e elaborado, em conjunto pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento e pelo Departamento de Operações.

9.3. A Gerência Comercial deverá manter controle da performance dos Postos de Venda de Selos, visando, sempre que necessário, a criação ou supressão dessas ou de outras unidades de atendimento.

9.4. A Diretoria Regional não poderá fornecer qualquer equipamento ou bem, no que concerne a recursos materiais, providenciando, apenas, os carimbos datadores das Agências de Correio Franqueadas e Satélites.

9.5. A critério do Diretor Regional, será permitida a cessão de blocos de caixas postais, caso a Agência de Correio Franqueada e Satélite esteja autorizada a executar o Serviço de Caixa Postal.

9.6. A comercialização dos serviços indicados pelos incisos III e VI, da alínea "b" do subitem 2.1.4.1. deste Capítulo estará condicionada à execução de depósitos diários dos montantes referentes ao valor do vale e valor do reembolso.

* * * * *

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 239
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ 33

ANEXO 1 : CRITÉRIOS PARA DIMENSIONAMENTO

1. AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA/AGÊNCIA DE CORREIO SATÉLITE

1.1. A Agência de Correio Franqueada e a Agência de Correio Satélite poderão ser instaladas em qualquer localidade brasileira (cidade, vila ou povoado), bem como em seus perímetros urbanos, devendo situar-se:

a) obrigatoriamente, em localidade que seja atendida por linha ou meio de transporte com freqüência regular;

b) preferencialmente, em ponto equidistante, no mínimo, 1(hum) quilômetro de uma Agência de Correio;

c) preferencialmente, em pontos de fácil acesso ao público e, principalmente, em locais providos de transporte coletivo;

d) preferencialmente, no andar térreo do edifício onde a unidade será instalada;

e) obrigatoriamente, em imóvel próprio do responsável pela unidade operacional ou em imóvel locado, desde que o responsável pela unidade operacional seja o titular do contrato de locação.

1.2. A Agência de Correio Franqueada e a Agência de Correio Satélite poderão funcionar em estabelecimento comercial, selecionando-se, preferencialmente, aqueles cujo ramo de atividade seja procurado por parcela relevante de pessoas, tais como: hotéis, supermercados, papelarias, drogarias, farmácias, postos de abastecimento de combustível, etc.

1.2.1. Deverá ser verificada a conceituação e a performance do estabelecimento na localidade ou local, tendo em vista a associação de marcas com a ECT, que deve ter sua imagem preservada.

1.3. O estabelecimento indicado não poderá prestar serviço ou vender produto considerados concorrentes aos da ECT.

1.4. O início das atividades de uma Agência de Correio Franqueada e de uma Agência de Correio Satélite deverá ser antecedido pela assinatura de Contrato e Termo de Compromisso específicos, respectivamente, conforme modelos previstos nos Anexos 5 e 6 deste Capítulo.

[redacted] A autorização para habilitação à operação de Agências de Correio Franqueadas ou Satélites será concedida, unicamente, a Pessoas Jurídicas.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 240
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
34

2. POSTO DE VENDA DE SELOS

2.1. Os Postos de Venda de Selos deverão funcionar e ter o início de suas atividades antecedidas pela assinatura do Termo de Compromisso, conforme modelo previsto no Anexo 7 deste Capítulo.

2.2. A autorização para habilitação à operação de Postos de Venda de Selos será concedida, unicamente, a Pessoas Jurídicas.

* * * * *

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 241
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ 351

ANEXO 2 : CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO À OPERAÇÃO DE AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA E SATÉLITE

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1. Quando da apresentação da sua proposta de habilitação à operação de uma Agência de Correio Franqueada ou Satélite, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

a) se pessoa jurídica individual, registro na Junta Comercial, ou no caso de sociedades, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, todos devidamente registrados;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

c) cópia de procuração, quando o(s) nome(s) do(s) responsável(is) e que, por qualquer motivo, não constaram do contrato social;

d) "lay-out" das instalações e dos equipamentos da unidade, cuja área útil não poderá ser inferior a 12m² (doze metros quadrados);

e) certidão negativa, comprovando pedido de falência, concordata ou de execução patrimonial;

f) certidão negativa de protestos da pessoa jurídica interessada e seus sócios.

1.1.1. A partir da data de vigência deste Capítulo, quando se tratar de Agência de Correio Franqueada, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar:

a) para unidade a ser instalada, Contrato Social, conforme modelo constante do Anexo 4 deste Capítulo;

b) para unidade já instalada, Contrato Social, conforme modelo constante do Anexo 4 deste Capítulo ou inclusão de cláusula, no Contrato Social, em vigor, especificando o estabelecimento de Contrato de Franquia Empresarial com a ECT.

1.1.2. O "lay-out" das instalações e dos equipamentos da unidade deverá ser aprovado pela Assessoria de Planejamento e Coordenação, Gerência de Engenharia e Manutenção, Gerência Técnica ou Região Operacional, observando-se, principalmente, a qualidade e o aspecto visual das instalações.

1.2. Os documentos exigidos, para a competente habilitação, poderão ser apresentados nas seguintes formas:

a) original;

RQS Nº 03/2005 - CI
CPMI - CORREIOS
Fls: 242
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ 37

e) deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT;

f) sonegar, dificultar, subfaturar ou omitir informações à ECT, com a finalidade de burlar, ou não, o acerto de contas estabelecido;

g) deixar de cumprir quaisquer obrigações de natureza fiscal, trabalhista ou previdenciária;

h) não mantiver os padrões de qualidade de serviço estabelecidos pela ECT;

[redacted]ouver alteração na composição societária, na administração e na forma jurídica, mesmo em casos de falecimento ou sucessão dos sócios ou na proporção de cotas, sem prévia anuência da ECT;

j) infringir ou descumprir quaisquer das cláusulas do Contrato ou Termo de Compromisso.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Não poderão ser concedidos quaisquer privilégios, às pessoas jurídicas, quer seja na instalação das Agências de Correio Franqueadas e Satélites, inclusive no que concerne ao local de funcionamento, quer na execução dos serviços ou na venda dos produtos, exceto aqueles previstos no respectivo Contrato ou Termo de Compromisso.

3.1.1. Em função do exposto no subitem anterior, deverá ser assegurado, aos interessados, o direito de inscrição do pedido, cabendo, à ECT, o registro, obedecendo a ordem crescente de data e horário, efetuando recibo, para incorporação ao processo de habilitação, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

3.1.2. O pedido deverá ser assinado pelas partes (ECT e pessoa jurídica interessada).

3.2. A aprovação da instalação de uma Agência de Correio Franqueada ou Satélite é direito exclusivo da ECT, não cabendo ao solicitante qualquer reivindicação.

3.3. A concessão para instalação e funcionamento de Agências de Correio Franqueadas e Satélites é direito unilateral da ECT.

* * * * *

RQS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 243
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ 36

b) por qualquer processo de cópia, a ser autenticada pela ECT, mediante conferência com os originais;

c) como publicação da imprensa oficial.

1.3. A falta de apresentação de qualquer dos documentos exigidos, nas formas previstas, não permitirá a habilitação para funcionamento da Agência de Correio Franqueada ou Satélite.

1.4. No caso de Agência de Correio Satélite, quando a pessoa jurídica interessada estiver enquadrada como prefeitura municipal, pessoa jurídica de direito público, Banco do Brasil ou Companhia Telefônica, deverá ser exigida, somente, a apresentação de ofício, do Prefeito ou da Administração do órgão, declarando interesse na instalação da unidade e informando o local e as características do imóvel.

2. RESCISÃO DA HABILITAÇÃO

A habilitação e, conseqüentemente, o Contrato ou o Termo de Compromisso, poderão ser rescindidos, sempre que, após sua(s) assinatura(s), a empresa responsável pela Agência de Correio Franqueada ou Satélite:

a) entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) executar atividades consideradas concorrentes às da ECT, tais como:

I - distribuição domiciliária de impressos, livros ou qualquer outra publicação;

II - transporte de qualquer espécie;

III - entrega rápida, "courriers" e afins;

IV - prestação de serviços de "office-boys" e de locação de mão-de-obra;

V - qualquer outro tipo de atividade, que possa, de maneira direta ou indireta, concorrer com a ECT, quanto à triagem, transporte e distribuição de objetos em geral;

VI - utilização de meios ilícitos, na prática comercial, visando o aliciamento de clientes da ECT, através de ações desenvolvidas interna ou externamente às unidades;

c) divulgar, junto à imprensa, qualquer assunto relativo aos serviços postais e telemáticos, sem que haja prévia autorização, por escrito, da ECT;

d) conceder descontos, a terceiros, seja na prestação de serviços ou venda de produtos;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 244
Doc: 3625

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
98

OF/P- 0558 /90 Brasília,25 de maio de 1990.

Assunto

Senhor Secretário,

Conforme é do conhecimento de V.Sa., a ECT tem buscado a compatibilização de sua ação empreendedora às características do mercado onde atua. Tal objetivo pressupõe, sobretudo, o perfeito conhecimento do mercado, visando a construção de alternativas de atendimento.

Sinalizando nesta direção, a ECT vem desenvolvendo estudos no sentido de adotar a prática do FRANCHISING na área de atendimento postal. É intenção da Empresa implantar, em associação com a iniciativa privada, Agências de Correio Satélite que suprirão as necessidades básicas do mercado postal, ao mesmo tempo em que permitirão a desobstrução dos guichês, notadamente, em vista da implantação do Projeto Comodidade ao Cidadão.

A Lei nº 6.538 de 22/06/78, determina em seu Artigo 2º parágrafo 3º, que: "A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e

Ilmº Sr.
Dr. Joel Marciano Rauber
MD. Secretário Nacional de Comunicações
Ministério da Infra-Estrutura
Nesta

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 245
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
99

e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações".

No que se refere às conveniências técnicas e econômicas, o FRANCHISING é, na atualidade, a forma mais utilizada para disseminação de pontos de venda, uma vez que a empresa detentora dos direitos não arca com os elevados investimentos de instalação e com as despesas de manutenção da unidade. No caso da ECT, sua responsabilidade limitar-se-á ao treinamento do pessoal, ao fornecimento de formulários e ao encaminhamento do tráfego originado na unidade.

Além disto, serão definidos e controlados, uma série de parâmetros que visam assegurar a qualidade dos serviços e a boa imagem usufruída pela Empresa.

Para tanto as propostas serão analisadas isoladamente, inclusive com o objetivo de se verificar a viabilidade de operacionalização da responsabilidade contratual da ECT, sem que cause qualquer transtorno ou prejuízo às atividades regulares da Empresa.

No âmbito internacional, diversas Administrações Postais têm implantado este sistema, cabendo citar o exemplo do correio inglês, onde 29% das 21.000 unidades de atendimento são mantidas através do Franchising.

Tal proposta, cabe referir, encontra perfeita consonância com a diretriz do Governo Federal de desregulamentação e redução da ingerência do Estado sobre a atividade produtiva, abrindo à iniciativa privada a possibilidade de co-participação na operacionalização dos serviços postais sem ferir a Constituição, que assegura o monopólio postal à União.

Em vista do exposto, venho solicitar a V.Sa., nos termos

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 246
Doc: 3625

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
JOO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

da Lei nº 6.538 Art. 2º Parágrafo 3º, autorização para implementar sistema de Franchising no âmbito da ECT.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sª os protestos de minha estima e consideração.

José Carlos Rocha Lima
Presidente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 247
Doc: 3625

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES
Departamento Nacional de Serviços Públicos

17 DI 1990 001217

Ofício nº 064/90 - DNPU/SNC CAPINETE, DO 3 DE SETEMBRO DE 1990

Do: Diretor do Departamento Nacional de Serviços Públicos
Ao: Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

Senhor Presidente

Em atenção ao Of./P-0558/90, de 25.05.90, incumbiu-me o Secretário Nacional de Comunicações de informar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está autorizada a implementar o Sistema de "Franchising", nos termos solicitados por V.Sa.

2. Com vistas à preservação do elevado conceito de que desfruta a ECT, sugere-se que todas as precauções devem ser tomadas a nível de contratação, tendo em vista garantir a qualidade e exação dos serviços a serem prestados pelas agências conveniadas.

3. Assim, lembra-se que a par de estabelecer-se eficaz fiscalização sobre a atuação das agências conveniadas, torna-se indispensável consignar, nas cláusulas contratuais, os deveres e obrigações das partes, com necessária precisão.

4. Aproveito a oportunidade, para renovar a V.Sa. protestos de elevado apreço.

BENJAMIN SANKIEVICZ

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 248
Doc: 3625

LUNARDELLI, FLEURY, FAVERO E PANEBIANCO
ADVOGADOS E CONSULTORES

MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
FLAVIO FLEURY DE SOUZA LIMA
ALEXANDRE FAVERO MARCOS
ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO

RENATO BERTOZZO DUARTE
ALESSANDRA WULKAN
FLAVIO RENATO OLIVEIRA
VANESSA DAMASCENO ROSA
SIMONE BARBIERI FERNANDEZ
JULIANA CARVALHO FARIZATO

CONSULTOR JURÍDICO
EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI

MRL 0208/2002

São Paulo, 07 de março de 2002

À
ACOFRASP
São Paulo - SP

At. Sr. Altino Cristofoletti Junior

Ref.: Análise da situação atual das Agências de Correio Franqueadas

Prezados Senhores

1. Conforme solicitado, elaboramos estudo acerca da situação jurídica das Agências de Correio Franqueadas frente à legislação que rege a prestação de serviços públicos.

2. Além disso, analisamos decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, que por algumas vezes já analisou questões ligadas aos contratos de franquia da ECT.

3. A fim, portanto, de melhor elucidar a questão, passaremos, de início, a tecer considerações acerca da natureza jurídica da ECT e das formas de prestação de serviços públicos, análise das decisões da TCU a respeito da matéria, para finalmente concluirmos quanto à validade jurídica ou não dos atuais contratos de franquia.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 249
Doc: 3625

R.JESUÍNO ARRUDA,797-1ºAND.-ITAIM BIBI-SÃO PAULO-SP-04532-082-TEL.(11)3167-7078-FAX:(11)3078-0916
adv@advocacialunardelli.com.br

I - NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

4. A ECT foi criada pelo Decreto-lei 590, de 20/03/69 em decorrência da transformação do Departamento de Correios, ficando vinculada ao Ministério das Comunicações, sendo à ela transferida a execução e o controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo território nacional, cujo estatuto foi aprovado dez anos depois pelo Decreto 83.726, de 17/07/79.

5. Antes mesmo da aprovação de seu estatuto, foi editada a Lei nº 6.538, de 22/06/78 que dispôs sobre os serviços postais, estabelecendo em seu artigo 2º que:

> *"Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*
>
> ...
>
> *§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações*
>
> ...
>
> *Art. 9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*
>
> ..."

6. Verifica-se, pelos dispositivos acima citados, que a ECT foi criada por lei, para prestar um serviço público até então de monopólio da União e, por esse motivo, considerada como uma empresa pública para a qual foi transferido o exercício das atividades postais.

7. Nesse sentido, dispôs o inciso II do art. 5º do Dec.-lei 200/67 que empresa pública é:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 250
Doc: 3625

"A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito."

8. Nesse sentido esclarece a Profa. Odete Medauar que *"a **empresa pública** reveste-se da condição de pessoa jurídica de direito privado. A palavra pública, aqui não significa tratar-se de pessoa jurídica de direito público, mas sim, de empresa estatal. Devem ter sua instituição autorizada por lei específica, cabendo à lei complementar definir sua área de atuação (inc. XIX do art. 37 da Constituição Federal)."*[1]

9. Tendo os serviços postais sido transferidos pela União à empresa pública ECT, em regime de monopólio, perante o anterior ordenamento jurídico, merece ser essa questão examinada já sob o pálio da atual Constituição Federal.

10. Com efeito, o serviço postal foi mencionado no artigo 21, inciso X, da Magna Carta, cuja **manutenção** ficou a cargo da União Federal:

"Art. 21 – Compete à União:

...

*X – **manter** o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

..."

11. Importante ressaltar que essa expressão *manter*, contida no referido dispositivo, tem gerado polêmica, entendendo alguns que permanece o monopólio da União na **prestação** do serviço postal, conforme definido pela Lei nº 6.538/78 e cuja outorga foi dada à ECT e entendendo outros que por não haver de forma expressa menção de que à União cabe a **prestação** do serviço postal, não teria essa expressão o significado de monopólio, mas apenas a obrigatoriedade de a União **garantir** a <u>continuidade</u> do serviço.

12. Essa segunda posição defende, por esse motivo, a não recepção da Lei nº 6.538/78 pela atual Constituição Federal.

13. Assim sendo, restava a dúvida no sentido de ser a ECT uma empresa pública <u>prestadora</u> de serviço público e, por esse motivo, enquadrada no regime jurídico do artigo 175 da Constituição Federal, ou uma

[1] "Direito Administrativo Moderno", ed. RT, 4ª ed., pag. 98

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 2511
Doc: 3625

empresa pública exploradora do serviço público, enquadrada, por outro lado, no artigo 173, também do Texto Maior.

14. Assim dispõem referidos dispositivos:

> *"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*

> *"Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, **só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**"*

15. Apesar de entendermos que por não haver o monopólio da União em relação aos serviços postais, a ECT se enquadraria como exploradora de serviço público, já que não se trata de serviço exclusivo do Poder Público, o STF pacificou entendimento no sentido de à ela incidirem as regras do artigo 175 da CF e não do artigo 173, conforme RE 220.907-5-RO, julgado em 12/06/01.

16. Muito embora seja a ECT, conforme visto, uma empresa pública, já que criada por lei com patrimônio integral da União, porém que não detém, no atual ordenamento jurídico, a exclusividade para a prestação do serviço para a qual foi criada, já que em nosso entender não há monopólio dos serviços postais, acataremos a posição do STF, no sentido de estar essa empresa sujeita ao artigo 175 da CF, inserindo-se na categoria de empresa pública prestadora de serviço público.

II - FORMAS DE PRESTAÇÃO/EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

17. Segundo afirma Antônio Carlos Cintra do Amaral, *"os serviços públicos são de titularidade do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e Municípios). Seu exercício pode ser delegado a entidades privadas ou vinculadas ao Poder Público (estas, em regra, sociedades de economia mista ou empresas públicas). A **titularidade** de um serviço público é sempre do Poder Público. Quasndo se diz que um serviço público é **concedido** está-se a dizer que seu exercício foi delegado a uma outra entidade, privada ou*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 252
Doc: 3625

vinculada ao Poder Público....A concessão caracteriza-se, assim, como instrumento jurídico de prestação indireta, pelo Poder Público, de serviço público ao usuário."[2]

18. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar processo de tomada de contas especial, instaurado pela ECT em decorrência de atraso de empresa franqueada no acerto de contas, examinou de forma exaustiva a natureza jurídica da ECT, bem como de seu contrato celebrado com agências franqueadas, para definir sobre sua competência para apreciar o pedido da ECT, tendo o Plenário do Tribunal exarado o Acórdão nº 59/98.

19. Segundo se verifica da referida decisão, afirma de maneira expressa o TCU que *"33. A ECT é, em última análise, **concessionária** de serviço público."*

20. Importante ressaltar que essa decisão foi proferida em 1998, após, portanto, a edição da Lei nº 8.987, de 13/02/95 que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, o que significa dizer que o TCU, ao fazer tal afirmação, evidentemente considerou vários aspectos que diferenciam a concessão de uma prestação direta de serviço público.

21. Dentre essas diferenças, destacamos a que mais demonstra o acerto da afirmação desse tribunal e que diz respeito à forma de remuneração do ente prestador do serviço. Ou seja, quando estivermos diante serviços prestados pelo poder público, estaremos obrigados ao pagamento de **taxas,** conforme previsto no artigo 145, inciso II da CF. Por outro lado, quando se tratar de serviço prestado de forma indireta pelo poder público, será este remunerado através de **tarifa**, que é exatamente o caso dos serviços postais prestados pela ECT.

22. Muito embora existam outras diferenças entre prestação direta e indireta de serviços públicos, entendemos ser essa a mais alusiva à efetiva demonstração da natureza dos serviços prestados pela ECT.

23. Tendo sido essa empresa, definida pelo TCU como uma "concessionária" de serviço público, a ela são aplicados os dispositivos contidos na Lei nº 8.987, de 13/02/95, acima referida, ficando claro, pela definição constante de seu artigo 2º, I, que o Poder Concedente é a União Federal.

24. Por outro lado, dispôs o artigo 25 da mesma lei que:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 253
3625
Doc:

[2] "Concessão de serviço público", ed. Malheiros, pag. 18

> *"Art. 25 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade.*
>
> *§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados**.*
>
> *§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente."*

25. Verifica-se pelo dispositivo supra - e obviamente considerando a ECT como uma concessionária de acordo com o entendimento do TCU - que pode essa empresa contratar diretamente com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes (no caso as agências franqueadas), contratos esses que estarão regidos pelo direito privado, inexistindo em decorrência dos mesmos, qualquer relação com o poder concedente (no caso a União Federal, através do Ministério das Comunicações).

26. Isso significa, portanto, que não haveria qualquer impedimento para que a ECT firmasse os contratos de franquia.

27. Entretanto, vale lembrar que esses contratos foram firmados antes da edição da Lei nº 8.987/95, quando então não havia essa faculdade expressa na lei. Ocorre que, ainda assim, os referidos contratos acabaram por ser convalidados pelo próprio TCU, o que significa dizer que essa legislação teria recepcionado as contratações levadas a efeito entre a ECT e sua rede franqueada.

28. Vale nesse ponto, ser aberto tópico específico, no qual analisaremos a decisão proferida pelo TCU e que de forma definitiva convalidou os contratos de franquia.

II - DECISÕES DO TCU QUE ANALISARAM A SITUAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 254
3625
Doc:

29. A primeira Decisão proferida pelo Plenário do TCU é a de nº 601/1994 que teve por objeto um Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, no período de 28/03/94 a 01/06/94.

30. Segundo pôde ser verificado, essa Auditoria foi realizada nas Regionais da ECT dos Estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo e gerou um Relatório de Auditoria Operacional, o qual reportou-se ao requerimento anteriormente assinado por um dos Ministros do TCU determinando que fosse a ECT questionada sobre os seguintes aspectos:

- Face aos dispositivos constitucionais (artigo 21, X a XII e 175 § único da CF), justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias, à iniciativa privada;
- Indicar o nº de franquias permitidas, autorizadas ou concedidas, classificadas por Diretorias Regionais;
- Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que receberam a franquia, informando se foram selecionadas mediante prévia licitação;
- Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas

31. Em atendimento ao solicitado pelo TCU, foi elaborado Relatório por técnicos da ECT, com esclarecimentos sobre o sistema de FRANCHISING, de cujas conclusões podem ser destacados os seguintes pontos:

> *"Dentre as várias alternativas estudadas, verificou-se que uma das que melhor atendia a necessidade era o FRANCHISING.*
> *Para a ECT como franqueadora, os benefícios eram bastante evidentes. **Ampliar o canal de distribuição através da multiplicação e modernização dos pontos de atendimento, sem ter que investir em imóveis, equipamentos, instalações, etc. Ocupar as novas posições de atendimento sem ter que contratar pessoal, o que certamente se traduziria num melhor serviço aos clientes.**"* (g.n.)

32. Dando continuidade ao determinado pelo TCU, a equipe de auditoria, através da análise dos documentos juntados ao processo, extraiu os seguintes pressupostos que nortearam os dirigentes da ECT na implementação do sistema de "franchising":

a) Atrair novos clientes para a ECT;

b) Desobstruir os guichês de atendimento;

c) Suprir o *deficit* de unidades existentes à época no mercado postal;

d) Disseminar pontos de vendas;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 255
Doc: 3625

e) Expandir a rede de atendimento sem necessidade de investimentos;

f) Abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal.

33. Após a conclusão do referido processo e acolhendo as justificativas que deram ensejo à criação do sistema de franquias do correio, decidiu o Plenário do TCU (Decisão 601/94) que as novas contratações deveriam ser feitas em consonância com o artigo 175 da CF, devendo para tanto, serem precedidas de processo licitatório.

34. Em decorrência dessa decisão, o Presidente da ECT interpôs Recurso de Embargos de Declaração (recurso utilizado para esclarecer pontos obscuros de decisões), questionando se a Decisão 601/94 abrangeria os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização.

35. Esclareceu nesse Recurso o Presidente da ECT que no momento em que foi determinado pelo TCU que a empresa promovesse licitação para a contratação de novas franquias, encontravam-se pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising - CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros com etapa de seleção já concluída, no âmbito das Diretorias Regionais, prontos para serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria.

36. Frisou, ainda, sua preocupação com **as conseqüências advindas do prejuízo ético, moral e presumivelmente financeiro com a interrupção dos processos mencionados, já que os Correios, no interesse pelo concurso de novas agências, já havia firmado compromisso com proponentes franqueados, dentre os quais diversos candidatos já haviam realizado algum tipo de investimento financeiro**.

37. Com base nesses argumentos, questionou ao TCU se poderia dar andamento aos processos pendentes de solução, ao tempo em que proferida a decisão.

38. Após análise das ponderações, conclui o TCU que *seria de bom alvitre **evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados. Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituírem ações indenizatórias de reparação de dano.***

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 256
Doc: 3625

39. Com base nesses argumentos, foi exarada a seguinte decisão:

> *"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos artigos 224 e 229 do Regimento Interno c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, receber o presente expediente como recurso de Embargos de Declaração para, dando provimento, acrescer ao subitem 8.1 da Decisão nº 601/94 Plenário ressalva no sentido de que* ***a determinação ali expendida não atinge os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas****."* (g.n.)

40. De acordo, portanto, com essas manifestações do TCU, pôde ser verificado o real interesse da ECT quando decidiu utilizar o sistema de franquia, já que se mostrava como único meio hábil para expandir sua rede de atendimento sem necessidade de investimentos.

41. O próprio TCU, mesmo afirmando que a delegação de serviços públicos somente pode se dar através de concessão ou permissão, entendeu por bem convalidar as franquias até então contratadas ou mesmo em fase de contratação, como forma de respeitar o equilíbrio das relações negociais e, em última instância, fazer prevalecer o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

42. Pela análise das referidas manifestações, foi possível depreender que a própria ECT também demonstrou um grande interesse na manutenção do seu sistema de franquia, além de afirmar expressamente no Processo que veio a resultar na Decisão nº 271/2001 do TCU (última decisão que tratou da Auditoria na ECT), que eventual alteração dos valores da Tabela de Comissão poderia inviabilizar a rede franqueada, acarretando à empresa o encargo de prover todo o atendimento por meio de sua rede própria **e podendo expô-la a um elevado número de pleitos judiciais, para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, com elevados ônus para a ECT**.

43. Verifica-se, com isso, a grande preocupação da ECT em manter as regras inicialmente contratadas com as Franqueadas, demonstrando ciência dos riscos a que está sujeita caso ocorram alterações na relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 257
Doc: 3625

44. Entendemos, com isso, que se trata de uma situação já consolidada, para a qual tem ciência o Poder Público, através de seu órgão de controle (TCU), dos riscos decorrentes de uma alteração unilateral.

45. Frise-se que as decisões acima mencionadas, tiveram por objetivo analisar os motivos que levaram a ECT a optar pela criação de uma rede franqueada, bem como averiguar se os objetivos (interesse público) foram atingidos.

46. Entretanto, após a análise dos contratos de franquia e sua conseqüente convalidação, o próprio TCU acabou por analisar outras questões a ele levadas por iniciativa da ECT, que são importantíssimas para a definição não só da natureza jurídica da ECT, a qual já foi acima apontada, como também e principalmente, da natureza da relação firmada entre essa empresa e as agências franqueadas.

47. Assim, tomaremos a liberdade de citar, no próximo tópico, trechos do Acórdão nº 59/98, proferido pelo Plenário do TCU, tendo por Relator o Min. Adhemar Paladini Ghisi.

III - DECISÃO DO TCU QUE ANALISOU A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA

48. É bom que se esclareça novamente, que o processo que deu ensejo ao Acórdão supra, foi de iniciativa da ECT que solicitou ao TCU aplicação de multa à uma agência franqueada em decorrência de atraso no acerto de contas.

49. Tal decisão foi assim ementada;

> *"Recurso de Reconsideração interposto em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo descumprimento de cláusula constante de contrato de franquia assinado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerações acerca da natureza jurídica da avença. Assunto não inserido na competência do Tribunal de Contas da União, uma vez que não cabe a esta Corte apreciar processos que tratem exclusivamente de débitos decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais acordadas sob o manto do direito privado, assim entendidas também aquelas inerentes aos contratos de franquias celebrados pela Empresa Brasileira de*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 258
Doc: 0625

Correios e Telégrafos. Conhecimento do recurso, provimento e insubsistência da TCE".

50. Do Relatório do Ministro Adhemar Guisi, muito embora extenso, merecem ser extraídas as seguintes passagens que elucidam de forma definitiva a relação jurídica existente entre a ECT e as franqueadas:

"III.1 - DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO

8. O único vínculo existente entre a empresa franqueada e o Poder Público, representado pela ECT, consiste no contrato de franquia celebrado.Assim, para que se verifique haver possibilidade de o TCU aplicar multa à franqueada, impende que se busque identificar a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes.

*9. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora por definição legal seja empresa pública, tem personalidade jurídica de direito privado**. Hely Lopes Meirelles assim dispõe ao estudar as empresas públicas, "in verbis": Vale-se tão-somente dos meios da iniciativa privada para atingir seus fins de interesse público; e quando explorar atividade econômica, deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais... (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., Malheiros - 1993, p.326/328)*

10. Dos textos acima transcritos, constata-se que a empresa pública deve, em regra, utilizar na consecução do interesse público específico para o qual foi criada os instrumentos de direito privado.

11. O ordenamento positivo não assegura vantagens às empresas públicas em detrimento das privadas. Se assim não fosse, não haveria razão nem justiça em atribuir-lhes personalidade de direito privado.

12. A dúvida que fica nos autos refere-se a ser o contrato típico de concessão, ou se esse reveste-se de características que lhe confiram natureza mais próxima da esfera do direito privado.

13 O voto do Relator reproduziu parte do voto do eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira exarado no processo TC -

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 259
Doc: 3625

013.889/94-0 - Relatório de Auditoria Operacional realizada na ECT com o objetivo de avaliar seu sistema de franquias -, que a seguir transcrevemos, "in verbis":

> *"... contrato de franquia celebrado entre a ECT e terceiros representa verdadeiro ato administrativo que aquela Empresa Pública firma na condição de outorgada de serviço público. Situação esta que sob a ótica do disposto no art. 175 da Carta Magna deve efetivar-se por meio de concessão ou permissão...*

...

20. Nesse sentir, o que se verifica é que a franqueada entendia estar diante de um contrato regido pelas normas de direito privado, haja vista que, da interpretação do contrato, o que exsurge é que não há como enquadrar o ajuste firmado como concessão de serviço público.

...

23. Da análise do contrato celebrado, verifica-se que foi cobrada taxa de franquia e taxa de publicidade. ***Isso descaracteriza a concessão e aproxima o pacto do direito privado.*** *Nos contratos de concessão não há possibilidade de o Poder Público instituir taxa, a ser paga pelo concessionário, pelo simples uso do nome. A taxa de franquia nada mais é do que um pagamento a ser feito para que se possa utilizar um nome comercial ou uma marca. No caso concreto o nome comercial e a marca CORREIOS.*

24. Outro relevante aspecto se funda no fato de que foi exigida uma caução do franqueado. Tal exigência revela a essência puramente mercantil da avença. Se o contrato fosse de concessão de serviço público, talvez não houvesse necessidade de caução, pois as relações comerciais se estabeleceriam apenas entre a franqueada e os usuários do serviço público, o que afastaria, de forma geral, a possibilidade de prejuízo ao Erário e, por via de conseqüência, a necessidade inafastável de caução.

25. ***Nas concessões de serviço público, não há vínculo comercial entre o poder concedente e o concessionário.*** *No caso do contrato de franquia celebrado, o vínculo, ao reverso, é estritamente comercial. Tanto é assim que havia pagamentos efetuados pela franqueada à ECT em decorrência dos serviços prestados aos usuários.*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 260
Doc: 3625

26. A previsão contratual de multa, no valor de 10%, em caso de atraso no repasse das verbas devidas é outro ponto que demonstra a natureza comercial do pacto. ***Em contratos de concessão não há previsão de multa por atraso no repasse de verbas, porque, simplesmente, não há verbas a serem repassadas.***

...

28. Não podemos esquecer que o contrato celebrado é um contrato de franquia empresarial, cujo objeto precípuo se constitui na cessão do direito de uso da marca CORREIOS.

...

30. Outro ponto que corrobora o entendimento de que se deve analisar o ajuste por um ângulo bem próximo das normas de direito privado é a publicação da Lei nº 8.987/95, ocorrida logo após a celebração do contrato.

...

32. Sem embargo de reconhecer que essa Lei também não integrava o ordenamento positivo à época da celebração do contrato, é de cristalino entendimento que houve esforço legislativo no sentido de reconhecer que relações jurídicas como a que ora se analisa devem ser interpretadas com base no direito privado.

33. A ***ECT*** *é, em última análise,* ***concessionária de serviço público****. O contrato foi, indubitavelmente, firmado para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço concedido. Nesse caso, como bem afirma o § 2º acima transcrito, os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros - entre a ECT e a empresa franqueada -, devem reger-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente - entre a empresa franqueada e a União.*

...

41. O próprio instituto da franquia parece ser incoerente com a concessão de serviços públicos. Como já mencionado, a franquia é própria do direito privado. ***No contrato de concessão, a***

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 261
Doc: 3625

concessionária opera por conta própria. No contrato de franquia, como se sabe, a operação do negócio por parte do franqueado é totalmente vinculada ao franqueador.

42. Não há como negar que a lei admitiu o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido por meio de contratos com terceiros. O caso sob exame encaixa-se perfeitamente nessa hipótese.

43. Não se pode afastar a interpretação literal da palavra inerente. Segundo o famoso dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, inerente é o que está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa. Assim, quando a lei valeu-se daquela palavra, queria mesmo admitir a prestação de parcela do serviço concedido por terceiros, sem que, com isso, ficasse caracterizada a subconcessão.

44. O recebimento da correspondência e o desenvolvimento das outras atividades acometidas à franqueada não caracterizam subconcessão, eis que são apenas parcelas de um todo, que corresponde à totalidade do serviço público concedido à ECT.

45. A contratação para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço público concedido caracteriza-se pelo fato de que a contratada permanece vinculada à contratante durante a execução do contrato. Esse vínculo não é apenas jurídico, mas contempla o aspecto fático da execução dos serviços. ***As duas empresas realizam os serviços lado a lado, como, aliás, é típico dos contratos de franquia.***

46. Dessa análise, resulta a conclusão de que uma das diferenças marcantes entre a subconcessão e o contrato com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ao próprio serviço concedido se verifica na execução dos serviços. ***Na primeira, a subconcessionária presta os serviços de forma autônoma, monta a sua estrutura da forma que melhor lhe aprouver, obviamente, desde que garanta a qualidade dos serviços, e executa os serviços de forma independente. Na segunda, os serviços são prestados de forma totalmente vinculada ao que estabelece a empresa contratante, que tem ingerência direta sobre a forma pela qual a contratada irá operacionalizar as suas atividades.***

48. Como último aspecto a demonstrar que o contrato celebrado não pode ser considerado como sendo de concessão ou subconcessão,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 262
3625

mencione-se o tratamento que se deve dar às tarifas nesses tipos de contrato e o que ocorreu no caso sob exame.

49. Nas concessões, a tarifa é fixada com base nos custos em que incorre o concessionário, de forma a assegurar-lhe pequena margem de lucro, observada a modicidade dos preços a serem pagos pelos usuários. ***Se o contrato sob exame fosse de concessão ou subconcessão, as tarifas deveriam ter sido fixadas com base nos custos em que incorria a franqueada****. Todavia, isso não ocorreu. A franqueada cobrava dos usuários o preço estabelecido pela ECT.* ***Note-se que esse preço nada mais era do que a própria tarifa fixada para a ECT, ou seja, era calculado com base nos custos da ECT e não da franqueada.*** *Assim, o que havia, como forma de remunerar a franqueada, nada mais era do que um percentual da tarifa da ECT, que não guardava nenhuma correlação com os custos daquela. Reforça-se, pois, a tese de que o contrato era mesmo comercial, não se caracterizando concessão ou subconcessão, haja vista que não houve fixação de tarifas com base nos custos da empresa franqueada.*

...

50. Por todo o exposto, parece-nos que o contrato celebrado não é, de fato, concessão ou subconcessão de serviço público, sendo que sua natureza jurídica aproxima-se daquela típica dos acordos comerciais regidos pelas normas de direito privado."

51. Diante dessas diferenças traçadas pelo E. TCU entre concessão, subconcessão e subcontratação, reproduzimos abaixo quadro[3] de autoria de Antonio Carlos Cintra do Amaral, que bem elucida esses três institutos:

CONCESSÃO

[3] ob.citada, pag. 23

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 263
Doc: 3625

SUBCONCESSÃO

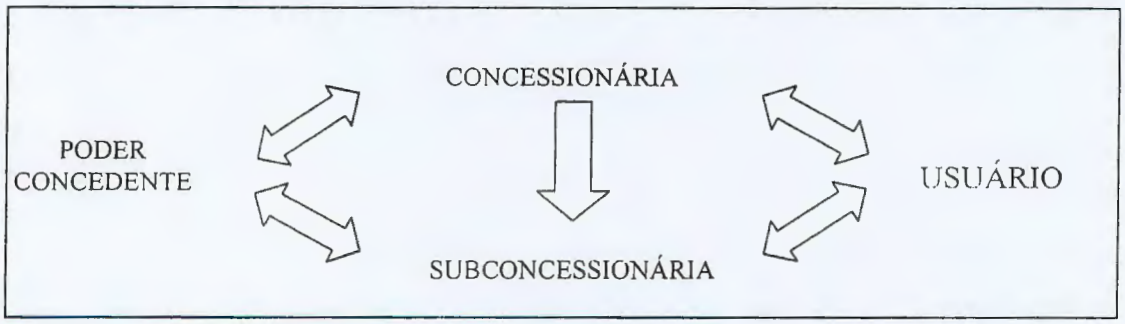

SUBCONTRATAÇÃO

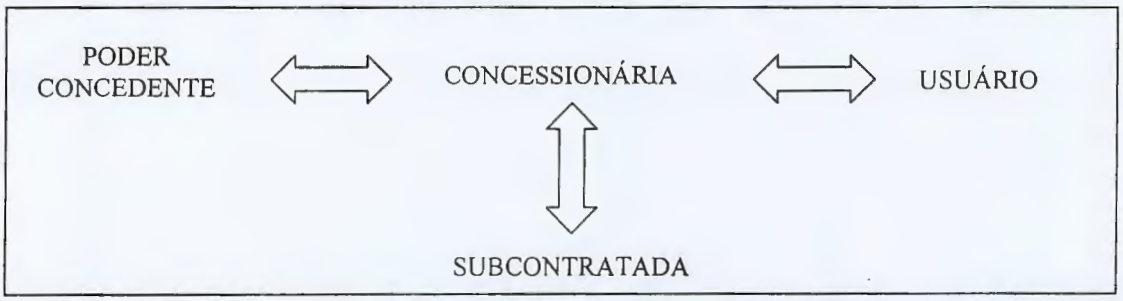

52. , Da forma como elucidado acima, resta bastante clara a relação existente entre a ECT e as franquias como sendo de uma efetiva subcontratação, já que entre estas e o Poder Concedente (União Federal) não há qualquer relação, conforme afirmado inclusive pelo TCU, sendo que todas as regras de prestação de serviço são impostas pela concessionária (ECT), não havendo qualquer margem de liberdade para a subcontratada.

53. Cremos que não há qualquer dúvida em relação à natureza jurídica das franquias, não havendo qualquer possibilidade de serem consideradas, nem como concessionárias de serviço público e nem tampouco como subconcessionárias, já que não houve transferência da concessão da ECT à rede franqueada.

54. Diante desse quadro, portanto, entendemos que os contratos de franquia firmados pela ECT, podem ser analisados diante de dois cenários distintos: antes da edição da Lei 8.987/95 e posteriormente à edição

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 264
Doc: 3625

sua extensa rede franqueada, condições de dar continuidade à prestação do serviço sem a colaboração de suas franquias, que já incorporaram o cenário nacional.

60. A **manutenção de serviço adequado,** portanto, seria o motivo suficiente para justificar a edição de uma lei que mantivesse a atual rede franqueada na sua real condição de subcontratada de serviço público, para a qual não há necessidade de licitação, conforme previsto de forma expressa no artigo 25 da Lei 8.987/95.

61. Apesar de serem várias as questões que envolvem essa matéria, esperamos ter podido esclarecer os principais pontos de interesse dessa Associação, colocando-nos à inteira disposição de V.Sas. para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Maria Rita G. Sampaio Lunardelli

Parecer.situação.atuais.franquias

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 265
Doc: 3625

desse diploma normativo, sendo que em ambos, a conclusão é no sentido de sua integral validade jurídica.

55. Na primeira hipótese, ou seja, antes da edição da Lei 8.987/95, foi o próprio TCU quem os convalidou por intermédio da Decisão 601/94.

56. Já no segundo cenário, ou seja, após a edição da Lei 8.987/95, entendemos que essa lei colheu a situação existente naquele momento como válida, como uma espécie de "recepção" da relação jurídica ECT x franquias, e passou a regê-la, sobre ela incidindo os dispositivos pertinentes, mormente o artigo 25 e parágrafos que admitem a subcontratação, regida pelo direito privado, não necessitando, portanto de prévia licitação.

57. Isso significa dizer que muito embora os atuais contratos de franquia estejam, nos termos da Lei 9.074/95, e alterações da Lei 9.648/98, com seu prazo de validade fixado até 31/12/02, período máximo para que sejam realizadas as licitações para concessões ou permissões que segundo essa lei os substituirão, é de se ressaltar que apesar da duvidosa legalidade que o permeia, é importante que esse dispositivo não seja afastado através de medida judicial, já que é ele quem mantém, de forma expressa, a vigência dos atuais contratos.

58. Não obstante, nada impede que o legislador venha a editar novo diploma legal dispondo sobre a manutenção das subcontratações levadas a efeito pela ECT, esta na condição de concessionária de serviço público, no período em que as mesmas ocorreram com a anuência do TCU, lei essa que poderia ser editada com fundamento no artigo 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal:

> *""Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> ...
>
> *IV – a obrigação de manter serviço adequado."*

59. Evidentemente que no cenário atual, se as franquias que respondem por boa parte do faturamento da ECT e que primam pela qualidade da prestação de serviço, fossem simplesmente extintas de um dia para o outro, certamente que estaria absolutamente comprometida a manutenção do serviço postal, já que atualmente não tem a ECT, justamente em razão da existência de

Rec. 29/03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 266
Doc: 3625

Autorizado o processo de alteração societária de ACF's

A Diretoria da ECT aprovou, em 23 de julho, a liberação dos processos de alteração de titularidade e de composição societária das firmas operadoras de ACF. Essa decisão foi fruto do trabalho desenvolvido conjuntamente pela Diretoria Comercial, CONAF e Departamento Jurídico da ECT.

A CONAF está distribuindo às Diretorias Regionais de todo o país, um conjunto de orientações detalhadas, instruindo a formação e condução dos processos de alteração de titularidade/ composição societária.

Esses processos obedecerão diretrizes específicas, objetivando o cumprimento da cláusula contratual, que condiciona a aprovação da transferência de cotas-societárias à prévia aprovação, pela ECT, do candidato interessado em adquiri-las.

Em resumo, os critérios de seleção do interessado na participação societária de uma ACF abrangerão os seguintes tópicos:

- Experiência profissional/ empresarial;

- Escolaridade ;

- Condições Econômicas passadas e atual;

- SERASA - situação cadastral;

- Serviço de Proteção ao Crédito;

- Entrevista - características pessoais do novo sócio:

. interessado pelo produto e ramo de atividade;
. comunicativo;
. boa reputação;
. dedicação;
. capacidade de assumir responsabilidades;
. lealdade;
. equilíbrio emocional;
. conhecimento da região;
. liderança;
. habilidade para treinar;
. auto-motivado.

- Entrevista - Características profissionais:

. aptidão, desenvoltura e bom relacionamento
. capacidade de lidar com pessoas
. iniciativa
. adaptabilidade
. habilidade na administração do negócio
. valorização do mercado e dos clientes com pró-atividades

Além da qualificação pessoal/ profissional do candidato, também, a ACF envolvida no processo deverá atender os seguintes requisitos:

- Quitação integral dos débitos, se houver dívidas pendentes com a ECT;

- Assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial;

- Não poderá ter pendências judiciais com a ECT;

- Viabilidade econômico-financeira.

Finalmente, não será permitido a nenhum Franqueado a participação societária, mesmo que minoritária, em mais de duas ACFs.

Todos os interessados na obtenção de maiores detalhes, deverão procurar as Gerência de Atendimento de sua Diretoria Regional.

Os Franqueados que anteriormente encaminharam pedidos de alteração da participação societária deverão procurar novamente a GERAT de sua jurisidição, para revalidação/complementação dos respectivos processos.

A ECT salienta, inclusive, que os processos pendentes na CONAF estão sendo devolvidos às Regionais de origem, uma vez que deverão ser enquadrados nas normas ora estabelecidas pela Diretoria da ECT.

Franqueados enviam propostas para a Reformatação

Conforme foi proposto pela ECT, a FEBRAFRANCO encaminhou sugestões para a Reformatação do Sistema Franchising.

A Diretoria Comercial, juntamente com o Corpo Técnico da ECT, irá proceder a análise dessas proposições, no escopo do projeto de Reformatação.

Lembramos que caberá à Direção da Empresa decidir sobre o novo modelo a ser adotado. A meta a ser atingida é o benefício de todos: Correios, franqueados, a sociedade brasileira e o governo.

A Direção da Empresa abriu espaço para os franqueados opinarem, ouvindo suas idéias para a reformatação, assim como a todos os envolvidos no processo. É a oportunidade onde todos poderão participar para o sucesso do nosso sistema.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 267
Doc: 3625

CORREIOS	MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO	MÓD : 4 CAP : 1
	EMI: 01.08.2001 VIG: 01.08.2001	1

MÓDULO 4: ADMINISTRAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

CAPÍTULO 1: APRESENTAÇÃO

1. FINALIDADE

Disciplinar os procedimentos das relações entre franqueada e franqueadora.

2. ELABORAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Os órgãos responsáveis pela elaboração e atualização dos capítulos deste módulo são o DEREV, GFRAN e DEJUR.

3. CONCEITOS

3.1. Titularidade

Licença para uso exclusivo da marca "CORREIOS" e dos demais elementos caracterizadores do serviço postal e telemático executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

3.2. Transferência de Titularidade

Transferência do direito concedido pela ECT, com exclusividade, à empresa titular da ACF, caracterizada pela mudança da razão social/denominação comercial desta.

3.3. Delegação de titularidade

Delegação do direito concedido pela ECT, com exclusividade, à empresa titular da ACF, caracterizada pela emissão de procuração com esta ou com finalidade semelhante.

3.4. Alteração da participação societária

Processo pelo qual ocorre a substituição, total ou parcial, dos sócios da empresa titular da ACF sem alteração da sua razão social/denominação comercial.

* * * * *

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 268
3625
Doc:

MÓDULO 4 : ADMINISTRAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

CAPÍTULO 2: DA TITULARIDADE DE ACF

1. FINALIDADE

Estabelecer os procedimentos para a alteração da composição societária das unidades de atendimento terceirizadas denominadas Agências de Correios Franqueadas (ACF)

2. DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se titular de uma Agência de Correios Franqueada - ACF a pessoa jurídica a quem tenha sido licenciado pela ECT o direito exclusivo da utilização da marca "*CORREIOS*", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes da marca e como tal identificados.

2.2. É vedada a transferência ou delegação da titularidade.

3. DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

3.1. No caso de solicitação para alteração da composição societária da empresa titular da ACF, os novos sócios deverão apresentar à ECT, para análise e aprovação, a seguinte documentação:

a) Comprovação de experiência profissional ;

b) Curriculum Vitae;

c) Certificado de escolaridade mínima do 2º grau completo;

d) Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com comprovante de entrega;

e) Certidão negativa obtida junto a órgãos públicos e privados a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito, Receita Federal, Certidão Negativa de Protesto de Pessoa Física etc, comprovando sua idoneidade;

f) Carta apresentando as razões da alteração pretendida;

g) Certidão Negativa de Débitos da ACF fornecida pela Gerência Financeira da Regional correlata;

3.2. A anuência ao processo de alteração da participação societária constitui ato discricionário da ECT, que pode motivadamente indeferir o pleito dos interessados, mediante decisão expressa a ser comunicada ao interessado.

3.3. A competência para a condução de todo o processo, observadas as diretrizes deste documento, é da Diretoria Regional da ECT.

3.4. Em hipótese alguma haverá celebração de novo Contrato de Franquia Empresarial.

CPMI - CORREIOS
Fls: 269
3625
Doc:

3.5. Não poderão participar da composição societária de uma ACF as seguintes pessoas:

a) empregados ou dirigentes da ECT e respectivos cônjuges ou companheiro(a);

b) parentes, em linha direta, de empregados da ECT;

c) parentes, em linha colateral até o 2ª grau, de empregados da ECT,

d) sócios em mais de duas ACF no território nacional;

e) sócios de ACF que possua pendências judicial com a ECT;

f) sócio de pessoa jurídica que esteja com o seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento;

g) sócio de pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

h) sócio, e respectivo cônjuge ou companheiro, que exerça atividade concorrente à ECT ou seja operadora de outro tipo de unidade de atendimento terceirizada da ECT

3.6. No caso de haver inadimplência da ACF, a alteração societária será condicionada à quitação das obrigações, ou à prévia negociação, nos termos do capítulo 4 deste Módulo.

3.6.1. Será admitida a alteração da participação societária, visando a quitação integral ou a negociação dos débitos.

3.6.1.1. O ingresso formal de candidatos com a documentação necessária à análise da ECT deverá ser feito antes da decisão de supressão ser homologada pelo Diretor Regional.

3.6.2. Havendo processo de descredenciamento da ACF, fundado em inadimplência ou cometimento de irregularidade não-financeira, em ambos os casos sem comprovação de dolo, o processo poderá ser suspenso, sendo imediatamente retomado, caso a alteração não se concretize ou não ocorra a prévia quitação integral do débito.

3.7. O interessado deverá declarar integral aceitação de todas as condições e normas internas da ECT pertinentes à transferência dos direitos de operação, da comercialização de produtos e serviços, e da gestão da ACF, incluindo os encargos e despesas oriundos da legislação fiscal, trabalhista e tributária.

3.8. Não será admitida qualquer alteração societária à ACF que possuir pendência judicial com a ECT.

3.8.1. A alteração será admitida na hipótese de a ACF **renunciar** à ação judicial ou aceitar acordo proposto pela ECT. A mera **desistência** da ação não possibilita a admissão do processo de alteração.

3.9. A ECT não pode e não faz intermediação ou negociação de quaisquer valores entre as partes envolvidas na compra e venda de cotas societárias.

3.10. A GECOF emitirá Certidão Negativa de Débito da ACF, assinada pelo Gerente Financeiro e Diretor Regional

ECT/MSSA2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 270
3629
Doc:

4. PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇAO SOCIETÁRIA

4.1. A alteração de participação societária será processada integralmente no âmbito de Diretoria Regional da ECT, observados os procedimentos contidos neste manual.

4.2. Em cada Diretoria Regional, será designada uma comissão específica para a condução dos processos, a qual será constituída por representantes das áreas Comercial, Financeira e de Inspeção.

4.2.1. A comissão receberá o pleito mediante Proposta de Alteração de Participação Societária previamente preenchida pelos interessados.

4.2.2. A comissão verificará:

a) o correto preenchimento da proposta e a juntada da documentação comprobatória das informações nela contidas;

b) ausência de fatos impeditivos para seguimento do processo;

c) necessidade de informações e documentos adicionais;

d) necessidade de esclarecimentos referentes a fatos omissos ou contraditórios;

e) necessidade de apreciação jurídica;

f) outras providências que julgar necessárias.

4.2.3. Se a proposta for aprovada, nos termos do subitem anterior, a comissão convidará os interessados para a realização de entrevista pessoal e análise curricular.

4.2.4. Se os interessados forem aprovados pela comissão, esta encaminhará relatório conclusivo para homologação do Diretor Regional.

4.2.5. Havendo indeferimento do pleito, a comissão comunicará o fato aos interessados mediante carta registrada com Aviso de Recebimento.

4.2.6. No caso de indeferimento, se não for o caso de descredenciamento, poderá a ACF apresentar novos interessados.

4.2.7. A comissão deverá padronizar a formação do processo, com as seguintes características:

a) documentação juntada em ordem cronológica, podendo, eventualmente, serem anexados alguns documentos a outros, quando tal providência facilitar a compreensão da leitura do processo;

b) paginação numerada seqüencialmente em ordem crescente e rubricada pelo Presidente da comissão,

c) documentação imprescindível: Portaria Regional de designação da comissão, Contrato de Franquia Empresarial e respectivos anexos e termos aditivos, Proposta de Alteração e respectiva documentação comprobatória, parecer da Área Jurídica (se houver), Relatório Conclusivo da Comissão

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
271
3625
Doc:

* * * * *

MÓDULO 4 : ADMINISTRAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

CAPÍTULO 2: DA TITULARIDADE DE ACF

1. FINALIDADE

Estabelecer os procedimentos para a transferência de titularidade e alteração da composição societária de empresa detentora de unidade de atendimento terceirizada denominada Agência de Correios Franqueada (ACF).

2. DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se titular de uma Agência de Correios Franqueada - ACF a pessoa jurídica a quem tenha sido licenciado pela ECT o direito exclusivo da utilização da marca "***CORREIOS***", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes da marca e como tal identificados.

2.2. REVOGADO.

3. DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE, DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO COMERCIAL E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

3.1. A empresa licenciada deverá cumprir o prazo mínimo de 1 (um) ano na titularidade da ACF para poder pleitear, perante a ECT, a sua transferência para outra pessoa jurídica.

3.2. Para a transferência da titularidade ou alteração da composição societária, a empresa pretendente à titularidade da ACF ou os novos sócios, conforme o caso, deverá(ão) apresentar à ECT, para análise e aprovação, através de proposta conjuntamente subscrita pelo(s) representante(s) legal(is) da atual titular da ACF, a seguinte documentação:

a) Comprovação de experiência em gestão empresarial por prazo não inferior a 12 (doze) meses;

b) "Curriculum Vitae";

c) Certificado de escolaridade mínima do ensino médio ou equivalente;

d) Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com comprovante de entrega;

e) Certidões negativas de débito perante o INSS, FGTS, Receita Federal e dívida ativa da União;

f) Certidão negativa de protestos das pessoas físicas e jurídica;

g) Carta apresentando as razões da transferência ou da alteração pretendida;

h) Certidão Negativa de Débitos da empresa titular da ACF, fornecida pela Gerência Financeira da Regional correlata, ou Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida (TRCD) firmado com a ECT, caso exista acordo de parcelamento de débito.

3.2.1. Se a ACF estiver em processo de descredenciamento, a apresentação formal de candidatos, com a documentação necessária para a análise da ECT, deverá ser feita antes de a decisão ser homologada pelo Diretor Regional.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
272
Doc: 3625

3.2.2. A GECOF emitirá Certidão Negativa de Débito da ACF, assinada pelo Gerente Financeiro em conjunto com o Diretor Regional, quando a situação financeira da ACF perante a ECT assim o permitir.

3.3. Ocorrendo tão somente a exclusão de sócio da empresa titular da ACF, esta deverá obrigatoriamente comunicar o fato à ECT, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, através de carta acompanhada da cópia da respectiva alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial.

3.3.1. Idêntico procedimento será observado quando a alteração estiver afeta apenas à alteração da razão social ou da denominação comercial da empresa titular da ACF.

3.4. Não poderão participar da composição societária de empresa titular de ACF as seguintes pessoas:

a) empregados ou dirigentes da ECT e respectivos cônjuges ou companheiro(a);

b) parentes, em linha direta, de empregados da ECT;

c) parentes, em linha colateral até o 2º grau, de empregados da ECT;

d) sócios em mais de duas ACF no território nacional;

e) sócios de ACF que possua pendência judicial com a ECT;

f) sócio de pessoa jurídica que esteja com o seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento;

g) sócio de pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

h) sócio, e respectivo cônjuge ou companheiro, que exerça atividade concorrente à ECT ou seja operador de outro tipo de unidade de atendimento terceirizada da ECT.

3.5. Não será admitida a transferência de titularidade ou alteração societária na empresa titular da ACF, quando existir ou sobrevier procedimento administrativo tendente a apurar irregularidade na execução do Contrato de Franquia Empresarial ou, ainda, na existência ou superveniência de pendência judicial envolvendo a atual titular e a ECT.

3.5.1. Em caso de pendência judicial, a transferência de titularidade ou alteração societária será admitida, se a empresa titular **renunciar** à ação judicial ou aceitar acordo proposto pela ECT. A mera **desistência** da ação não possibilita a admissão do processo de transferência ou de alteração societária.

3.5.2. Será admitida a transferência de titularidade de ACF ou a alteração da composição societária da empresa titular visando à quitação integral ou, nos termos do capítulo 4 deste Módulo, à negociação dos débitos.

3.6. Não será, também, admitida a transferência da titularidade ou a alteração da composição societária da ACF, quando houver processo de descredenciamento com origem em irregularidade pela prática de ato doloso que poderá gerar prejuízo financeiro para a ECT, ou de concorrência desleal, cometido na execução do Contrato de Franquia Empresarial.

RGS 17/03/2005 CN CORREIOS
Fls. 273

A FAVOR DO MONOPÓLIO POSTAL

03/2005 - CN
CORREIOS

108 mil
Trabalhadores têm a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

5560
Municípios brasileiros são atendidos pelos Correios

5622
agências próprias dos Correios

100%
presente nos municípios brasileiros

MAIOR
confiabilidade do povo brasileiro em empresas públicas

Você sabe o que é Monopólio ou Reserva de Mercado? Pois bem, trata-se de um mecanismo usado nos Correios do mundo para subsidiar as correspondências das cidades mais distantes. Cento e quarenta países, entre eles EUA, França, Canadá, Inglaterra, Itália, Holanda, usam o monopólio para subsidiar suas correspondências do interior. Esta reserva corresponde a mais de 63% da receita.

No Brasil, o monopólio da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telágrafos), corresponde às cartas, telegramas e correspondências urgentes agrupadas que garantem à ECT apenas 52% da receita. As encomendas, o SEDEX, o impresso e demais produtos são de livre concorrência. Nos demais países a reserva ou monopólio chega a ser sobre 100% das correspondências e encomendas com o peso de 350 gramas e servem para subsidiar os gastos no interior desses países. No Brasil, devido ao seu imenso território, é necessária a manutenção do monopólio.

A entrega das correspondências é uma obrigação constitucional, e a ECT, com seus 108 mil trabalhadores, garante esses serviços com sigilo e qualidade internacional para os brasileiros das capitais e do interior. São mais de 5560 municípios cobertos por 5622 agências próprias, sendo 80% dessas agências não dão lucro e são mantidas com o monopólio postal. Somente uma empresa nacional e pública é capaz de tirar de onde tem lucro para manter o seu papel constitucional e social, beneficiando a população das regiões mais distantes e carentes do nosso País com entrega de correspondências e pagamentos de benefícios.

Assim, os trabalhadores da ECT cumprem com honestidade, qualidade e dedicação um dever constitucional de Estado levando dignidade e cidadania para todos os brasileiros. Lembre-se: para cada carta ou encomenda postada na ECT, você contribui para que os brasileiros recebam suas correspondências no interior dos estados, faça chuva ou faça sol. Daí porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é classificada como uma das cinco melhores do mundo.

Os mais de 10[illegible] trabalhadores dos Correios contam com o seu [illegible] a quebra do monopólio para garantir uma em[illegible] de qualidade, com prestação de serviços pa[illegible]rasileiros. É bom lembrar que a reserva de mer[illegible]ólio postal, é o que garante que as corresp[illegible]am entregues em todo o interior do país [illegible] com toda a segurança.

01 centavo
é o valor da carta social, ligando o Brasil de Norte a Sul. A forma de comunicação mais barata do mundo

10 ANOS
sem usar recursos da União e mantendo-se com seu próprio lucro

Única
empresa a manter os serviços mesmo com 80% das agência sem dar lucros

Não a quebra do monopólio postal
Por um Correio público e de qualidade

CUT ESTADUAL SÃO PAULO

União Estadual Ecetista
Sindicato dos Trab. nos Correios

FENTECT

ANEXO NOTA/APECE - 023

CONTRATO SOCIAL

Entre os abaixo assinados, ...(nome do sócio)....., ...(nacionalidade)....., ...(estado civil)....., ...(profissão)....., residente e domiciliado à .....(endereço completo - bairro - cidade/sigla da Unidade da Federação)....., Carteira de Identidade nº .....(número)..... e CPF nº .....(número)..... (qualificar todos os sócios que comporão a sociedade)....., têm justo e contratado, por este instrumento particular, uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, regida pela Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação de ".....(nome)....., da qual fará o(s) sócio(s) .....(nome(s))....., como gerente(s), com poderes para gerí-la e administrá-la, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado assinar fianças, avais, endossos ou qualquer outro objeto estranho à Sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social será de CR$ .....(valor numérico)..... (.....(valor por extenso).....), integralizado no ato da assinatura deste instrumento, da seguinte forma: ..(especificar a forma de integralização das cotas, o que poderá ser feito por meio de dinheiro, imóveis, instalações, etc. Pode, ainda, ser dada uma parte em dinheiro ou imóvel e o restante em prestações determinadas).....

CLÁUSULA TERCEIRA

A sede da sociedade será nesta cidade de .....(nome/sigla da Unidade da Federação)....., à .....(endereço completo - bairro).....

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade é constituída, exclusivamente, para prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados por CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, que será firmado entre as partes, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6538/78 de 22/06/78.

CLÁUSULA QUINTA

A constituição da Sociedade, que se dá nesta data, e a continuidade de sua existência, encontram-se, necessariamente, vinculadas ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será firmado entre esta e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não efetivação, término ou rescisão do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, esta Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.

ROS Nº 03/2005
CPMI CORREIOS
Fls: 275
Doc: 3625

CLÁUSULA SEXTA

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os Sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

CLÁUSULA OITAVA

Anualmente, em 31 de dezembro, a sociedade levantará um balanço geral de suas atividades para apuração dos resultados, que, depois de apreciados pelos Sócios, terão a destinação que mais lhes convier.

CLÁUSULA NONA

A responsabilidade dos Sócios, independente do número de cotas, é, na forma da lei, limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica proibido aos sócios vender, transferir, hipotecar ou, de qualquer forma, onerar suas cotas a terceiros estranhos à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As questões omissas neste instrumento serão reguladas pelas leis vigentes, ficando, desde já, eleito o Foro da Comarca de .....(nome da cidade/sigla da Unidade da Federação)....., para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo, seguindo o registro nº .....(identificar)..... Registro Comercial de Pessoas Jurídicas da Cidade de .....(nome)..... Estado de .....(nome)..... .

.....(local)....., ...(data).....

Sócios.....

.....

TESTEMUNHAS:

.....(assinatura).....

.....(assinatura) .....

RQS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS

Fls: 276

Doc: 3625

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

URGENTE

DE: DIRETOR COMERCIAL

AO: DIRETOR REGIONAL – DR/

CI/DICOM - 1 086/2001

REF.

protocolo

Assunto: PARTICIPAÇÃO DA REDE FRANQUEADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FAC E MALA DIRETA POSTAL

Brasília, 19 de julho de 2001.

Em decorrência de reuniões realizadas, nesta Administração Central, entre representantes da ECT e das associações nacionais dos franqueados, informamos que, a partir desta data, as Agências de Correios Franqueadas - ACFs - estão autorizadas a prestar os serviços especiais de MALA DIRETA POSTAL e FAC, de acordo com os principais pontos relacionados a seguir:

a) a prestação dos serviços FAC e Mala Direta Postal será formalizada mediante celebração de contrato entre a ECT e o cliente apresentado pela ACF;
b) a comissão das ACFs pela prestação destes serviços será de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o valor faturado do contrato e pago pelo cliente;
c) o limite mínimo de postagem mensal será de 50.000 objetos por contrato.

Acrescentamos, ainda, que está sendo formatado o serviço especial de postagem faturada de impressos, com precificação diferenciada e com as seguintes características fundamentais:

- público alvo: clientes de pequeno e médio portes do segmento de mala direta;
- prestação do serviço, exclusivamente, para clientes com contrato;
- estabelecimento de cota mínima de postagem;
- características do serviço de impresso, com alguns agregados do serviço Mala Direta Postal;
- oferecimento por toda a força de vendas, inclusive a rede franqueada;
- remuneração, à ACF, pela parte I, tabela "A", do Contrato de Franquia Empresarial.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 277
Doc: 3625

Além dos aspectos já apresentados, também resultaram das citadas reuniões as seguintes definições:

- será constituída uma Comissão Permanente de Negociação entre ECT & Franqueados, para debater questões diversas, em especial aquelas relativas a serviços a serem prestados pela rede de atendimento;
- os clientes habitualmente atendidos por ACFs, que tenham migrado após o reajuste de preços dos contratos Mala Direta Postal e FAC, se desejarem, poderão retornar para atendimento nas respectivas ACFs;
- os novos serviços de FAC e de Mala Direta Postal terão os procedimentos operacionais simplificados em relação aos atuais formatos de postagem de cartas e impressos.

Assim sendo, as equipes da Diretoria Comercial estarão, a partir da próxima semana, elaborando a normalização dos novos procedimentos, bem como divulgando orientações detalhadas a respeito desta nova formulação de prestação de serviços via rede franqueada. Neste sentido, os Gerentes de Atendimento e de Vendas estarão sendo convocados, em breve, para uma reunião nesta Administração Central.

Atenciosamente,

Roberval Borges Corrêa
Diretor Comercial

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 3625
Doc:

ADL

Ata de reunião entre a ECT e a representação de franqueados

Aos dezenove dias de julho de 2.001, na sala de reuniões do 18. Andar do Edifício Sede da ECT, reuniram-se representantes da ECT e dos franqueados, nominados ao final desta, para deliberar sobre as condições de prestação de serviços especiais de MALA DIRETA POSTAL e de FAC pela rede franqueada e sobre a proposta de criação de um contrato especial para postagem de impressos, com preços diferenciados das operações de varejo.

Iniciando a reunião, o Gerente de Franchising, Altamir Domingues Linhares, fêz uma apresentação enfocando as evoluções havidas até o momento nas negociações entre as duas partes, concluindo com a apresentação da seguinte proposta de precificação para o novo contrato especial de postagem de impressos:

Peso	Valor
Até 20	0,26
Mais de 20 a 50	0,40
Mais de 50 a 100	0,63
Mais de 100 a 150	0,76
Mais de 150 a 200	0,86
Mais de 200 a 250	0,96
Mais de 250 a 300	1,16
Mais de 300 a 350	1,32
Mais de 350 a 400	1,49
Mais de 400 a 450	1,65
Mais de 450 a 500	1,85
Mais de 500 a 550	1,98
Mais de 550 a 600	2,11
Mais de 600 a 650	2,24
Mais de 650 a 700	2,38
Mais de 700 a 750	2,51
Mais de 750 a 800	2,64
Mais de 800 a 850	2,77
Mais de 850 a 900	2,90
Mais de 900 a 950	3,04
Mais de 950 a 1.000	3,17

Após a apresentação, iniciaram-se os debates, ficando estabelecido entre as partes o seguinte:

a) a comissão das ACFs pela prestação dos serviços de FAC e de Mala Direta Postal será de 5% (cinco por cento) do valor faturado;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 279
3625
Doc:

b) para os serviços de Mala Direta Postal e de FAC, o limite mínimo de postagem mensal fica estabelecido em 50.000 objetos;
c) será formatado serviço especial de postagem faturada de impressos, com a precificação já mencionada e as seguintes características fundamentais: prestação exclusivamente para clientes com contrato, cota mínima de 2.000 objetos por postagem e características do serviço de impresso com alguns agregados do serviço de Mala Direta Postal; este serviço será oferecido em toda a rede e remunerado pela parte I, tabela "A" do Contrato de Franquia Empresarial;
d) constituição de Comissão Permanente de Negociação entre ECT & Franqueados, para debater todas as questões relacionadas aos franqueados, em especial aos demais serviços que passarão a ser oferecidos na rede;
e) os clientes habitualmente atendidos por ACFS que tenham migrado após o reajuste p/contratos de Mala Direta Postal e FAC, se desejarem, retornarão para atendimento nas respectivas ACFs;
f) os novos serviços de FAC e de Mala Direta Postal serão prestados com simplificação dos procedimentos operacionais em relação aos atuais formatos de postagem de cartas e impressos.

Brasília, 19 de julho de 2.001

Pela ECT:

- Roberval Borges Corrêa
- Marcos César Alves Silva
- Altamir Domingues Linhares
- José Otaviano Pereira
- José Luís Borges Silveira
- Gervásio A C de Carvalho
- Antônio Henrique Peçanha

Pelos Franqueados:

- Hosando Pereira de Sousa
- Celcino Moura
- Emily Yamashita
- Sílvia Regina Gago
- Denas Barbosa Lugo
- João Batista Magro Filho
- Chamoun Hanna Joukeh
- Gim Argelo

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 280
Doc: 0625

IC

MÓDULO 8: SERVIÇOS EXECUTADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO 22: VINCULAÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUEAMENTO AUTORIZADO DE CARTAS, MALA DIRETA POSTAL E MALA DIRETA POSTAL DOMICILIÁRIA.

ANEXOS:
1 – Proposta de Vinculação Operacional de Contrato.
2 – Termo de Acordo Operacional – Contrato FAC.
3 – Termo de Acordo Operacional – Contrato MDP/MDPD.

1. FINALIDADE

1.1. Estabelecer os procedimentos de vinculação de contratos de Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC), Mala Direta Postal (MDP) e Mala Direta Postal Domiciliária (MDPD) em Agência de Correios Franqueada (ACF).

1.2. Estabelecer os critérios para cálculo da Comissão das Agências de Correios Franqueadas (ACF), pela operacionalização de contratos de Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC), Mala Direta Postal (MDP) e Mala Direta Postal Domiciliária (MDPD), na modalidade de pagamento a faturar.

2. DOS NOVOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 20/07/2001

2.1. Vinculação

2.1.1. Os novos contratos FAC, MDP e MDPD firmados a partir de 20/07/2001 poderão ser vinculados a unidades próprias ou franqueadas.

2.1.2. É admitida a vinculação simultânea a duas ou mais unidades próprias e/ou franqueadas.

2.1.3. Não será enquadrado nas regras do item 2 deste capítulo, o contrato FAC, MDP ou MDPD celebrado após 20/07/2001 com pessoa jurídica contratante que, por sua iniciativa, nos últimos 06 (seis meses) antecedentes à data do novo ajuste, tenha dado causa à rescisão de contrato comercial de mesmo objeto ou de autorização de postagem de mesmo segmento de serviço, que tinha vinculação exclusiva em unidade própria da ECT.

2.1.3.1. O contrato a que se refere o subitem anterior será submetido às regras de vinculação e de comissionamento contidas no item 3 deste capítulo.

RQS Nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIOS
Fls: 281
Doc: 3625

2.2. Comissão

2.2.1. A ACF ou conjunto de ACFs será remunerada pela aplicação do índice de 5% (cinco por cento), conforme segue:

a) Quando a vinculação for exclusiva em ACF ou grupo de ACFs, a base de cálculo será o valor total da fatura paga pelo cliente contratante, devendo o resultado, na hipótese de haver mais de uma ACF, ser rateado proporcionalmente à participação de cada unidade no movimento faturado;

b) quando a vinculação for simultânea em unidades próprias e franqueadas, a base de cálculo será resultante da diferença entre o valor total da fatura paga pelo cliente contratante e o valor correspondente à participação das unidades da ECT no movimento faturado. Havendo mais de uma ACF a Comissão será rateada de acordo com a alínea anterior;

c) nas hipóteses descritas nas alíneas "a" e "b" deste subitem, quando tratar-se de contrato de Mala Direta com inserção de Carta/Cartão/Envelope-Encomenda Resposta Comercial, deverá ser expurgado do valor da fatura, o montante correspondente aos objetos devolvidos como Reposta Comercial, cujas tarifas de serviço foram incluídos na mesma fatura do MDP/MDPD.

3. DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 19/07/2001

a) Os pedidos de vinculação, a uma ou mais ACFs, de contratos FAC, MDP ou MDPD, em regular execução, pactuados até 19 de julho de 2001, e que foram, originalmente, vinculados exclusivamente em unidades próprias da ECT, poderão ser atendidos, desde que cumpridas as disposições deste capítulo.

b) o processo de mudança de vinculação de contrato enquadrado na alínea anterior será conduzido pela Comissão Regional constituída pelos Gerentes Regionais das áreas comercial, de finanças e de operações. O Diretor Regional poderá, a seu critério, designar outros representantes do corpo gerencial.

c) a Comissão Regional submeterá sua decisão à ratificação do Diretor Regional.

3.1. Vinculação

3.1.1. A iniciativa pela modificação de vinculação de contrato cabe exclusivamente ao cliente contratante, que deverá formalizar o pedido à Diretoria Regional, mediante Carta, solicitando a mudança de vinculação do Contrato FAC, MDP ou MDPD para uma ou mais ACFs, podendo ainda, simultaneamente, manter o vínculo a uma unidade própria da ECT.

3.1.2. A ACF, à qual se solicita a vinculação do contrato, deverá anexar à Carta do cliente a *PROPOSTA DE VINCULAÇÃO OPERACIONAL DE CONTRATO*, conforme modelo no anexo 1 deste capítulo.

POSTAL 03.02.2001
CPMI - CORREIOS
Fls: 282
Doc: 0625

3.1.2.1. Da *PROPOSTA DE VINCULAÇÃO OPERACIONAL DE CONTRATO*, deverá constar obrigatoriamente:

a) Identificação da ACF;

b) locais onde serão coletados e tratados os objetos captados do cliente;

c) serviços não previstos no contrato FAC, MDP ou MDPD e que serão prestados pela ACF ao cliente.

Exemplo: impressão, geração de etiquetas, dobragem, preenchimento de formulários, inserção de brindes etc.;

d) freqüência semanal de entrega da carga no Centro de Tratamento de Cartas da ECT;

e) previsão de serviços postais adicionais: AR, MP, Registro etc.;

f) estimativa da quantidade de objetos por postagem;

g) descrição e tipificação de objetos.

Exemplo: Boleto de 20g com AR, Revista de 200g, Catálogos de 200-500g etc.

3.1.2.2. O cliente deverá declarar no corpo da Carta estar ciente do conteúdo da *Proposta de Vinculação Operacional de Contrato* e de acordo com as informações nela prestadas pelo franqueado, conforme item anterior.

3.1.2.3. Havendo mais de uma ACF de vinculação, cada franqueado deverá emitir a correspondente *Proposta*, nos termos do subitem **3.1.2.1.**

3.1.3. A Diretoria Regional verificará se há impedimentos de natureza técnica que inviabilizem o atendimento do pedido de vinculação à ACF.

3.1.3.1. Essa verificação deverá ser processada e comunicada aos interessados no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data de recebimento da Carta-Pedido do cliente.

3.1.3.2. Na hipótese de não-aprovação, esta será necessariamente fundamentada.

3.1.4. Aprovada tecnicamente a vinculação, a Diretoria Regional emitirá *TERMO DE ACORDO OPERACIONAL*, a ser firmado com a ACF, conforme modelo constante do anexo 2 deste capítulo. Havendo mais de uma ACF, será emitido um termo para cada.

3.1.4.1. O *TERMO DE ACORDO OPERACIONAL* é o instrumento que formaliza a vinculação do contrato à ACF e estabelece as condições de operacionalização e de comissionamento, contemplando os seguintes aspectos:

a) Identificação e endereço das partes;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 283
Doc: 3625

b) identificação do cliente contratante e do respectivo contrato;

c) os preços e tarifas divulgados pela ECT para o serviço FAC, MDP ou MDPD, que não incluem a remuneração pela prestação de serviços de pré-postagem ou de qualquer outro serviço adicional, que venha a ser executado/prestado por iniciativa da ACF à contratante ;

d) identificação da unidade operacional da DR para entrega da carga;

e) fixação da freqüência semanal e do horário-limite de entrega da carga à ECT;

f) exigência de cumprimento dos pré-requisitos mínimos para apresentação dos objetos para postagem na ECT, de acordo com o estabelecido no contrato FAC, MDP ou MDPD;

g) metodologia de cálculo do comissionamento, de acordo com o subitem 3 deste capítulo;

h) atribuição à ACF de eventuais prejuízos causados ao cliente, enquanto os objetos estiverem sob responsabilidade da franquia.
Exemplo: perda de desconto pelo não-cumprimento do horário antecipado de postagem.

3.1.4.2. O termo, depois de assinado, será anexado ao contrato correspondente integrando o mesmo.

3.2. Comissão

3.2.1. Contrato FAC

A Comissão da ACF será calculada com base no VALOR-REFERÊNCIA de cada contrato, conforme as instruções seguintes:

a) Obter as faturas referentes aos últimos 6 (seis) meses de operação normal do contrato FAC, com vinculação exclusiva em unidade própria da ECT. Caso o contrato tenha menos de 6 (seis) meses de operação normal, utilizar a quantidade de meses disponíveis;

b) o VALOR-REFERÊNCIA será expresso em quantidade de PPCC (Primeiro Porte Carta Comercial), por meio da divisão do valor de cada fatura pelo valor unitário do PPCC vigente na data sua emissão;

c) somar as faturas já transformadas em PPCC e extrair a média aritmética. O resultado final (média aritmética) corresponderá ao VALOR-REFERÊNCIA expresso em PPCC;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 284
Doc: 3625

d) no ato de cálculo da comissão da ACF, o VALOR-REFERÊNCIA será convertido em moeda-corrente (Reais), mediante aplicação do valor do PPCC vigente na data do acerto de contas;

e) a comissão da ACF corresponderá à aplicação do percentual único de 5% (cinco por cento), nas condições descritas no item 3.3 – *Determinação das Bases de Cálculo da Comissão* – deste capítulo.

3.2.2. Contratos MDP e MDPD

A comissão da ACF será obtida aplicando-se as regras previstas para os contratos FAC, descritos no subitem 3.2.1. Porém, tratando-se de contratos MDP e MDPD, será utilizado o PRIMEIRO PORTE DA MALA DIRETA POSTAL NACIONAL, na modalidade NORMAL, em substituição ao PPCC, tanto na determinação do VALOR-REFERÊNCIA, quanto na sua conversão em moeda-corrente (Reais).

3.2.3. A efetivação do pagamento da comissão seguirá a regra para o comissionamento de serviços prestados a faturar, ou seja, o pagamento está condicionado à prévia quitação da fatura pelo cliente, conforme a cláusula sexta, subitem 6.1.8 do Contrato de Franquia.

3.3. Determinação das Bases de Cálculo da Comissão

3.3.1. Cliente que opera Contrato FAC, MDP OU MDPD com Unidade Própria da ECT e quer vinculação exclusiva a uma ACF:

3.3.1.1. Aplicação dos procedimentos descritos no item 3.2 deste capítulo, a fim de obter-se o Valor-Referência.

3.3.1.2. A ACF será remunerada pelo valor correspondente à comissão de 5% (cinco por cento) aplicada sobre o montante da fatura que exceder o Valor-referência.

3.3.2. Cliente que opera contrato FAC, MDP OU MDPD com Unidade Própria da ECT e quer vinculação simultânea com Unidade Própria e ACF:

3.3.2.1. Aplicação dos procedimentos descritos no item 3.2 deste capítulo, a fim de obter-se o Valor-Referência.

3.3.2.2. O valor da Comissão da ACF será calculado sobre o montante da fatura que exceder o Valor-referência, em combinação com o grau de participação da Unidade Própria no total faturado, conforme disposto a seguir:

a) Se a participação da Unidade Própria no movimento financeiro faturado for igual ou menor do que o Valor-referência, a Comissão da ACF corresponderá à comissão de 5% (cinco por cento) do montante da fatura que exceder o Valor-referência;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 285
Doc: 3625

Exemplificando: VALORES EM REAIS

FATURA	VALOR-REFERÊNCIA	MOVIMENTO DA Unidade Própria	MOVIMENTO DA ACF	BASE CÁLCULO DA COMISSÃO	COMISSÃO DA ACF
250.000,00	150.000,00	100.000,00	150.000,00	100.000,00	5.000,00

b) se a participação da Unidade Própria no movimento financeiro faturado for superior ao Valor-referência, a Comissão da ACF corresponderá à comissão de 5% (cinco por cento) do montante equivalente à participação da ACF no movimento financeiro faturado;

Exemplificando: VALORES EM REAIS

FATURA	VALOR-REFERÊNCIA	MOVIMENTO DA UNIDADE PRÓPRIA	MOVIMENTO DA ACF	BASE CÁLCULO DA COMISSÃO	COMISSÃO DA ACF
250.000,00	150.000,00	190.000,00	60.000,00	60.000,00	3.000,00

c) caso o cliente utilize mais de uma unidade Unidade Própria, a participação da ECT será calculada pelo somatório das postagens em cada uma de suas dependências.

3.3.3. Cliente que opera contrato FAC, MDP ou MDPD com Unidade Própria da ECT e quer vinculação simultânea com a Unidade Própria e mais de uma ACF:

3.3.3.1. Aplicação dos procedimentos descritos no item 3.2 deste capítulo, a fim de obter-se o Valor-Referência.

3.3.3.2. O valor da Comissão das ACFs será calculado sobre o montante da fatura que exceder o Valor-referência, em combinação com o grau de participação da Unidade Própria no total faturado, conforme as disposições seguintes:

a) Se a participação da Unidade Própria no movimento financeiro faturado for igual ou menor do que o Valor-referência, a Comissão do conjunto de ACFs corresponderá à comissão de 5% (cinco por cento) do montante da fatura que exceder o Valor-Referência. O resultado será rateado proporcionalmente à participação de cada franquia no movimento financeiro faturado;

Exemplificando: VALORES EM REAIS

FATURA	VALOR-REFERÊNCIA	MOVIMENTO DA UNIDADE PRÓPRIA	MOVIMENTO DA ACF	BASE CÁLCULO DA COMISSÃO	COMISSÃO DAS ACFs
250.000,00	150.000,00	100.000,00	150.000,00	100.000,00	5.000,00

Rateio da Comissão entre as ACFs: VALORES EM REAIS

COMISSÃO TOTAL	MOVIMENTO DA ACF #1	MOVIMENTO DA ACF #2	COMISSÃO DA ACF #1	COMISSÃO DA ACF #2
5.000,00	90.000,00	60.000,00	3.000,00	2.000,00

b) se a participação da Unidade Própria no movimento financeiro faturado for superior ao Valor-Referência, a Comissão da ACF corresponderá à comissão de 5% (cinco por cento) do montante equivalente à participação da ACF no movimento financeiro faturado;

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 286
Doc: 3625

Exemplificando: VALORES EM REAIS

FATURA	VALOR-REFERÊNCIA	MOVIMENTO DA UNIDADE PRÓPRIA	MOVIMENTO DA ACF	BASE CÁLCULO DA COMISSÃO	COMISSÃO DA ACF
250.000,00	150.000,00	190.000,00	60.000,00	60.000,00	3.000,00

Rateio da Comissão entre as ACFs: VALORES EM REAIS

COMISSÃO TOTAL	MOVIMENTO DA ACF #1	MOVIMENTO DA ACF #2	COMISSÃO DA ACF #1	COMISSÃO DA ACF #2
3.000,00	40.000,00	20.000,00	2.000,00	1.000,00

c) caso o cliente utilize mais de uma Unidade Própria, a participação da Empresa será calculada pelo somatório das postagens em cada dependência.

3.3.4. Cliente que opera contrato FAC, MDP OU MDPD com Unidade Própria da ECT e quer vinculação simultânea com duas ou mais ACFs:

3.3.4.1. Aplicação dos procedimentos descritos no item 3.2 deste capítulo, a fim de obter-se o Valor-Referência.

3.3.4.1. O valor da Comissão é calculado com a aplicação da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o montante da fatura que exceder o Valor-Referência, devendo o resultado ser rateado proporcionalmente à participação de cada ACF na composição do movimento financeiro faturado no contrato.

Exemplificando: VALORES EM REAIS

FATURA	VALOR-REFERÊNCIA	BASE CÁLCULO DA COMISSÃO	MOVIMENTO DA ACF #1	MOVIMENTO DA ACF#2	MOVIMENTO DA ACF#3
250.000,00	150.000,00	100.000,00	110.000,00	90.000,00	50.000,00

Rateio da Comissão entre as ACFs: VALORES EM REAIS

COMISSÃO TOTAL	COMISSÃO DA ACF #1	COMISSÃO DA ACF #2	COMISSÃO DA ACF #3
5.000,00	2.200,00	1.800,00	1.000,00

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Às regras constantes deste capítulo, aplicam-se, complementarmente, as normas e disposições do Capítulo 21, Módulo 8, deste Manual.

4.2. Na determinação da participação da Unidade Própria e da ACF no movimento financeiro faturado, bem como na aplicação do Valor-Referência e no respectivo rateio de comissão, devem ser utilizadas as receitas faturadas em moeda corrente e não as quantidades físicas de objetos.

4.3. Quando a fatura for emitida pelo valor da cota mínima, não haverá comissionamento pelo valor referente ao complemento da cota mínima, mas somente pelos valores de objetos efetivamente postados.

* * * * *

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 287
Doc: 3625

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 288
Doc: 3625

LEI DE FRANQUIA

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 8.955/94 E AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

LEI 8.955/94 (VIGENTE)	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO (ANTEPROJETO DE LEI)	JUSTIFICATIVAS
Art. 1º Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.	Art. 1º **O sistema de franquia é disciplinado** por esta Lei.	A legislação em comento regula, em verdade, o sistema de franquia e não apenas os contratos. Estes últimos integram o sistema de franquia e consolidam a vontade das partes.
Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.	Art. 2º **Franquia é o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, seja em relação ao franqueado, ou seus empregados ainda que durante o período de treinamento.**	Destaca-se que nos contratos de franquia não há cessão de direitos, uma vez que, pela norma legal, ceder implica na transferência do direito a outrem, e até mesmo em sua perda. A legislação de propriedade intelectual prevê outros institutos, como a licença, a qual prevê autorização temporária de certos usos, mas não a transferência do direito. A lei de franquia já consagra o princípio de que a relação de negócio entre o franqueador e o franqueado, por ser de natureza eminentemente empresarial, não caracteriza vínculo empregatício entre as partes. Do mesmo modo, o candidato à franquia, durante o período de avaliação e treinamento, visa sua aprovação para a celebração definitiva de uma franquia, não devendo, igualmente nesse caso, resultar desse treinamento inicial e avaliação do candidato, qualquer relação empregatícia. A alteração objetiva confirmar que a atividade de franquia por si só não caracteriza mesmo grupo econômico, já que as partes são independentes. Procura-se assim eliminar qualquer risco de caracterização de

		formação de grupo econômico entre o franqueador e o franqueado. A alteração visa ainda esclarecer que na relação de franquia, o franqueado não é consumidor final no espírito da lei, já que atua como um dos elos na cadeia de consumo. É importante ressaltar, porém, que isso em nada prejudica os direitos do consumidor final de lançar mão da Lei 8.078/90 contra o franqueador, franqueado ou ambos, por qualquer violação dos seus direitos.
	§ 1º Para os fins da autorização de que trata o caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.	A inclusão foi procedida porque não é obrigatório ao franqueador ser o titular dos direitos de propriedade intelectual. Ele pode ser requerente de tais direitos, no caso de estarem pendentes de concessão, ou de estar autorizado pelo respectivo titular a conceder seu uso a franqueados que venha a nomear. Através do sistema de franquia, o franqueador autoriza o franqueado a utilizar uma marca, associada ou não a outro direito de propriedade intelectual, e lhe transfere a tecnologia de que depende a implantação do empreendimento, independentemente do regime jurídico a que está submetido o franqueador.
	§ 2º O Sistema de Franquia pode ser adotado pela empresa pública, privada ou por entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva atividades.	A inclusão tem por fim deixar expressa a possibilidade de aplicação dessa legislação em todos os segmentos possíveis de atuação no sistema de franquia, sejam eles industrial, comercial, educacional, social, empresarial, público, de gestão, de processos e tecnologia, de serviços, de marcas, de produtos, de agronegócios e de outras atividades criativas empreendedoras.
Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:	Art. 3º **Para a implantação de sistema de franquia, o franqueador** deverá fornecer ao interessado uma Circular de Oferta de Franquia, **escrita em língua portuguesa de forma objetiva** e acessível, contendo obrigatoriamente:	Modificou-se para aperfeiçoamento da redação e a fim de excluir termos desnecessários à compreensão da norma que rege a COF, instrumento que também necessariamente passa a ser sempre grafado em língua portuguesa.

RECEBIDO NA SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Fls: 289
Doc: 3625

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;	**I - histórico resumido do negócio franqueado;**	O inciso I foi desmembrado nos incisos I e II, por melhor técnica, ocasionando a renumeração dos demais incisos.
	II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, relacionando-as também com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;	A adição do inciso II modificando a redação original do inciso I, acrescentou o termo "qualificação completa" para determinar a designação, além dos dados referentes à forma societária, nome completo, endereço e razão social, outros dados tais como o CNPJ das empresas a que o franqueador esteja ligado.
II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;	**III** - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;	Inalterado.
III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;	**IV - indicação das ações judiciais em que sejam parte o franqueador, as empresas a ele ligadas, o subfranqueador e os titulares das marcas e demais direitos de propriedade intelectual relativos à franquia, que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no país;**	A alteração do texto tem por fim a ampla informação desse importante aspecto, mas limitando a indicação de litígios somente àqueles especificamente atinentes ao negócio no país, a fim de evitar, no caso de franquias estrangeiras, a listagem desnecessária de ações espalhadas pelo mundo e que pouca relevância têm para funcionamento do negócio no território nacional.
IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;	**V** - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;	Inalterado.
V – perfil do *franqueado ideal* no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;	**VI** - perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, **escolaridade** e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;	A redação foi aperfeiçoada para excluir a desnecessária expressão "nível de", com a finalidade de adequação redacional.

AUTOS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 3625
Doc:

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;	**VII** - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;	Inalterado.
VII - especificações quanto ao: a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia; b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;	**VIII** - especificações quanto ao: a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia; b) valor da taxa inicial de filiação **ou taxa de franquia**; e c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;	a) Inalterado b) Foi retirada a expressão, porque não existe no sistema de franquia uma "taxa de caução", ou mesmo simplesmente "caução", exigida pelo franqueador do franqueado. c) Inalterado
VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte: a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (*royalties*); b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial; c) taxa de publicidade ou semelhante; d) seguro mínimo; e e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;	**IX – informações** quanto a taxas periódicas e **outras quantias pagas** pelo franqueado ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram **ou a que** se destinam, indicando **especificadamente:** a) **a remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca e de outras criações intelectuais, ou pelo pagamento dos serviços prestados, ou do suporte, ou da supervisão oferecidos pelo franqueador ao franqueado;** b) **o** aluguel de equipamento ou ponto comercial; c) **a** taxa de publicidade ou semelhante; d) **a eventual exigência de contratação de seguro mínimo ; e** e) **os** outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;	Foram introduzidas algumas alterações de cunho redacional para melhor clareza e outras com a finalidade da explicitação, pois no sistema de franquia, o franqueador outorga ao franqueado o direito de utilizar a detida tecnologia de implantação e condução de um determinado negócio, em associação com determinada marca (o que até distingue forçosamente esse tipo empreendedor frente ao mercado), assumindo com isso, via de regra, também a obrigação de oferecer suporte, supervisão e apontar a necessária ou eventual realização de serviços, para todos os franqueados de sua rede, zelando pela fiel adoção do sistema da franquia, devendo, portanto, indicar previamente na COF os índices percentuais, ou valores vinculados e outras quantias, que explicitem as destinações previstas.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 2291
Doc: 3625

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;	X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede **e, também,** dos que se desligaram nos últimos **vinte quatro meses, com respectivos nomes, endereços e telefones;**	A principal finalidade da Circular de Oferta de Franquia é fornecer as informações de que o candidato necessita para avaliar o negócio, assegurando total transparência às negociações que precedem a contratação. A alteração visa a fornecer ao candidato à franquia maiores informações sobre os ex-franqueados, com o objetivo de ampliar e permitir um conhecimento mais pormenorizado das razões que levaram os ex-franqueados a se desligarem da rede. Para tanto, o franqueador deverá informar na COF todas as franquias que se desligaram de sua rede pelo menos nos últimos 24 meses, ao invés de apenas nos últimos 12 meses.
X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte: a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;	**XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado**: a) se é garantida ao franqueado **a** exclusividade ou **a** preferência sobre determinado território de atuação e, **neste caso, feita em quais condições**; b) **se há possibilidade ou quais são as condicionantes para o** franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território, **ou para exportar; e** **c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;**	A introdução das alterações buscou aperfeiçoamento na norma, para alcançar o objetivo da transparência nas negociações que precedem a celebração do contrato, criando o dever de o franqueador fornecer informações sobre as regras da política de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas.
XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;	**XII – informações quanto** à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração da franquia, apenas dos fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado a relação completa desses fornecedores;	Procedida apenas uma adequação redacional com a supressão de adjetivos prescindíveis à compreensão da norma.
XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:	**XIII –** indicação do que **é oferecido** ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:	A introdução das alterações na norma objetivam aperfeiçoar os dispositivos sobre o dever de se informar previamente ao candidato o processo, as condições, os mecanismos de acesso, os tipos e

Fls: 292
Doc: 3625

a)supervisão de rede; b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado; c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos; d) treinamento dos funcionários do franqueado; e) manuais de franquia; f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e g) *layout* e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;	**a) suporte ao franqueado;** **b) supervisão de rede;** **c) serviços prestados ao franqueado;** **d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;** **e) treinamento do franqueado e seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;** **f) manuais de franquia;** **g) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e** **h) leiaute** e padrões arquitetônicos **das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;**	formas de repasses oferecidos pelo franqueador ao franqueado, inclusive quanto a todos os tipos de inovações implantadas pelo franqueador.
XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;	**XIV- Informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, junto aos órgãos competentes.**	A alteração visa melhor informar ao candidato à franquia sobre a situação e possibilidade ou exclusividade de uso das marcas envolvidas na operação, de modo a permitir a avaliação dos riscos.
XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: a) *know how* ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e b) implantação de atividade concorrente da atividade	**XV -** situação do franqueado, após **expirar o** contrato de franquia, em relação a: **a) *know-how*, tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e** b) implantação de atividade concorrente **à da**	A inclusão dos aperfeiçoamentos na norma destina-se a explicitar que não só a tecnologia protegida de propriedade do franqueador, mas também as informações confidenciais a que o franqueado terá conhecimento somente em razão do contrato entre as partes. A alteração dá a dimensão sobre a vasta gama de conhecimentos a que o franqueado pode ter acesso no decorrer de sua relação contratual com o franqueador. A Circular de Oferta de Franquia deve esclarecer quaisquer restrições que, em relação ao

RQS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 293
Doc: 3625

do franqueador;	**franquia**;	uso de tais conhecimentos, prevaleçam ao encerramento do vínculo contratual entre as partes.
XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.	**XVI** - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, **condições** e prazos de validade;	Foi alterado para incluir, neste dispositivo que trata de requisitos da Circular de Oferta de Franquia, as condições do contrato adotado pelo franqueador.
	XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas;	Pelo novo dispositivo, o franqueado saberá se é facultado às partes ceder os direitos e obrigações que lhe decorrem do contrato de franquia, e se o rompimento do vínculo ocorrerá ou não no caso de falecimento ou extinção de qualquer dos contratantes.
	XVIII - indicação do prazo contratual e das condições de renovação;	Embora o direito de renovação dependa da livre vontade das partes no contrato, e da formatação da franquia, que pode variar de caso para caso, é necessária a exigência de constar a informação na Circular de Oferta de Franquia para que o candidato à franquia tenha acesso a esse dado relevante.
	XIX – indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;	A alteração tem por fim proporcionar a informação antecipada ao candidato à franquia sobre as multas e penalidades previstas no contrato para o caso de descumprimento de quaisquer obrigações pelas partes, inclusive de eventuais multas graduais variando de acordo com o tipo de infração.
	XX – informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;	A alteração objetiva dar prévio conhecimento ao candidato à franquia sobre a imposição de quotas mínimas obrigatórias e em que condições poderá o franqueado se recusar a adquirir tais produtos ou a realização de serviços.
	XXI - política de preços ao consumidor adotada na rede, as regras de sua alteração, e também o regime de subordinação da rede própria do	A inclusão visa a dar maior transparência ao candidato à franquia no que diz respeito à política de preços da rede e a forma pela qual essa pode ser

RQS Nº 03/C/Gus - Cl
CPMI - CORREIOS
294
Fls:
Doc: 3625

	franqueador à referida política;	alterada.
	XXII – indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação junto ao franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes.	A introdução na norma determina a indicação da existência de mecanismos de representação na forma de conselhos ou associações de franqueados para interferir no processo. Trata-se de importante aperfeiçoamento informar-se previamente ao franqueado as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes dentro da rede.
	XXIII – indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição;	A inclusão do inciso tem por objetivo informar as regras de não-concorrência entre o franqueado e o franqueador e entre os próprios franqueados durante o prazo contratual.
	Parágrafo único No caso de subfranquia, o subfranqueador deverá informar o prazo de vigência do contrato de *master*franquia, condições de renovação, qual a delimitação territorial, metas de abertura de unidades e regras de transferência ou sucessão;	A inclusão visa assegurar que em casos de subfranquia, o subfranqueador tenha acesso a informações básicas sobre o contrato principal, ao qual ele fica indiretamente vinculado e dependente, pois a inexistência de determinadas condições, como, por exemplo, renovação da master franquia, pode afetar os direitos do subfranqueado. Com esta alteração o subfranqueado terá conhecimento dos direitos do subfranqueador em relação ao franqueador principal. Essa disposição dá transparência ao processo de escolha da franquia, sem, no entanto, obrigar o fornecimento de informações confidenciais do subfranqueador.
Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.	Art. 4º **A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato no mínimo dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia, ou, ainda, do pagamento de quaisquer quantias pelo franqueado ao franqueador ou à empresa ou pessoa a este ligada.**	Alteração feita para adequação redacional do texto e ainda para abranger a "quaisquer quantias pagas" pelo franqueado ao franqueador.

Recebido no CNPJ
Fls: 295
Doc: 3625

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e *royalties* , devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.	Parágrafo único **Na hipótese do não cumprimento ao disposto no caput, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de *royalties*, corrigidas monetariamente.**	O dispositivo, que foi alterado por técnica redacional e adequação à legislação existente, tem a finalidade de dar maior transparência das condições do negócio para o candidato à franquia, garantindo a possibilidade de ressarcimento, em razão da anulação do contrato, das quantias desembolsadas.
Art. 5º (VETADO).		
	Art. 5º **A concessão de franquia somente poderá ocorrer a partir de dois anos, pelo menos, após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome empresarial, ou a marca, já tiverem sido explorados em algum mercado, no país ou no exterior, pelo franqueador titular do registro, ou empresa coligada, ou pertencente ao mesmo grupo econômico.**	A inclusão do artigo visa a assegurar que a empresa que passe a conceder a franquia esteja realmente engajada no segmento de mercado por um prazo razoável e que detenha assim a tecnologia operacional testada. Objetiva-se com a alteração evitar que negócios que nunca foram testados em qualquer mercado sejam utilizados somente para conceder franquias. A prática demonstra que tais experimentos muito raramente dão certo e enormes são os riscos para os franqueados e mesmo para os franqueadores, além de terceiros envolvidos, como financiadores, fornecedores, etc.
	Parágrafo único *À* inobservância, pelo franqueador, ao estabelecido no caput, aplica-se a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem o prejuízo das sanções penais cabíveis.	A introdução do dispositivo tem a finalidade de resguardar as partes envolvidas nos investimentos
Art. 6º O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.		Trata-se de supressão para adequar-se aos dispositivos legais atualmente vigentes.
	Art. 6º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer das partes terá	A inclusão do artigo nesta Lei específica visa dispor sobre as peculiaridades do assunto no sistema de franquia, pois a locação e sublocação de instalações

RQS nº 03-01-C-00-IN
CPMI - CORREIIOS
Fls: 296
Doc: 3625

	legitimidade para propor a ação renovatória do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação quando da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.	comerciais é empregada como instrumento para a expansão do sistema de franquia em todo o mundo. Em muitos casos, como parte integrante do contrato de franquia, o aluguel do imóvel pelo franqueador e a sublocação do mesmo para o franqueado serve para estabelecer uma relação de mútua colaboração entre ambos objetivando as metas comerciais comuns. Quando adotada, essa estrutura de negócio pode permitir menor desembolso pelo franqueado, sem necessidade de envolvimento com a locação, eis que esse investimento já é realizado pelo franqueador, que controla assim o imóvel. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum. Algumas vezes, o franqueador adquire o ponto e realiza investimentos na construção, benfeitorias, colocação de equipamentos, luminosos, trabalhos comunitários na região, melhoria de segurança no local, que valorizam o imóvel. Esses investimentos trazem benefícios ao franqueado, para permitir a operação, melhorar a vizinhança e trazer consumidores. Esses investimentos não podem ser ignorados, ou sua importância minimizada. Dada as características peculiares do sistema, não cabe o estabelecimento de medidas protecionistas específicas para as locações comerciais comuns no caso de locação de imóveis dentro do sistema de Franquia. Em um amplo contrato, que envolve diversos outros aspectos, tais como licenciamento da marca, fornecimento de produtos, treinamento, promoções marketing e propaganda, a locação e sublocação de imóveis entra como mais um componente no Sistema de Franquia. Por se tratar de uma relação comercial mais íntima e complexa do que uma simples locação comercial, as regras estabelecidas pela lei do inquilinato nem sempre são adequadas ao sistema de franquia. Nesse caso, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade especificado, no caso, na liberdade de contratar. Todo o sistema de franquia baseia-se na liberdade de contratar. Quem deseja participar de um sistema de franquia, concorda, acorda e assina um contrato

PROCESSO Nº 0020.000.000
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS
Fls: 297
Doc: 3625

		exercendo, integralmente, a autonomia da vontade e regulando nesses instrumentos as condições de seus direitos e obrigações. Portanto, é necessário proceder a inclusão de dispositivo no corpo da lei assegurando que as condições para locação e sublocação de imóveis, entre franqueados e franqueadores, possam ser reguladas mediante acordo livremente firmado entre as partes, constante do texto do contrato de franquia, Sistema regido por esta Lei específica, contando com a anuência do proprietário do imóvel, locador do ponto comercial.
	Parágrafo único O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que: **a) esta possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e** **b) o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique em excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.**	O dispositivo introduzido busca resguardar os investimentos do franqueador que aluga imóvel, muitas vezes pagando luvas, e o qualifica para a montagem da franquia, arcando com todos os gastos correlatos que, por conseqüência, acabam valorizando o bem locado em benefício do franqueado-sublocatário.
Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	Art. 7º **Aplica-se, também, ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia, a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem o prejuízo das sanções penais cabíveis.**	A inclusão deste dispositivo procura coibir fraude passível de ser cometida por franqueador inidôneo, pela falta da entrega de Circular de Oferta de Franquia, ou da entrega de Circular de Oferta de Franquia incompleta ou da entrega de Circular de Oferta de Franquia com informações falsas.
Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.		O artigo foi suprimido já que pela própria natureza da Lei somente seria aplicável no território nacional e pelo motivo do assunto abrangido já estar normatizado apropriadamente de forma melhor e mais adequada nos dispositivos dos parágrafos e caput do art. 10. desta Lei.

Fls: 298
Doc: 3625

Art. 9º Para os fins desta lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que se refiram ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado.	**Art. 8º Para os fins desta Lei, no que couber, todas as disposições que se refiram ao franqueador ou ao franqueado, aplicam-se ao subfanqueador e subfranqueado, respectivamente.**	Foi procedida a alteração no artigo para aperfeiçoamento da redação, excluindo-se, contudo, da norma de extensão, os dispositivos que não se podem comunicar, por impropriedade material, ao subfranqueador ou ao subfranqueado.
	Art. 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar o sistema de franquia, observado o disposto nesta Lei.	A inclusão do artigo na revisão desta Lei, introduzindo no Sistema de Franquia o setor público teve sua origem na necessidade de se regulamentar, por Lei, entidades públicas da administração indireta que já praticam o sistema de franquia. O que se pretende com a inclusão do ordenamento jurídico na nova Lei é dar oportunidade às empresas públicas e de economia mista, com todo o potencial que têm, de virem a ser grandes franqueadoras, podendo expandir seus serviços, viabilizando inclusive a função do Estado com redução de despesas, aumento de receitas e de produtividade, melhor atendimento à população e eficiência na prestação dos serviços. A franquia pública, por força do estabelecimento de parcerias com empreendedores privados, notadamente micro e pequenos empresários, constituirá um relevante instrumento de incentivo à expansão da economia formal, aliada ao decorrente fomento à geração de novas oportunidades de emprego e renda para a população, em consonância e alinhamento com as respectivas diretrizes e políticas públicas vigentes. Sendo-lhes recomendável, conveniente e oportuno, através do instrumento da franquia aquelas entidades da Administração desonerar-se-ão da alocação de recursos próprios, em regra escassos, para investimento e custeio na implementação e operação de atividades que sem restrições possam ser perfeitamente desempenhadas pela iniciativa privada, potencializando assim a sua capacidade de expansão empresarial e de agilidade de penetração nos mercados de interesse. E tudo isso se operará sem prejuízo ao domínio de marcas, produtos ou serviços, bem assim da orientação, controle e fiscalização das

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 299
Doc: 3625

		atividades consentidas, eis que é inerente e da natureza jurídica da franquia tão somente autorização para suas utilizações e exploração por terceiros, restando preservados pois os direitos de propriedade e de titularidade da entidade pública originalmente detentora. Destaca-se que a franquia não se confunde com a concessão ou permissão, quer pela pertinência a ramos distintos do direito, sendo notórias as diferenças entre seus respectivos regimes jurídicos, quer pela maior possibilidade de controle e fiscalização que a franquia permite sobre a comercialização de produtos e prestação dos serviços autorizados. Além disso, afora estas distinções, é preciso salientar que a franquia, apesar de ser um contrato mercantil típico, pressupõe colaboração recíproca entre franqueado e franqueador, porquanto é premissa desse instituto a cooperação entre as partes, que buscam agir com toda diligência para o êxito dos negócios. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas que são ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas, requerem a adoção de procedimentos distintos quando da contratação pela Administração Pública Indireta no exercício de sua atividade-fim, eis que atuam, em parte ou no todo, sob o regime concorrencial de mercado. Ademais, é preciso considerar que essas pessoas administrativas, embora sob a direção institucional do Estado, possuem personalidade jurídica de direito privado e é da sua essência a maior versatilidade de atuação, razão pela qual, também, a fórmula do modelo de franquia empresarial se mostra de extrema eficiência para aplicação por empresas estatais, a exemplo de experiências já sedimentadas no âmbito de algumas empresas públicas, que mesmo sem contar com disciplina legal própria, já praticam a franquia com resultados absolutamente exitosos, que requerem, e merecem, incentivo para suas consolidações, o que será alcançado com a edição deste diploma legal específico que lhes conferirá a devida regulação. Sob essa perspectiva e acerca da possibilidade jurídica da instituição da franquia pública - não obstante tratar-se de

PROJETO DE LEI Nº 3300/2015 - CN
PRM - GRELOS
Fls: 300
Doc: 3625

		negociação envolvendo entidades da Administração -, a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com os desígnios de atividades-fim empresariais. O rito complexo e a característica morosidade dos procedimentos licitatórios não coadunam com a esperada agilidade e versatilidade da ação empresária, estas, aliás, fundamentos da motivação para instituição, pelo poder público, de empresas estatais. Nesse sentido tem-se presente, pois, na própria Constituição da República, específica ressalva da obrigatoriedade de licitação para contratação no âmbito da Administração Pública, a teor do que expressamente dispõe o inciso XXI, do seu artigo 37. Assim o é porque entendeu o Constituinte que a licitação nem sempre seria compatível para a escolha dos contratantes, de sorte que em determinadas circunstâncias inviabilizaria o desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade. Isto ocorre quando se objetiva o desempenho de atos tipicamente empresariais regidos pelas regras de mercado correspondentes, determinantes da ação e, conforme o desempenho, do sucesso ou do insucesso no cumprimento dos específicos propósitos a que a pessoa se encontra adstrita. Tais atos demandam a agilidade, a rapidez, o procedimento expedito da vida negocial corrente, sem o que haverá comprometimento da boa realização de sua finalidade. Para a escolha de franqueados, baseada que é na análise minudenciosa das aptidões individualmente demonstradas pelos interessados, se mostram inaplicáveis as fórmulas de seleção de contratados prevista na atual legislação sobre licitações, porquanto basicamente calcadas na análise de propostas, sejam elas econômicas ou técnicas. Faz-se necessário, portanto, a fixação de um modelo próprio de seleção para o estabelecimento de franquias públicas, a ser demarcado por esta lei específica, que a par de proporcionar o cumprimento da finalidade essencial de obtenção de vantagem econômica para a Administração, terá sempre em vista a indispensável satisfação dos princípios legais norteadores da

CN
CPMI CORREIOS
Fls: 301
3625

		contratação, em especial os da publicidade, da moralidade e da isonomia, conforme os dispositivos próprios em que se acham abrangidos.
	§ 1º A adoção do sistema de franquia pelas entidades citadas no caput deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação, pelo menos anualmente, em um jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.	A inclusão deste parágrafo tem por finalidade determinar e fixar a periodicidade, a abrangência territorial e forma pela qual será dada a necessária publicidade da Oferta Pública de Franquia por parte de entidade da administração pública.
	§ 2º a Circular de Oferta de Franquia adotada pelas entidades mencionadas no caput deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pelo franqueador.	A inclusão visa a compelir a entidade da Administração ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção de franqueados, adicionalmente e sem prejuízo a tudo o quanto já estará obrigada a fazer constar e divulgar na respectiva Circular de Oferta de Franquia, como meio e forma de assegurar o tratamento isonômico dos interessados na franquia ofertada pelo ente público.
	§ 3º os critérios objetivos de seleção do franqueado, citados no §2º, sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o §1º .	A introdução desse dispositivo normatiza que, não obstante a presença dos critérios objetivos de seleção de franqueados na Circular de Oferta de Franquia, a entidade da Administração deverá fazê-los constar já na divulgação da oferta pública de que trata o § 1º, com o fim de antecipadamente firmá-los perante os possíveis interessados na contratação em cumprimento ao princípio da publicidade.
	Art. 10. Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira.	O disposto no artigo define a aplicação da lei brasileira a contratos cujos efeitos se produzam somente no país, independentemente do local de constituição do vínculo.
	§ 1º Tratando-se de contratos internacionais de franquia, ou cujos efeitos se produzam fora do território nacional, prevalecerão a legislação e o foro brasileiros, salvo se estiver expressamente disposto de outro modo no contrato firmado pelas partes.	A inclusão tem o objetivo de definir e orientar as partes quanto a língua e legislação dos contratos, mas mantendo o princípio geral de contratos quanto à possibilidade de eleição de legislação e foro nos contratos internacionais.

CSN 03/2005 CORREIOS
Fls. 3625
Doc. 3082

	§ 2º Sendo uma das partes domiciliada no exterior, deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.	Foi acrescentado este dispositivo para normatizar contratos nos quais uma das partes seja domiciliada fora do território nacional.
	§ 3º As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.	Introduzida esta norma com o objetivo de agilizar solução de pendências e controvérsias contratuais das partes irresignadas, ratificando-se opcionalmente a aplicação da Lei nº 9.307/96.
	§ 4º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam no território nacional serão grafados em língua portuguesa.	A inclusão estabelece norma obrigatória para os contratos de franquia que venham a viger no território nacional, independentemente da nacionalidade das partes contratantes.
	Art. 11. A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.	Incluído o artigo em decorrência de adequação às normas advindas desde a rodada do Uruguai, concluída em 1994, que aprovou o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio e, dentre outros, seu anexo 1C: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou TRIPs como é mais conhecido. O TRIPs (art. 63.2) obriga os Estados partes da OMC a notificarem toda sua legislação relativa aos bens de propriedade intelectual, a fim de verificar sua conformidade com o Acordo. O Grupo Interministerial sobre Propriedade Intelectual – GIPI, seguindo posição do Governo brasileiro, solicitou a inclusão deste artigo, com o intuito de garantir a compatibilidade da Lei de Franquia com a legislação brasileira de propriedade intelectual, que está de acordo com os preceitos estabelecidos por TRIPs, e facilitar seu processo de notificação junto à OMC.
	Art. 12. O Artigo 24 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	A inclusão deste artigo que complementa e possibilita a adoção do sistema de franquia nos termos do art 9º

PROS Nº 03/2001 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 303
Doc: 3625

	XXV - na contratação realizada por meio do Sistema de Franquia, na forma da Lei específica.	desta Lei, objetiva introduzir dispositivo próprio de previsão da dispensa de licitação no texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo no que prescreve o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como meio de legitimar a contratação de franquia pública em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica que a institui e regulamenta.
Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.	**Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada, produzindo efeitos após 90 dias a partir de sua publicação.**	A introdução de prazo maior para os efeitos da Lei tem por objetivo ser suficiente para que os contratos vigentes ou em fase de renovação possam se adaptar às novas regras.
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. **ITAMAR FRANCO** Ciro Ferreira Gomes Élcio Álvares *PUBLICADO EM 16/12/1994 PÁG 019733 COL 1 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (REGULAMENTAÇÃO, FRANQUIA DEFINIÇÃO, ESPECIFICAÇÃO, CONTRATO, RELAÇÃO, DIREITOS, OBRIGAÇÕES, FRANQUEADOR, FRANQUEADO)*	**Art. 14. Fica revogada a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994.** Brasília, ... de ..... de 200...; 1...º da Independência e 1...º da República. **(O NOME PRESIDENTE DA REPÚBLICA)** (O nome do Ministro da Fazenda) (O nome do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior)	Inserção de revogatória necessária, pois que a revisão em aperfeiçoamento restou nesta nova Lei, que irá substituir a decana inaugural ora ainda em vigor.

RS/CD/005 - CN
CORREIOS
Fls: 304
Doc: 3625

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP
Departamento das Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra e Recursos Naturais – DEORN
Esplanada dos Ministérios Bloco J sala 400 – Brasília DF 70053-900
Fone: (55) 0xx61 2109 7262/ 7073/ 7486/ 7561/ 7308/ 7305
Fax: (55) 0xx61 2109 7413/ 7411
E-mail:'aneli.franzmann@desenvolvimento.gov.br' 'forum.franquia@desenvolvimento.gov.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 305
Doc 3625

JTS/LCP.

POR LUIZ FELIZARDO BARRO

A franquia pública fará bem ao Brasil

A criação da franquia pública é uma inovação contida no anteprojeto que revoga, para melhor, a atual lei sobre franquia empresarial (Lei nº 8955/94). O conceito é inusitado e possibilita às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotar o sistema de franquia nos planos de expansão de suas atividades. São autênticas parcerias público-privadas.

A franquia pública pode ser um relevante instrumento de incentivo à expansão da economia formal, de geração de novas oportunidades de emprego, trabalho e renda para a população. Tal como as parcerias público-privadas, que o governo federal tenta estabelecer por lei, a franquia pública também desonerará a Administração Central da alocação de recursos próprios, sempre escassos, e da contratação de mão-de-obra, em geral complicada, na implementação e operação de atividades que podem ser perfeitamente desempenhadas pela iniciativa privada.

> **"Graças ao franchising, o Estado pode pensar em "privatizar" suas atividades sem perda do controle e sem correr o risco de formação de cartéis"**

A franquia pública está, pois, para a pequena e média empresa, assim como as parcerias público-privadas estão para as grandes. A franquia pública apresenta-se para o Estado muito mais interessante e convincente do que a concessão ou a permissão — com as quais, aliás, não se confunde, por pertencerem a regimes jurídicos distintos —, porque só a franquia permite, debaixo de um sistema de parceria e cooperação recíproca entre o franqueador e o franqueado, que aquele tenha maior controle e fiscalização sobre este, quanto ao fornecimento de seus produtos e serviços.

O rito complexo e a morosidade dos processos de licitação não combinam com a esperada agilidade e a versatilidade da ação empresarial. Não é sem razão que o próprio Estado, quando lhe convém, apresenta-se com roupagem de empresa privada, agindo através das empresas estatais, das quais mantém o controle acionário.

A escolha de franqueados, baseada na análise das aptidões dos interessados, não é inaplicável às fórmulas de seleção de contratados, previstas na atual legislação sobre licitações, pois são baseadas na análise de propostas, sejam elas econômicas ou técnicas. Na franquia, as propostas são feitas ao revés, pelo franqueador A, B ou C, sendo, então, escolhidas por um candidato à franquia, que, após habilitar-se, se submeterá ao processo de seleção. Para implantar as franquias públicas é preciso, portanto, um processo próprio de seleção de franqueados.

A franquia pública e a franquia privada vão conviver lado a lado, a segunda proporcionando à primeira um arejamento nos negócios do Estado. Graças ao franchising, o Estado pode pensar em "privatizar" suas atividades, sem perda do controle e sem sujeitar-se à formação posterior de cartéis nacionais ou à dependência ao capital estrangeiro. Poderá o Estado "privatizar" apenas o contato direto com o cidadão, o consumidor, tarefa por natureza atomizada, só desempenhada satisfatoriamente pelo microempresário privado, no caso, o franqueado. Que venha, pois, a franquia pública, para o bem do Estado e de toda a Nação brasileira.

RQSIN CORREIOS
Fls. 306
3625
Doc.

*O ADVOGADO PROFESSOR DOUTOR LUIZ FELIZARDO BARROSO é titular da Advocacia Felizardo Barroso & Associados e autor dos livros *Franchising & Direito*, *Franchising - Modificações à Lei Vigente e Conveniência & Franchising*. E-mail: luiz@felizardo.com.br